

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ROBERTA DIB CHOHI

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL:
uma forma de garantir o direito constitucional social à moradia**

São Paulo

2013

ROBERTA DIB CHOHI

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL:
uma forma de garantir o direito constitucional social à moradia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Patricia Tuma Martins Bertolin

São Paulo

2013

C546rChohfi, Roberta Dib

Regularização fundiária de interesse social : uma forma de garantir o direito constitucional social à moradia./Roberta Dib Chohfi. – 2013.

234 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

Orientadora: Patrícia Martins Tuma Bertolin

Bibliografia: f. 130-137

1. Moradia 2. Propriedade 3. Políticas Públicas 4. Regularização fundiária de interesse social 5.Complexo Paraisópolis - I. Título

CDDir 342.1254

ROBERTA DIB CHOHI

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL:
uma forma de garantir o direito constitucional social à moradia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovada em: 07.02.2014

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.-Dr^a. Patricia Tuma Martins Bertolin – Orientadora
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a.-Dr^a. Clarice Seixas Duarte
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a.-Dr^a. Michele Asmar Fanini
Universidade de São Paulo

Dedico esta concisa pesquisa a todos aqueles que acreditam na dignidade humana e não desistem do que hoje parece uma utopia.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus por me abençoar com a possibilidade de desenvolver uma pesquisa jurídica e social de forma imparcial e apaixonada.

A meu pai, que mesmo longe sempre esteve tão perto.

A minha mãe generosa, pela formação do meu caráter.

A minha família, pelo amor incondicional.

Agradeço àquele que plantou a primeira semente para meu desenvolvimento acadêmico LFVAG.

Durante este trajeto, contei com o apoio de profissionais que me acompanharam e auxiliaram, desde a inscrição para submissão ao processo seletivo até a defesa da dissertação; em especial meu agradecimento ao amigo Renato Santiago, que me aproximou do ser humano maravilhoso e da orientadora ideal, professora Patrícia Martins Tuma Bertolin, sem a qual eu não teria chegado aqui.

Faltam palavras para expressar a gratidão à Professora Patrícia Martins Tuma Bertolin pelas inúmeras vezes em que me mostrou os melhores caminhos e a real importância deste estudo, compartilhando da minha ansiedade com seu apoio e paciência inesgotáveis.

Essencial a contribuição de todos os educadores do programa de pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie, aos quais reverencio e responsabilizo pelo meu enriquecimento e amadurecimento científico; em especial meu agradecimento aos professores Alysson Leandro B. Mascaro, Clarice Seixas Duarte, Claudio Lembo, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Gianpaolo Poggio Smanio, Hélcio Ribeiro, José Carlos Francisco, Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka, Vicente Bagnoli, Zélia Luiza Pierdoná, dentre todos os outros. Cada um foi peça essencial para o aparelhamento completo desta pesquisa.

Não poderia deixar de agradecer a todos os colegas que compartilharam experiências com um intercâmbio de informações preciosas, em especial ao amigo Edvaldo Santos.

Para aperfeiçoamento da pesquisa contei com o enriquecimento do olhar das Ciências Sociais traduzido no auxílio da brilhante professora Michele Asmar Fanini, à qual agradeço.

Por fim, agradeço a meu amor Giancarlo, pelo companheirismo, compreensão e solidariedade em todos os momentos de dedicação e angústia.

“Se alguém, gozando dos bens deste mundo, vir o seu irmão em necessidade e lhe fechar as entranhas, como permanece nele a caridade de Deus?”

O bem comum exige por vezes a expropriação, se certos domínios formam obstáculos à prosperidade coletiva, pelo fato da sua extensão, da sua exploração fraca ou nula, da miséria que daí resulta para as populações, do prejuízo considerável causado aos interesses do país.”

Carta encíclica, *Populorum Progressio*, de sua santidade Papa Paulo VI aos bispos, sacerdotes, religiosos, fiéis e todos os homens de boa vontade.

*“Não se pode esquecer que as medidas que se tomem precisam de ser adequadas. A Igreja defende, sim, o legítimo direito à propriedade particular, mas ensina com não menor clareza que sobre toda a propriedade particular pesa sempre uma **hipoteca social**, para que os bens sirvam ao destino geral que Deus lhes deu. E, se o bem comum o exige, não há que duvidar mesmo diante da expropriação, feita na devida forma.”*

Papa João Paulo II, viagem apostólica do Papa João Paulo II à República Dominicana, México e Bahamas. Discurso do Santo Padre a índios mexicanos reunidos em Cuilapan, segunda-feira 29 de Janeiro de 1979.

RESUMO

A presente pesquisa busca elucidar a situação nacional do direito à moradia, que, muito embora seja um direito fundamental e social, não alcança toda a população. Diversas lutas foram travadas para a consagração formal desse direito em âmbito constitucional na última década. Em contraposição, pela proteção também constitucional ao direito de propriedade e em face da lucrativa especulação imobiliária, as camadas de baixa renda conservam-se em situação de exclusão. Nas últimas décadas foram criadas duas novas legislações – Estatuto da Cidade e Lei Minha Casa Minha Vida – que inovaram no rol de medidas disponíveis para combater o déficit habitacional. A intervenção estatal tem início com a criação do plano diretor em âmbito municipal e deve ser realizada com base nele por meio de políticas públicas. O novo instituto jurídico da regularização fundiária teve como consequência a criação de múltiplos projetos, em diversas cidades, com destaque na presente pesquisa ao município de São Paulo e ao trabalho realizado no Complexo Paraisópolis. A análise do caso prático de Paraisópolis como referência à efetivação do direito à moradia por meio da regularização fundiária de interesse social tornou possível a apuração dos efeitos mais comuns deste tipo de projeto. Entre os achados do estudo, verifica-se que, ao mesmo tempo em que é visível a melhoria das condições aparentes de moradia, o problema social de impossibilidade de sobrevivência em zonas urbanizadas pela população carente é ratificada.

Palavras-chave: moradia, propriedade, políticas públicas, regularização fundiária de interesse social, Complexo Paraisópolis.

ABSTRACT

This research seeks to elucidate the “right to living quarters” question that faces the nation; even though being a fundamental social right, the populace is still hasn’t been completely covered. Several efforts have been made over the last decade to get this right formalized at the constitutional level. On the other side of the issue is the legitimate constitutional protection of property rights. However, given the high profitability involved in real estate speculation, the lower income earners remain left out. Over the last decades two new pieces of legislation were created – the “City Statute” and the so-called My Home, My Life law, both of which have been innovative measures available to combat the housing deficit. State intervention begins with the creation of a municipal guidance plan, which should be carried out through public policy. The new legal tools for regularizing land/lots had consequently the formation of multiple projects in several cities. Special mention in this study goes to the city of São Paulo and the work done in the Paraisópolis Complex. Case study using Paraisópolis as a reference in the implantation of the “right to living quarters” through legal regularization for land areas of social interest was done. This analysis made it possible to uncover the most common effects of this type of project. Among the findings, it is observed that, while it is visible the improvement of housing conditions, the social problem of the impossibility of survival in urbanized areas by the poor population is ratified.

Keywords: Living quarters (home), property, public policy, legal regularizing land of social interest, Paraisópolis Complex.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Participação em sociedades civis.....	47
Tabela 2 – Conselhos voltados às políticas urbanas	49
Tabela 3 – Uso do imóvel.....	78
Tabela 4 – Distribuição de domicílios segundo ações de usucapião e reintegração de posse.....	80
Tabela 5 – Qualidade dos domicílios instalados	81
Tabela 6 – Distribuição da população segundo idade e sexo	82
Tabela 7 – Domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais	101
Tabela 8 – Classificação das favelas conforme as etapas de regularização.....	104
Tabela 9 – Distribuição dos grupos familiares.....	109
Tabela 10 – Distribuição dos motivos da não participação em entidades e associações dos grupos familiares.....	110

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Conselhos municipais existentes.....	48
Gráfico 2 – Extensão demográfica: Complexo Paraisópolis.....	79
Gráfico 3 – Regularização	105
Gráfico 4 – Urbanização.....	105

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Complexo Paraisópolis.....	77
Figura 2 – Ligações elétricas clandestinas (“gato”)	81
Figura 3 – Região do Grotinho: antes	91
Figura 4 – Região do Grotinho: depois.....	91
Figura 5 – Região do Grotinho II: antes.....	92
Figura 6 – Região do Grotinho II: depois.....	92
Figura 7 – Região Jardim Colombo: antes	93
Figura 8 – Região Jardim Colombo: depois	93
Figura 9 – Região Jardim Colombo II: antes	94
Figura 10 – Região Jardim Colombo II: depois	94
Figura 11 – Região Antonico: antes	95
Figura 12 – Região Antonico: depois	95
Figura 13 – Região Antonico II: antes	96
Figura 14 – Região Antonico II: depois.....	96
Figura 15 – Região Antonico III: antes	97
Figura 16 – Região Antonico III: depois.....	97
Figura 17 – Região Antonico IV: antes.....	98
Figura 18 – Região Antonico IV: depois.....	98
Figura 19 – Córrego do Brejo: antes e depois.....	99
Figura 20 – Mapa aglomerados subnormais	101
Figura 21 – Sobreposição da camada de risco (2003) e a camada de favelas.	103
Figura 22 – Sobreposição da camada de risco (2010) e a camada de favelas.	104
Figura 23 – Urbanização, antes e depois.....	105
Figura 24 – Urbanização do Complexo Paraisópolis – percentuais	106
Figura 25 – Avenida Perimetral	115
Figura 26 – Avenida Perimetral	116
Figura 27 – Arredores da Avenida Perimetral: conjuntos habitacionais e barracos	117
Figura 28 – Arredores da Avenida Perimetral: conjuntos habitacionais e prédios de alto padrão	117

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	14
1.1 O PAPEL ESTATAL COM BASE NOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.....	21
1.2 A ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	27
2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS	35
2.1 MOVIMENTOS SOCIAIS PELA MORADIA.....	40
2.2 PARTICIPAÇÃO ASSOCIATIVA NO BRASIL.....	45
2.3 PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DOS CONSELHOS.....	48
3 A COMPLEXIDADE DO DIREITO À MORADIA	52
3.1 O DIREITO CIVIL À PROPRIEDADE COMO ÓBICE AO DIREITO SOCIAL À MORADIA.....	52
3.2 O CONCEITO DE MORADIA DIGNA.....	56
3.3 AS FORMAS ATUAIS DE GARANTIA DA MORADIA NO BRASIL	57
3.4 O PANORAMA NACIONAL DA HABITAÇÃO ATUAL.....	66
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL	70
4.1 PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO	71
4.2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DA FAVELA DE PARAISÓPOLIS	74
4.3 A FORMA DE REGULARIZAÇÃO ADOTADA NO PROJETO	83
4.4 A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROJETO	86
4.5 ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PARAISÓPOLIS.....	87
4.6 A REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE.....	109
4.7 IMPRESSÕES <i>IN LOCO</i>	115
4.8 CONSEQUÊNCIAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	122
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS	130
ANEXO A – Os direitos sociais nas Constituições brasileiras	138
ANEXO B – Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006	228
ANEXO C – Emenda Constitucional n.º 26	234

INTRODUÇÃO

O século XX no Brasil foi marcado pelo êxodo rural e pelo aumento populacional urbano, resultando no crescimento desordenado de aglomerados urbanos nos grandes centros.

Os dados obtidos no desenvolvimento desta pesquisa, originários de diversos órgãos oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), Centro de Estudos da Metrópole (CEM), Superintendência de Habitação Popular (HABI), Secretaria da Habitação (SEHAB), oportunamente analisados e desenvolvidos, demonstram que a majoração populacional é menor que o crescimento das populações que ocupam áreas impróprias à habitação, ressaltando a crise e o problema da moradia digna no país.

Diante desse quadro surge a necessidade de analisar o panorama da moradia nacional e os instrumentos jurídicos disponíveis para a solução da questão.

Quanto à moradia e a questão urbana, percebe-se a repetição dos padrões de pobreza e exclusão retratados em obras do século passado e confirmados em outras atuais.

Já em relação aos instrumentos jurídicos, há mecanismos criados no início do século XXI que formalmente se propunham a solucionar a questão.

É certo que no desenvolvimento da presente pesquisa se mostrou necessária a compreensão de três aspectos prévios ao tema: (i) o surgimento dos direitos sociais; (ii) o papel do Estado na sua efetivação; e (iii) os arranjos sociais envolvidos.

O primeiro capítulo trata do reconhecimento do direito social à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da definição da forma de atuação do Estado para sua viabilização.

Já o segundo capítulo é introduzido por breve linha histórica dos arranjos sociais, com destaque aos movimentos sociais pela moradia, participação associativa no Brasil e participação nacional por meio de Conselhos.

O terceiro capítulo aborda a complexidade do direito à moradia, com análise do secular óbice a sua efetivação: o direito civil à propriedade; o conceito de moradia digna; as formas de garantia da moradia no Brasil da atualidade; e o panorama da habitação atual no país.

Isto é, foram analisadas as peculiaridades do direito à moradia e os requisitos para a dignidade dos moradores. Este é o tema central da pesquisa, a partir de cujos elementos é possível problematizar a questão, que pode ser traduzida da seguinte forma:

A legislação brasileira, o direito atual e toda a burocracia envolvida permitem que haja a concomitante regularização e urbanização das áreas ocupadas atendendo ao direito à moradia e aos requisitos para a dignidade dos moradores?

Porém, manter-se na área teórica impossibilitaria apurar os reais progressos das últimas décadas bem como não permitiria o contato com os transtornos causados em virtude da regularização e urbanização, anteriormente desconhecidos num plano jurídico teórico.

Assim, optou-se pela análise de um caso prático que envolve a regularização fundiária e urbanização de favelas localizadas na Zona Sul da cidade de São Paulo: Paraisópolis, Porto Seguro e Jardim Colombo. A opção pelo estudo do Complexo Paraisópolis possui três justificativas, a primeira dá-se por ser esta considerada a segunda maior favela do Estado de São Paulo, tanto em extensão quanto em número de moradores, a segunda pelo tempo já dedicado ao projeto e a terceira pela localização física do complexo, que permitiu maior facilidade de acesso ao local.

No quarto e último capítulo, é realizado um breve panorama dos projetos de regularização fundiária de interesse social na cidade São Paulo, com análise do

caso concreto do Complexo Paraisópolis e apuração da forma do projeto, fiscalização de resultados, etapas de desenvolvimento, representação da comunidade, impressões obtidas no local e consequências da regularização.

É importante refletir se o Estado está fazendo tudo a seu alcance em termos de políticas públicas e sociais, bem como qual a efetiva limitação para a participação de cada um dos poderes.

E salutar analisar se existem formas alternativas para resolução de um problema social que atinge boa parte da população nacional, analisando-se não apenas os problemas jurídicos envolvidos, mas também as vertentes urbanísticas da situação.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa pretende-se utilizar o método dedutivo que parte de argumentos gerais para particulares, ou seja, *prima facie* serão apresentados os argumentos considerados como pouco controversos – legislação constitucional, doutrina, legislação infraconstitucional, periódicos, artigos jurídicos, doutrina, jurisprudência, matérias eletrônicas disponibilizados, bem como trabalhos científicos atrelados ao tema e elaborados por estudiosos que se debruçaram anteriormente sobre a temática, para posterior conclusão com a partir da análise dos argumentos originais em face daqueles obtidos no decorrer da pesquisa.

Foi primordial também a consulta do trabalho de autores que se dedicam ao tema, como Bonavides (2012), Bucci (2012), Gohn (2000), Lefebvre (1969), Santos (2006) entre tantos outros, além da verificação de campo da evolução da regularização fundiária de interesse social e da pesquisa ao arcabouço legal brasileiro pertinente.

1 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

As duas correntes extremistas que delinearão os séculos XVIII e XIX, Estado Liberal – no qual se primava pela não intervenção estatal na ordem que regia o mercado – e Estado Intervencionista – sistema social que entendia que a intervenção estatal na ordem econômica era necessária ante o forte poder econômico privado, que apenas tinha olhos para o acúmulo de capital e menosprezava a igualdade social –, foram ultrapassadas.

Restou uma medida equitativa na qual se observou que, para a consolidação de um Estado justo e igualitário, era necessária uma razoabilidade entre ideais liberais e sociais, entendendo-se, para tanto, que o Estado não poderia intervir no mercado de qualquer forma, havendo a necessidade de criação de um sistema governamental que regulasse e fiscalizasse as atividades econômicas, delimitando aos Estados a criação de planos e medidas em prol da economia:

A transição entre o Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e suas finalidades. Neste quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, para satisfazer aos direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. Surge a segunda geração¹ de direitos fundamentais – a dos direitos econômicos-sociais –, complementar à dos direitos de liberdade².

E mais, um Estado guardião da Constituição, que defendesse a plena cidadania de todos, com direitos e garantias fundamentais, além dos direitos sociais, dignidade da pessoa humana e justiça social, que deveriam ser implantados.

Definem-se como direitos sociais:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores

¹ Muito embora a maioria da doutrina não faça distinção entre a terminologia geração e dimensão, opta-se por utilizar a terminologia dimensão no decorrer da presente pesquisa, uma vez que a terminologia geração sofreu diversas críticas pela equivocada ideia de sucessão, quando uma substituiria a outra sem a possibilidade de coexistência.

²GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 26.

condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.³

No cenário mundial, há a primeira inclusão clara dos direitos sociais na Constituição mexicana de 1917, justificada pela busca de terra e liberdade do povo, sendo certo que em 1515 o México já mostrava legislação protetiva aos trabalhadores. Em 1919, na Alemanha há a consolidação do ideário Social Democrata originário da parceria entre burgueses progressistas e operários. “Comúnmente se considera la Constitución mexicana de 1917 y la Constitución alemana de 1919 como las precursoras del constitucionalismo social”.⁴

Houve o reconhecimento dos direitos sociais após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial com o surgimento do Direito Constitucional Social e o enfraquecimento dos direitos individuais em face do fortalecimento dos direitos universais. São então oferecidas condições necessárias para que os indivíduos tenham assegurados os direitos sociais baseados no princípio da solidariedade, isto é, direitos sociais e coletivos, relativos, com caráter assistencial dando ao indivíduo o poder de exigir do Estado seu cumprimento.

A já mencionada Constituição mexicana de 1917 trouxe a proteção ao proletariado com a modificação de conceitos como o de propriedade privada, liberdade de contratação, individualismo e preservação dos recursos naturais por meio da socialização e nacionalização deste para proveito da própria comunidade.

Nas palavras de Bonavides:

Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.⁵

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 286-7.

⁴ BORJA, Rodrigo. *Derecho Político e Constitucional*. 2ª ed. México: Fondo de Cultura, 1992, p. 341.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 582.

Assim, a inclusão dos direitos sociais e a constitucionalização posterior à dos direitos individuais resultaram nos “direitos constitucionais de segunda dimensão”, aqueles que buscam proteger os economicamente fracos na prestação do trabalho, garantindo-lhes as condições mínimas para uma vida com dignidade:

Um tal desenvolvimento deveu-se muito à forma pela qual foram consagrados os direitos fundamentais na Constituição alemã de 1949. De fato, já na abertura daquela Lei fundamental estabelece o art. 1º, alínea 3, que “os direitos fundamentais aqui enunciados constituem preceitos jurídicos diretamente aplicáveis, que vinculam os poderes Legislativo, Executivo e Judicial”.

Como se sabe, o propósito de tal incisiva previsão foi o de adotar modelo diverso da Constituição de Weimar (1919), que havia revelado grande sensibilidade social, mas cujas normas eram tidas como meramente programáticas, que eventualmente poderiam vincular o Executivo, mas não o Legislativo. Daí porque os belos princípios consagrados em tal carta – que juntamente com a Constituição mexicana de 1917 são tidos como emblemas no início do ciclo constitucional social – restaram sem atuação prática.⁶

No Brasil, pode-se situar a questão por meio das colocações de Rui Barbosa datadas de 1919⁷:

[...] as nossas constituições têm ainda por normas as declarações de direitos consagradas no século dezoito. Suas fórmulas já não correspondem à consciência jurídica do universo. A inflexibilidade individualista destas cartas, imortais, mas não imutáveis, alguma coisa tem de ceder (quando lhes passa já o quadrante o sol do seu terceiro século), ao sopro da socialização, que agita o mundo.

A transposição do cenário mundial ao Brasil revela que os primeiros traços dos direitos sociais foram perceptíveis na Constituição do Império de 1824,⁸ enquanto a primeira Constituição Republicana⁹ garantia o exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

⁶ Na tradução de Jorge Miranda, em *Constituições de diversos países*, I v. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, E.P., 1986. 3ª ed., p. 49, apud SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 42.

⁷ BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. São Paulo: LTR, 1988, p XXXVI.

⁸ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 10 out. 2012. Os dispositivos da legislação brasileira utilizados nesta Dissertação encontram-se no Anexo 1 – Legislação brasileira.

⁹ _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em

A Constituição brasileira de 1934¹⁰ assegurou os direitos sociais, além de determinar a criação da justiça especializada do trabalho. Já a Constituição de 1937¹¹ considerava o trabalho como dever social, enquanto a Constituição de 1946¹² consagrou novamente os direitos sociais.

Nas Constituições nacionais de 1967¹³ e 1969¹⁴ nascidas no bojo do regime militar, formalmente estavam previstos os direitos sociais, contudo, arrolados sem eficácia.

No Brasil, as constituições do século XVIII, XIX e quase XX primavam pelos direitos individuais e traziam em seu bojo única e tão somente forma de governo, forma de Estado, organização política, regime de governo, órgão dos Estados e seus limites, isto é, até o século XX, as Constituições eram consideradas como Políticas e visavam os direitos do indivíduo.

No início do século XX, e em decorrência das crises concluiu-se se não seria suficiente defender os direitos individuais, sendo necessário garantir outros direitos para que todos gozem dos direitos de primeira dimensão.

A Constituição de 1988¹⁵ dedicou-se sobremaneira aos direitos sociais, sendo que referido diploma é inaugurado com a assertiva de seu objeto ser “instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais”.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 12 nov. 2012.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 11 NOV. 2012.

¹¹ _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 18 nov. 2012.

¹² _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 18 nov. 2012.

¹³ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 23 nov. 2012.

¹⁴ _____. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 23 nov. 2012.

Mostra-se exacerbada a constitucionalização nacional, justificada pela tentativa de manter-se, independente daqueles que ocuparão os cargos eleitorais, normas que vinculem o Estado de forma a sempre defender a população. O conceito de Constituição passa a alcançar temas que não essencialmente políticos, dentre eles os direitos sociais.

Com a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a redação original do artigo 6º era: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.¹⁶

Os mecanismos para fazer valer os direitos constitucionais se aplicam também à preservação e efetivação dos direitos sociais. E, por mais que se afirme que há a possibilidade de modificação das leis – com a inclusão de direitos, mas jamais com sua restrição – não se pode dizer o mesmo em relação aos princípios¹⁷, os quais são dotados de imutabilidade, enquanto a legislação, em regra, permite transformação.

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição Material¹⁸.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 dez. 2012.

¹⁶ Redação original do Artigo 6º da CRFB/1988.

¹⁷ “Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 974/975.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 108/109.

Repise-se que a nova demanda popular exige providências do Estado a fim de garantir a prestação do rol de direitos instituídos.

Uma vez que a nota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social – mesmo nas regras chamadas programáticas – está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la¹⁹.

Na nova concepção de direitos fundamentais, diretamente vinculantes, a Administração deve pautar suas atividades no sentido de não só não violar tais direitos, como também de implantá-los praticamente, mediante a adoção de políticas públicas que permitam o efetivo gozo de tais direitos fundamentais pelos cidadãos. Quanto ao legislador, o reconhecimento da eficácia jurídica dos direitos fundamentais impõe ao mesmo deveres positivos, no sentido de editar legislação que regulamente as previsões constitucionais, desenvolvendo os programas contidos na Carta. Não basta abster-se de editar leis inconstitucionais, impõe-se o dever de agir positivamente.²⁰

Bonavides demonstra preocupação com a extensa inclusão de direitos sociais e fundamentais no Diploma Constitucional de 1988:

Mas o verdadeiro problema do Direito Constitucional de nossa época está, ao nosso ver, em como juridicizar o Estado social, como estabelecer e inaugurar novas técnicas ou institutos processuais para garantir os direitos sociais básicos, a fim de fazê-los efetivos.²¹

Os instrumentos processuais do mandado de segurança coletivo e substituição processual são garantias de preservação baseados no acesso à justiça, direito de petição, coisa julgada etc., por outro lado, são garantias de efetivação os instrumentos da inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, em que na lacuna da criação é imposta mora ao legislador. Em seguida, o mesmo autor, ao considerar a inclusão de mecanismos que garantem a prestação estatal, conclui que o Estado social brasileiro, diante desses aperfeiçoamentos, é de terceira dimensão,

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.

²⁰ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 43.

²¹ BONAVIDES. *Op. cit.*, 2012, p. 385.

já que não concede apenas direitos sociais básicos, mas também viabiliza instrumentos para sua garantia.²²

Pelo prisma de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As disposições constitucionais relativas à Justiça Social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral. Todas elas são – inclusive as programáticas – comandos jurídicos, e, por isso, obrigatórias, gerando para o Estado deveres de fazer ou não fazer.

Há violação das normas constitucionais pertinentes à Justiça Social – e, portanto, *inconstitucionalidade* – quer quando o Estado age em descompasso com tais preceitos, quer quando devendo agir para cumprí-los as finalidades omite-se em fazê-lo.²³

Na visão de Jorge Miranda cumpre aos direitos sociais: “[...] promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento [...]”.²⁴

Nas palavras de Maria Paula Bucci²⁵:

Os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característicos das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais.

[...] os direitos individuais consistem em direitos de liberdade, isto é, direitos cujo exercício pelo cidadão requerem que o Estado os concidadãos se abstenham de turbar.

Já os direitos sociais [...] são direitos meios, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que todas as pessoas tenham condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. [...]

Na mesma linha como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição.

Ainda pela mesma ótica, pode-se afirmar que os direitos humanos são considerados como de primeira dimensão e individuais, sendo configurados como

²² BONAVIDES. *Op. cit.*, 2012, p. 385.

²³ MELLO. *Op. cit.*, 2009, p. 55.

²⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 386.

²⁵ BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas. In BUCCI, Maria Paula (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2-3.

garantias negativas, isto é, o Estado tem o dever de não permitir que o exercício desse direito seja obstado.

Em diapasão oposto, os direitos sociais de segunda dimensão permitem o pleno exercício dos direitos de primeira dimensão por meio de prestações positivas.

Agora, ao dever de abstenção do Estado, substitui-se seu dever a um *dare, facere, praestare*, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permite a fruição dos direitos de liberdade de primeira geração, assim como dos novos direitos. E a função de controle do Poder Judiciário se amplia²⁶.

Em decorrência, com o passar do tempo pode-se observar o reconhecimento de direitos constitucionais novos e complementares aos já previstos comprovando a complexidade envolvida na questão e o alto grau de exigência do Estado para assegurar todos.

A Constituição da República de 1988 traz no bojo ordem emanada a fim de assegurar os direitos sociais, e ao Estado roga-se o dever de sua concretização por meio de políticas públicas adequadas.

Contudo, a realidade nacional é da manutenção dos trabalhos submersos, trabalhos precários e falta de moradia, sendo um grande desafio aos direitos sociais o efetivo afastamento dos prejuízos às pessoas diante da agressividade da economia capitalista.

Ou seja, resta alcançada a igualdade formal mas não factual.

1.1 O PAPEL ESTATAL COM BASE NOS DITAMES CONSTITUCIONAIS

A demanda capitalista globalizada exige dos países a apresentação individual como membros fortes para não sofrer interna ou externamente de modo que mesmo em crise seja descartada a ideia do Estado minimalista, devendo-se

²⁶ GRINOVER. *Op. cit.*, 2011, p. 26.

partir para a reconstrução da força estatal ou “reinvenção do Estado”, que, segundo Boaventura de Sousa Santos, acolhe dois extremos: Estado Empresário – adotado hoje e que compreende o papel de gerir o Estado como uma empresa, baseado no princípio da eficiência – e Estado-novíssimo-movimento-social,²⁷ com peculiaridades propostas pelo autor.

A CRFB/1988 define o Estado como agente normativo e regulador, com funções, na forma da lei, de fiscalização, incentivo e planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado – ou seja: poder de polícia.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º – A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A atuação do Estado pode ser ordinária quanto à regulamentação, limitação e planejamento, bem como em relação ao papel repressivo quando há abuso de poder econômico.

A intervenção extraordinária ocorre quando o Estado desenvolve atividade econômica.

Dessa forma, observa-se que, embora o poder constituinte originário tenha optado por uma forma de Estado em que o ente privado possui ampla liberdade (mais especificamente a liberdade de concorrência) no âmbito da

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. É proposto pelo autor o “Estado-novíssimo-movimento-social”, que tem como característica o protagonismo do terceiro setor (movimentos sociais, ONGs, cooperativas) através da aproximação com o setor privado (cooperação), distribuição de recursos em valores humanos e não em valores de capital – combinando eficiência e equidade. Na visão do autor, seria o fundamento para transformar a cidadania abstrata em um exercício de reciprocidade concreta, sendo necessária a integração da administração pública e do terceiro setor, com a criação de um espaço público de deliberação democrática; passando da democracia participativa e representativa para a redistributiva, por meio da atuação estatal em coordenação com os agentes privados, empresas, organizações não governamentais e movimentos sociais. Exemplos: Orçamento participativo e fiscalidade participativa. Este seria um Estado Experimental com padrões mínimos de inclusão; garantidor das oportunidades iguais com a participação ativa do cidadão.

economia nacional, também estabeleceu certas limitações impondo ao Poder Público algumas prerrogativas que visem disciplinar as atividades, elencando certas atribuições fiscalizadoras e normativas, conforme estabeleceram os artigos 173 e 174 e seus parágrafos da Constituição vigente.

Vale dizer que as prerrogativas e limitações impostas pelo Estado de modo algum podem ser vistas como forma de mitigação ao princípio da livre iniciativa consagrado no inciso IV do artigo 1º, e no “caput” do artigo 170 da Carta Magna, visto que tais intervenções possuem o intuito de corrigir distorções na ordem econômica, por meio de políticas públicas, editando normas que visem primeiramente assegurar a própria livre iniciativa privada, garantindo também outros princípios constitucionais como o da igualdade e o da razoabilidade.

Esta institucionalidade significou a vigência do interesse geral ou do interesse público numa sociedade capitalista, um interesse desdobrado em três grandes temas: a regulação do trabalho, a proteção social contra riscos sociais e a segurança contra a desordem e a violência. A institucionalidade reformista traduziu-se numa articulação específica entre os três princípios da regulação na modernidade: o princípio do Estado, o princípio do mercado e o princípio da comunidade²⁸.

Através do poder normativo e regulador há a edição de normas que visam reprimir o abuso do poder econômico e intervindo na iniciativa privada.

Considera-se como “intervenção fiscalização” aquela que visa controlar o cumprimento das determinações legais, apurando responsabilidade e aplicando suas penas.

Já a “intervenção incentivo” traz ao Estado o papel de fomentar a economia de modo a incentivar o desenvolvimento nacional.

No tocante à “intervenção planejamento” a mesma corresponde ao procedimento com o fim de organizar as atividades econômicas visando à obtenção de resultados. Ou seja, instrumentaliza-se mediante a elaboração de planos.

²⁸ SANTOS. *Op. cit.*, 2006, p. 342.

A novidade decorrente do processo de desestatização de empresas públicas e diante do imenso processo de globalização envolvendo a economia, foi o aparelhamento estatal através da criação de autarquias em regime especial dotadas de poder regulatório, dinamicidade, independência, tecnicidade e consenso para dirimir conflitos, com poderes normativos capazes de direcionar a atividade econômica, atividade fiscalizadora em relação ao atendimento das leis gerais e das normas criadas, além de atividade sancionatória e julgadora.

Para complementação do raciocínio, é necessária a análise em conjunto com outros ditames constitucionais em destaque:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ou seja, a Constituição da República, em seguida ao seu preâmbulo onde destaca a instituição de um Estado Democrático com o dever de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” elenca como seus fundamentos básicos a soberania nacional, a cidadania como um todo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho – de um lado, o empregado – e a livre iniciativa – do outro lado o empresário; além do pluralismo político que permite a representação do povo não mais por um governo totalitária; eis que dá a este a opção daqueles que serão por eles eleitos.

Outra citação importante refere-se aos objetivos fundamentais trazidos no corpo constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, temos como definido desde 1988 que são objetivos fundamentais do país a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde deve ser garantido o desenvolvimento nacional, o que implica dizer que eventuais manobras que visem à internacionalização do país, mas impliquem depreciação interna deverão ser combatidas, além da necessidade de erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais estabelecidas no território nacional.

Por fim, o comando do artigo terceiro finaliza como objetivo fundamentar a promoção do bem de todos, garantindo a igualdade independente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas que possam excluir qualquer cidadão de ser receptor das benesses legais.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
 - II – propriedade privada;
 - III – função social da propriedade;
 - IV – livre concorrência;
 - V – defesa do consumidor;
 - VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII – busca do pleno emprego;
 - IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Já o artigo 170 refere-se à conquista social do reconhecimento do trabalho humano e da livre iniciativa do empresário, desde que todos tenham o direito à existência digna com base na justiça social e condicionados à observância dos elencados princípios da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente;

redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; e, tratamento favorecido às empresas nacionais de pequeno porte.

O dispositivo 193 define que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objeto o bem-estar e a justiça social, complementando o pensamento global demonstrado pelo preâmbulo, artigos 1º, 3º, 170, 173 e 174 acerca da posição constitucional atual. Acerca do tema, a contribuição de Celso Antônio Bandeira de Mello²⁹:

Assim, o artigo 193, ao indicar os fundamentos da ordem econômica explicitamente afirma que um deles é a valorização do trabalho humano e anota que dita ordem terá de se desenvolver na conformidade dos ditames da justiça social. A caracterização da ordem econômica e da ordem social nos termos indicados representa simples expressão de alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que, nesta mesma qualidade, foram apresentados já no pórtico da Constituição, isto é, em seu artigo 3º, a saber “construir uma sociedade justa e solidária, ademais de livre (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), objetivos estes últimos, aliás, repetidos também no art. 170, inciso VII, ao ser indicada a “redução das desigualdades regionais e sociais” entre os princípios da ordem econômica.

Este também é o raciocínio trazido por Fulvia Helena Gioia Paoli³⁰:

Nessa linha, a forma de exercício da atividade econômica deve ser extraída da conjugação dos já referidos dispositivos constitucionais, o que nos leva a concluir que: (1) o exercício da atividade econômica é direito de todos; (2) a forma do exercício da atividade econômica é livre e não depende da autorização de órgãos públicos, ressalvados os limites estabelecidos em lei; (3) a lei, ao impor os limites para o exercício da atividade econômica, deve respeitar os princípios estabelecidos na Constituição (art. 170 I-IX), obedecer aos pressupostos (valorização do trabalho humano e da livre iniciativa – caput do art. 170 c/c o art. 1º) e visualizar os objetivos e as finalidades buscadas (assegurar a existência digna e a justiça social – caput do art. 170 c/c art. 3º).

Constata-se, dessa forma, a primazia do trabalho em relação ao capital a ser defendida pelo Estado através de um programa constitucional no qual é garantida a livre iniciativa privada e o exercício da atividade econômica por todos, a qual, em regra independe de autorização, contudo, havendo os fatores limitadores

²⁹ MELLO. *Op. cit.*, 2012, p. 827.

³⁰ PAOLI, Fulvia Helena Gioia. Intervenção do Estado na Propriedade Privada e no domínio Econômico. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 441.

do domínio à ordem econômica previstos no artigo 170, tudo isto conjugado aos ditames da justiça e da ordem social onde é preconizada a erradicação da pobreza e a minoração das desigualdades sociais que assolam o país.

Pelo prisma do direito administrativo, a intervenção estatal na ordem social ocorre pela prestação de serviços públicos desta natureza (educação, saúde, previdência privada e social) através do fomento pela atividade privada ocorrida pelo trespasse a particulares de recursos a serem aplicados em fins sociais³¹.

Tais atribuições visam a que o Estado controle a ordem econômica, estipulando regras acerca de preços de mercados, bem como fiscalizando a economia privada, evitando possíveis falhas de funcionamento (Poder de Polícia Sanitária, por exemplo) e reprimindo arbitrariedades do poder econômico voltadas à dominação de mercado, à eliminação da concorrência, e ao aumento arbitrário dos lucros, e, tudo isso em face da necessária igualdade e inclusão social a ser pregadas por este. Pode-se concluir que o paradigma dos direitos sociais, o qual demanda prestações positivas do Estado, encontra correspondência no do Estado intervencionista, uma vez que o modelo teórico proposto ao primeiro é igual ao que é aplicado no segundo.³²

Sobre os objetivos fundamentais arrolados no artigo 3º da Constituição já descrito conclui Ada Pellegrini Grinover:

E, para garantir esses objetivos fundamentais (aos quais se acresce o princípio da prevalência dos direitos humanos: art. 4º, II, da CF), o Estado deve organizar-se no *facere* e *praestare*, incidindo sobre a realidade social. É aí que o Estado social de direito transforma-se em Estado democrático de direito.³³

1.2 A ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A fruição dos direitos sociais é complexa e necessita de respaldo através de garantias e medidas concretas do Estado, a fim de institucionalizar as relações

³¹ MELLO. *Op. cit.*, 2012, p. 831.

²⁴ BUCCI. *Op. cit.*, 2006, p. 4.

³³ GRINOVER, *Op. cit.*, 2011, p. 27.

sociais de forma a promover a inclusão daqueles marginalizados em virtude do gradativo aumento da opressão estatal e do processo econômico capitalista.

Para o Estado social atingir esses objetivos, faz-se necessária a realização de metas, ou programas, que implicam o estabelecimento de funções específicas aos Poderes Públicos, para a consecução de objetivos predeterminados pelas Constituições e pelas leis. Desse modo, formulado o comando constitucional ou legal, impõe-se ao Estado promover as ações necessárias para a implantação dos objetivos fundamentais. E o poder do Estado, embora uno, é exercido segundo especialização de atividades: a estrutura normativa da Constituição dispõe sobre suas três formas de expressão: a atividade legislativa, executiva e judiciária³⁴.

A Constituição brasileira de 1988 mostrou-se como um grande desafio já que trouxe em seu bojo um rol extenso de direitos e garantias fundamentais num país onde há imensa desigualdade social, ao passo que antes os modelos constitucionais existentes sequer tratavam de tais peculiaridades, o que dificulta ainda mais sua realização. Esse traço demonstra o fortalecimento do princípio da comunidade através do terceiro setor em contraponto com o princípio do Estado.

Se, por um lado, há majoração dos direitos formalmente sociais constitucionais ora garantidos, por outro lado, há crítica pela grande quantidade, uma vez que a arrecadação nacional não permitiria que todo o rol elencado fosse garantido diante dos meios disponíveis para tanto.

A realidade social de hoje [2013] demanda do Estado uma enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais, daí a afirmação de que o Estado é Democrático e Social de Direito, significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais³⁵.

A cidadania é plena quando alcançado o mínimo existencial, definido como a reunião das mínimas condições necessárias ao desenvolvimento humano com dignidade.

³⁴ CANELA JUNIOR, Oswaldo. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009.

³⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (coords.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

Acerca do tema tomamos de empréstimo a definição de Ricardo Lobo Torres: “A dignidade humana e as condições materiais de existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados”³⁶.

Quando há referência ao conceito de “mínimo existencial” é quase inerente a menção à dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente assegurada: “é formado pelas condições básicas de existência e correspondente à parte do princípio da dignidade da pessoa humana, à qual se deve reconhecer eficácia jurídica e simetria, podendo ser exigida judicialmente em caso de inobservância”³⁷.

O papel estatal no caso dos direitos sociais dificilmente tem uma fórmula simples, devendo ser considerado como interação de entes públicos e privados para seu desenvolvimento, sem possibilidade, muitas vezes, de identificação de sua localização estrutural, procedimentos internos (responsabilidade e organização), o tipo de relação dos organizadores e o impacto no terceiro setor³⁸ como um só, além da relação deste último com o Estado nacional.

José Francisco Siqueira Neto define:

A denominação *Terceiro Setor* é atribuída pelo fato de algumas entidades serem pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração direta ou indireta, mas que colaboram com a Administração Pública; por isso, também denominadas de entidades de utilidade pública. Desse modo, o Poder Público situa-se no *Primeiro Setor*, as empresas privadas no *Segundo Setor*, e as entidades público-privadas no *Terceiro Setor*.

Cumprе trazer à baila que o papel que o terceiro setor ocupa em relação ao Estado nacional é complexo, instável e variável, sendo que em determinados locais há a possibilidade de desenvolvimento do cronograma até finalização do projeto, e, em outro, há participação restrita sendo visada pelo Estado a minoração

³⁶ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista do Direito da Procuradoria Geral*, apud GRINOVER. *Op. cit.*, 2011, p. 32-3.

³⁷ ROCHA JUNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, Apud GRINOVER. *Op. cit.*, 2011, p. 33.

³⁸ SIQUEIRA NETO, José Francisco. Administração indireta no Brasil. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 166-7.

da influência das organizações, haja vista a possibilidade dos conflitos de interesses onde deverá haver a supremacia estatal.

Na última década, a situação dos países periféricos tem criado grandes turbulências nas relações entre o Estado e o terceiro sector. Se é verdade que tradicionalmente o problema principal foi o de preservar a autonomia e a integridade das relações e o de lutar para que seu papel não se limitasse à execução das políticas e pudessem ter uma voz na formulação destas, hoje o virtual colapso de alguns países faz com que o problema hoje tenha se invertido e seja agora o de preservar a autonomia e a soberania do Estado face às organizações não governamentais transnacionais, e o de garantir a participação do Estado, não só na execução, como também na própria formulação das políticas sociais adaptadas pelas organizações e agências nos seus territórios³⁹.

Assim, a atuação estatal é evidenciada através do que foi denominado como “política pública”, através da qual são desenvolvidos os programas de ação governamental visando executar objetivos ali determinados, ações-coordenadas e processos para diminuir a exclusão e a desigualdade⁴⁰.

Contudo, a simplicidade com que se mencionou o tema no parágrafo anterior é decorrente e posterior ao complexo estudo desenvolvido após considerar as tradicionais posições de Robert Alexy⁴¹ e Ronald Dworkin⁴², quando qualificam e diferenciam princípios, normas e políticas. Na visão do primeiro, a dicotomia envolve apenas princípios e normas, os quais possuem o mesmo valor, sem hierarquia, sendo as políticas públicas realidades em que o direito pode interferir pelo conteúdo normativo. Enquanto o segundo, além de considerar a existência de normas e princípios, traz o conceito de políticas públicas para teoria do direito como uma terceira categoria assegurada na Constituição.

Para dar maior complexidade à causa, tem-se a diferenciação no conceito de política e de política pública, além de política de Estado e política de governo.

³⁹ SANTOS. *Op. cit.*, 2006, p. 363.

⁴⁰ Sobre o tema: “A regulação social na modernidade capitalista”, ao mesmo tempo que gera desigualdade e exclusão, estabelece mecanismos que visam uma gestão controlada do sistema de desigualdade e de exclusão, e com isso a redução das possibilidades de emancipação social, sendo que no campo social tiveram sempre que se defrontar com os movimentos anti-sistêmicos e sua proposta de radical igualdade e inclusão. SANTOS. *Op. cit.*, 2006.

⁴¹ Para maior aprofundamento sobre o tema recomenda-se a leitura de ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴² Para maior aprofundamento sobre o tema recomenda-se a leitura de DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Na visão de Fabio Konder Comparato:

Mas a política deve ser claramente distinguida das normas e dos atos, é preciso reconhecer que ela acaba por englobá-los como seus componentes. É que a política aparece, antes de tudo, como uma atividade, isto é, um conjunto de normas e atos organizados tendentes à realização de um objetivo determinado.⁴³

Assim, para Comparato a política é considerada como uma atividade através de um conjunto de regras e atos que buscam um objetivo, isto é, normas e atos compõem a política, enquanto “as políticas públicas são programas de ação governamental”⁴⁴.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁵: “Política pública é um conjunto de atos unificados por meio de um fio condutor que une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o país.”

Maria Paula Dallari Bucci não simplifica o conceito acreditando tratar-se de um processo juridicamente regulado, não esgotado pela Lei, sendo necessária a atuação de diversos órgãos especiais, considerada a norma apenas uma destas formas, cabendo ao governo através da política vislumbrar o modelo, verificar o interesse, arbitrar os conflitos de acordo com a distribuição do poder, além de estabelecer expectativas e resultados ao longo do tempo, enquanto através do direito é necessário dar expressão formal e vinculativa a este propósito com a criação de norma institucionalizada, através da qual será operada a política e realizado o plano de ação⁴⁶:

Embora estejamos raciocinando há algum tempo sobre a hipótese de um conceito de políticas públicas em direito, é plausível considerar que não haja um conceito jurídico de políticas públicas. Há apenas um conceito de que servem os juristas (e os não juristas) como guia para o entendimento das políticas públicas e o trabalho nesse campo. Não há propriamente um conceito jurídico, uma vez que as categorias que estruturam os conceitos são próprias ou da política ou da administração pública.

⁴³ COMPARATO, Fabio Konder (org.). Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997, p. 18. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 2, p. 353-4.

⁴⁴ Idem, 1997, p. 18.

⁴⁵ MELLO. *Op. cit.*, 2012, p. 830.

⁴⁶ BUCCI. *Op. cit.*, 2006, p. 31.

Ainda, a mesma autora classifica como necessário descrever, compreender e analisar as políticas públicas que devem ter como elementos o (i) planejamento através de estudos multidisciplinares, com estabelecimento de organograma e justificativa, (ii) análise dos objetos principais, meios e metas para servir de parâmetro, (iii) fiscalização e (iv) controle com (v) previsão orçamentária para tanto.

Isto é, há a decomposição dos elementos de estruturação em programa, ação, coordenação e processo.

Nas palavras de Clarice Seixas Duarte:

A política pública, de acordo com essa concepção, está voltada à realização de direitos por meio de arranjos institucionais que se expressam em programas de ação governamental complexo. Trata-se de uma série de estratégias para fomentar uso racional dos meios e recursos postos à disposição dos Poderes Públicos para desempenhar as tarefas próprias do Estado Social e Democrático de Direito.⁴⁷

Conclui-se o raciocínio ao lado dos ensinamentos de Maria Paula Bucci definindo-se como política pública a providência governamental planejada através de medidas articuladas e coordenadas, “cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”⁴⁸.

Em seus livros, Maria Paula Dallari Bucci cita como exemplos, diversas “políticas” praticadas no país, cuja qualificação como “política pública” é discutível. Trata-se de políticas setoriais⁴⁹, com aquela implantada para regular o Meio Ambiente: “Assim temos os elementos fins, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e sistema como estruturantes da arquitetura da Política Pública Nacional do Meio Ambiente na Lei nº 6.938/81”.

⁴⁷ DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO; BERTOLIN. *Op. cit.*, 2013, p. 18.

⁴⁸ BUCCI. *Op. cit.*, 2006, p. 14.

⁴⁹ BUCCI. *Op. cit.*, 2006, p. 11.

Nas palavras de Gianpaolo Poggio Smanio⁵⁰:

As políticas públicas a serem desenvolvidas em nosso país devem ter o norte da concretização da cidadania em todas as suas dimensões, integrando os diversos aspectos sociais, políticos e econômicos, bem como atendendo às necessidades de inclusão social, pois esta é a determinação constitucional de 1988.

Os valores fundamentais adotados pela Constituição Federal transformam-se em princípios gerais de direito e passam a ser a base racional-filosófica para qualquer exercício dos poderes constituídos do Estado. A cidadania, considerada em todas as suas dimensões, é um destes valores, refletida em princípio geral de direito para a atuação do Estado Democrático e Social de Direito.

As Políticas Públicas somente ganham legitimidade, portanto, nesta dimensão.

É preciso ter em mente sempre o equilíbrio entre direito e política que levará a prosperar o Estado democrático de direito:

Direito sem política é contrafação, é engodo formalista, esconderijo de dominação. Política sem direito é arbítrio, autoritarismo e dominação pura. Direito com política e política com direito são formas de coexistência humana possível, de procura de justiça e de liberdade, de cooriginalidade dos contrários ou simplesmente diferentes num processo contínuo de questionamento dos próprios instrumentos de dominação ou de estabelecimento dos princípios e valores da vida em comum. O Estado democrático e de direito é o lócus deste processo⁵¹.

Desenvolvendo tal raciocínio, verificamos que tal política poderá dar substrato à criação de uma política pública que preveja os meios e estabeleça os resultados e metas a serem alcançados dentro de um determinado lapso temporal.

Desta forma, as Políticas Públicas têm sua legitimidade e eficiência ao garantir a efetivação da cidadania no Estado Constitucional, que como vimos nos itens anteriores deve ser um Estado Democrático e Social de Direito.⁵²

Nas palavras de Luis Roberto Barroso⁵³:

⁵⁰ SMANIO. *Op. cit.*, 2013, p. 13.

⁵¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. O estado democrático de direito. In: ALMEIDA et al. *Op. cit.*, 2011, p. 411.

⁵² SMANIO. *Op. cit.*, 2013, p. 12.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador.

Saliente-se que muito embora as políticas públicas visem a efetivação da cidadania plena, necessário se faz trazer ao presente estudo a aplicação do princípio da máxima efetividade possível.

2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS

“Desde os tempos do Brasil Colônia, a sociedade brasileira é pontilhada de lutas e movimentos sociais contra a dominação, a exploração econômica, e, mais recente contra a exclusão social⁵⁴.”

Na presente pesquisa não é possível efetuar o aprofundamento no tema, sendo apresentado breve intróito, antes da abordagem, também dinâmica, dos movimentos sociais de moradia.

No século XIX, período da primeira fase da modernidade, o mercado era o centro e o Estado era incumbido apenas de manter a ordem social. “A primeira fase da modernidade – liberal restrita e vigente no século XIX – teve no mercado seu centro, com um estado que deveria ser meramente coadjuvante na criação e na manutenção da ordem social”.⁵⁵

A “homogeneização absoluta da sociedade” conforme o próprio autor define, era considerada como utópica e teve concretização restrita, o que como consequência gerou a crise. “Daí emergiu a segunda fase da modernidade, em que o estado adquiriu muito mais centralidade, mantendo-se aquela utopia de homogeneização, que mercado e estado deveriam, cada qual a sua maneira, implantar⁵⁶.”

Na segunda fase da modernidade, o Estado conquistou maior centralidade e, junto com o mercado deveria garantir a ordem social.

Com o regime militar no poder, a esquerda partiu para a luta armada e seus principais líderes foram mortos nos embates das “guerrilhas”. As camadas médias da população brasileira se expandiram e se locupletaram com as benesses que o regime lhes oferecia: expansão do ensino superior (pago), acesso ao consumo de bens industrializados, principalmente a linha branca doméstica, os televisores e os carros. Criou-se um banco para financiar a

⁵⁴ GOHN, Maria da Glória. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*. Londrina, Volume 5, n.º 1, p. 11 a 40, jan/jun 2000, p. 15.

⁵⁵ DOMINGUES, José Maurício. *Aproximações à América Latina – desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 170.

⁵⁶ Ibidem.

casa própria: o Banco Nacional da Habitação (BNH). As camadas médias tiveram acesso ainda aos novos empregos gerados pelas multinacionais que aqui se instalaram e aos cargos na burocracia governamental. Foi a fase da tecnocracia, do planejamento centralizado⁵⁷.

A crise iniciada nos anos 70 (setenta) teve duração até a década de 90 (noventa) do século XX.

A partir de 1974, com a crise internacional do petróleo, o chamado “milagre brasileiro” entra em crise. A resistência ao regime começa a se articular. Os movimentos sociais emergem das cinzas⁵⁸.

Os movimentos populares da década de 70 eram lutas isoladas, por água, luz, transportes, creches. Eles se aglutinaram em organizações locais no final da década. Tinham o apoio de facções de esquerda e de setores liberais que lutavam contra o regime militar. O opositor era um só: o Estado⁵⁹.

Assim, os movimentos sociais a partir do final dos anos 70 do século XX obtiveram êxito na inclusão de direito sociais de trabalhadores, mulheres e índios.

O período coincidia com a liberação das classes da dominação pessoal dos regimes totalitários com a consolidação de trabalhos assalariados no campo, através do fortalecimento da agroindústria e do corporativismo, como resultado conquistado pelo novo sindicalismo nacional.

Contudo, a crise do capitalismo mundial enfraquece os sindicatos dos trabalhadores que deixam de lutar por direitos dos trabalhadores, em nome da manutenção dos empregos.

Nasce a terceira fase da modernidade latino-americana, caracterizada pela renovação da posição subdesenvolvida e subordinada ao padrão global capitalista de desenvolvimento desigual.

A realidade passa a comportar o Estado, o mercado e sociedade civil.

A sociedade civil organizada do novo milênio tende a ser uma sociedade de redes organizacionais, de redes inter-organizacionais e de redes de

⁵⁷ GOHN. *Op. cit.*, 2000, p. 18.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Idem*, p. 9.

movimentos e de formação de parcerias entre as esferas públicas privadas e estatais, criando novos espaços de governança com o crescimento da participação cidadã. As redes de movimentos sociais possibilitam, nesse contexto, a transposição de fronteiras territoriais, articulando as ações locais às regionais, nacionais e transnacionais; temporais, lutando pela indivisibilidade de direitos humanos de diversas gerações históricas de suas respectivas plataformas; sociais em seu sentido amplo, compreendendo o pluralismo de concepções de mundo dentro de determinados limites éticos, o respeito às diferenças e a radicalização da democracia através do aprofundamento da autonomia relativa da sociedade civil organizada⁶⁰.

Nas palavras de José Maurício Domingues:

Aqui encontramos, de um lado, os condicionamentos sociais – inclusive uma fragmentação ainda maior da classe trabalhadora – e, de outro, as questões e possibilidades institucionais – em particular a luta pela democracia e a consolidação enfim do novo ambiente democrático, que se conjugou a um estado enfraquecido pela política neoliberal- que proporcionaram o surgimento e a renovação dos movimentos sociais latino-americanos desde os anos 1990. Uma nova “cultura política” se forjava nesse momento, fruto da luta pela democracia e do pluralismo cada vez mais amplo e evidente a se expressar nas lutas sociais que contribuíram decisivamente para a queda das ditaduras militares nos anos 1980, assim como da consolidação de demandas de populações que mais fortemente alcançavam a cidadania e lutavam por sua ampliação.⁶¹

Inicia-se uma mudança social interna influenciada por fatores externos, com a individualização crescente da vida social e enfraquecimento das sociedades de classe, a emergência das mulheres como sujeitos autônomos, redução da população camponesa e independência dos homens, ocasionando, em contrapartida, o enfraquecimento do corporativismo e neocorporativismo.

No Brasil, nos anos 90, existem inúmeras organizações, fundações, associações, movimentos etc. criados para promover o desenvolvimento econômico local, impedir a degradação ambiental, defender os direitos civis e atuar em áreas onde o Estado é incipiente, como em relação aos idosos, à mulher, aos índios, aos negros etc.; assim como para atuar em áreas onde a presença estatal é de triste memória, como em relação às crianças, em internatos ou nas ruas em situação de risco, vítimas de todo tipo de violência. Essas categorias sociais, até então esquecidas, isoladas e desconsideradas, passaram a exercer o que a sociedade conquistou: o direito a ter direitos. A organização inicial desses segmentos sociais se deu nos anos 80 por meio das ações de movimentos e organizações de lutas por direitos. Eles criaram uma pauta de reivindicações que se transformou em leis, criando uma nova juridização para o social e inúmeros canais de interlocução com o Estado via conselhos gestores, câmaras etc.

⁶⁰ SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006, p. 126-7.

⁶¹ DOMINGUES. *Op. cit.*, 2007, p. 173.

Passa-se a uma realidade composta por sociedades complexas e plurais pertencentes aos sistemas políticos com amplas possibilidades de participação⁶².

Com o Constitucionalismo Social (a partir da Constituição Mexicana de 1917), a preocupação tornou-se mais evidente, surgiram os movimentos sociais, o período do Fordismo e Pós-Fordismo foram marcados principalmente pelos movimentos operários, além do feminista, sendo que na América Latina diversos também foram os movimentos camponeses e comunitários ligados às precárias condições de trabalho daqueles que saíam do campo para a zona urbana.

Não há como negar que na América Latina o movimento social mais forte foi encampado pelo sindicato, contudo, diversos foram os movimentos comunitários que surgiram neste período, além de movimentos étnicos, “democratização racial”, enquanto muitos movimentos surgiram, os novos movimentos religiosos, que quebraram definitivamente o monopólio secular da Igreja Católica.

Pluralização das identidades, individualismo, novas formas de conceber e praticar a solidariedade social, novos movimentos sociais e culturais.

Ilse Scherer-Warren⁶³ desdobra duas formas de atuação institucionalizada da sociedade civil, de um lado, o associativismo local revestido de associações civis, movimentos comunitários e sujeitos sociais envolvidos com causas sociais ou culturais do cotidiano, destaque-se que muito embora haja o caráter local estas associações também buscam um maior entrosamento em rede a nível internacional.

De outro lado, encontram-se as formas de articulação interorganizacionais, com destaque aos fóruns da sociedade civil, as associações nacionais de ONGs e as redes de redes, que buscam se relacionar entre si, o que é possível pela adoção de meios tecnológicos que garantem essas comunicações⁶⁴.

⁶² SCHERER-WARREN. *Op. cit.*, 2006, p. 126-7.

⁶³ *Idem*, p. 110-1.

⁶⁴ *Ibidem*.

É destacada ainda a existência de uma terceira forma de expressão presente na sociedade civil, cuja atuação dá-se através das mobilizações na esfera pública pela articulação:

[...] de atores dos movimentos sociais localizados, das ONGs, dos fóruns e redes de redes, mas buscam transcendê-los por meio de grandes manifestações na praça pública, incluindo a participação de simpatizantes, com a finalidade de produzir visibilidade através da mídia e efeitos simbólicos para os próprios manifestantes (no sentido político-pedagógico) e para a sociedade em geral, como uma forma de pressão política das mais expressivas no espaço público contemporâneo⁶⁵.

A participação da sociedade civil, seu entrosamento e união para ter um maior alcance passam a compor um cenário de movimento social em redes, onde há a representação em vários níveis de acordo com os valores e interesses de cada sociedade a fim de definir as ações a serem empregadas nas políticas públicas, protestos, manifestações e pressões políticas⁶⁶.

O conceito de sociedade em rede⁶⁷ é consagrado por Manuel Castells:

As redes ao longo da história têm constituído uma grande vantagem e um grande problema por oposição a outras formas de organização social. Por um lado, são as formas de organização mais flexíveis e adaptáveis, seguindo de um modo muito eficiente o caminho evolutivo dos esquemas sociais humanos. Por outro lado, muitas vezes não conseguiram maximizar e coordenar os recursos necessários para um trabalho ou projecto que fosse para além de um determinado tamanho e complexidade de organização necessária para a concretização de uma tarefa. Assim, em termos históricos, as redes eram algo do domínio da vida privada, enquanto o mundo da produção, do poder e da guerra estava ocupado por organizações grandes e verticais, como os estados, as igrejas, os exércitos e as empresas que conseguiam dominar vastos pólos de recursos com um objectivo definido por um autoridade central. As redes de tecnologias digitais permitem a existência de redes que ultrapassem os seus limites históricos e podem, ao mesmo tempo, ser flexíveis e adaptáveis graças à sua capacidade de descentralizar a sua *performance* ao longo de uma rede de componentes autónomos, enquanto se mantêm capazes de coordenar toda esta actividade descentralizada com a possibilidade de partilhar a tomada de decisões⁶⁸.

⁶⁵ SCHERER-WARREN. *Op. cit.*, 2006, p. 112.

⁶⁶ *Idem*, p. 110.

⁶⁷ “A Sociedade em Rede é a nossa sociedade, a sociedade constituída por indivíduos, empresas e Estado operando num campo local, nacional e internacional.” In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (coords.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Portugal: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005, p. 9.

⁶⁸ CASTELLS; CARDOSO. *Op. cit.*, 2005, p. 17/18.

Atualmente [2013], os movimentos sociais sob diversas formas - associações comunitárias de vizinhança, fundações, entidades filantrópicas, organizações não governamentais (ONGs) etc. – compõem o chamado “terceiro setor”, sendo consideradas novas modalidades para busca de melhoria das condições de vida não somente das classes populares e expressão social, com autonomia e não institucionalização de cada movimento que busca, através destes, ser o representante da própria história, calcando-se nos ideais de justiça, solidariedade, dignidade, identidade própria para obter resultados.

O novo associativismo do terceiro setor tem estabelecido relações contraditórias com o “antigo” associativismo advindo dos movimentos sociais populares (na maioria urbanos) dos anos 70 e 80. Enquanto estes últimos fizeram da política seu eixo básico de articulação e identidade, atuando por meio de reivindicações por direitos (sociais, políticos, econômicos, culturais, por cidadania de forma geral), e eram amalgamados pelas ideologias da esquerda (num grande espectro de matizes e tendências), o associativismo do terceiro setor é pouco ou nada politizado, na maioria das vezes avesso às ideologias e integrado às políticas neoliberais⁶⁹.

Destaque-se que entre os anos de 1978 e 1985 ocorreram movimentos sociais na transição do poder, elementos da vida política como forma de levar à efetivação da democracia.

2.1 MOVIMENTOS SOCIAIS PELA MORADIA

Com o fim do regime militar nacional e o estabelecimento do regime capitalista, cujo capital correspondente à propriedade privada de uns em detrimentos dos outros, surgem os movimentos sociais pela reivindicação de terras rurais e urbanas pelos excluídos e marginalizados.

Com isto, houve a exclusão de várias famílias do direito à habitação, o que impulsionou os indivíduos mais afetados, sofredores oprimidos, para que se organizassem, com o fim de alterar este quadro posto. Esse fenômeno ficou conhecido como gentrificação e atualmente pode ser definido como:

⁶⁹ GOHN. *Op. cit.*, 2000, p. 40.

O termo gentrificação é a versão do inglês *gentrification*, utilizado para denominar uma espécie de enobrecimento (*gentry*) de áreas históricas decadentes ou deterioradas, por meio da implantação de projetos urbanos de reforma visando a sua requalificação, nos quais as populações nativas são expulsas direta ou indiretamente, por meio de desapropriações ou por optarem pela venda do seu imóvel inserido na referida área valorizada⁷⁰.

Paris passou por um procedimento próprio de gentrificação denominado haussmanização⁷¹, caracterizado pela urbanização e embelezamento da cidade, que encareceu seus aluguéis, gerando especulação e expulsando os antigos moradores para as periferias.

[...] os inimigos da haussmanização [...] não tinham a noção precisa de como a obra do barão se conectava com o capitalismo, nem se interessavam por sua lógica financeira – à parte as acusações de dissimulação e desperdício. O que era vívido era a percepção de alguma espécie de vida que a haussmanização havia destruído. Diziam ter perdido a cidade, que esta lhes fora roubada. Era o seu modo de dizer que o capital invadiu e rompeu a economia do quartier; que se tornara uma força separada e insistente no interior do mundo do trabalho, e que o que ele destruiu era uma forma de vida que havia sido Paris para a maioria dos habitantes da cidade⁷².

O efeito é visto há séculos ao redor do mundo. Através dele a população de baixa renda é substituída por uma de camada social superior que pode arcar com os custos de um espaço em melhores condições, em detrimento dos ocupantes originais que passam a ser expulsos e buscam novas instalações periféricas.

Apenas 30.068.888⁷³ dos domicílios nacionais são considerados como “adequados”: aqueles domicílios que têm rede geral de abastecimento de água, rede geral de esgoto ou pluvial ou fossa séptica e coleta de lixo direta ou indireta; o que representa pouco mais da metade dos domicílios nacionais, comprovando que pouco menos da metade dos domicílios brasileiros não oferece os critérios mínimos aos seus moradores.

⁷⁰ CHUVA, Márcia. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico nacional*, nº 34, 2012, p. 163.

⁷¹ Sobre o tema são sugeridas as leituras complementares que abordam o processo de Haussmanização ocorrido em Paris. CLARK, T.J. *Pintura da vida moderna: Paris na arte de Manet e de seus seguidores*. São Paulo: Companhia das Letras. 2004. HARVEY, David. *Paris, capital of modernity*. Londres e Nova York: Routledge, 2006.

⁷² CLARK. *Op. cit.*, 2004, p. 105-6.

⁷³ Os números dos recentes levantamentos realizados pelo Censo 2010 são expostos e analisados no item 3.3 desta pesquisa, em que se analisa o “panorama nacional da habitação atual”.

Os dados estatísticos permitem afirmar, com tranquilidade, que mesmo após mais de 20 (vinte) anos da promulgação dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, as camadas mais baixas da população permanecem excluídas, principalmente, no tocante ao Direito à moradia⁷⁴.

Segundo os dados do Censo realizado pelo IBGE no ano de 2010⁷⁵ há 57.320.555 “domicílios particulares permanentes” no Brasil, sendo que, deste total, 1.200.443 são consideradas moradias “inadequadas” – aqueles domicílios que não atendem a nenhuma das condições de adequação –, e, 26.051.224 são consideradas como “semiadequadas” – atendem de uma a duas características de adequação.

Tendo em vista a ameaça à propriedade privada, o problema da moradia deixa, muitas vezes, de ser encarado pela sociedade e pelo Estado, marginalizando milhares de famílias que não possuem condição de viver dignamente debaixo de um teto, sem qualquer abrigo.

Em contraste, alguns poucos detêm sobre seu domínio grandes extensões de terras, mantendo-as improdutivas, e com a única finalidade de valorizar seu pedaço de imóvel.

É o fenômeno da especulação imobiliária, mencionado por Nabil Bonduki como um problema anterior aos anos 80 (oitenta):

Simultaneamente, grassou um intenso processo de especulação imobiliária sem que surgissem ações concretas para fazer valer a função social da propriedade urbana gerando, num quadro de escassez de oferta habitacional para a baixa renda, o crescimento das ocupações de terra e da favelização e a abertura generalizada de loteamentos, totalmente à margem da legislação⁷⁶.

Os movimentos sociais pela moradia buscam a liberdade deste cenário perturbador onde diversos são privados de uma habitação digna, por conta da

⁷⁴ Os números dos recentes levantamentos realizados pelo Censo 2010 são expostos e analisados no item 3.3 desta pesquisa, em que se analisa o “panorama nacional da habitação atual”.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ BONDUKI, Nabil. *Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria*. 2ª ed. São Paulo: Estação Liberdade/Fapesp, 1999, p. 320.

minoria, dotada de poder e capital alicerçados numa estrutura jurídica preocupada em proteger o patrimônio individual, que tem se mostrado ineficaz para solucionar conflitos da grande massa oprimida.

Ergueu-se, assim, em volta de uma pequena parcela da cidade edificada pelos agentes imobiliários precária e predatoriamente por contingentes significativos da população, mas que inexistia perante os órgãos públicos que não reconheciam esta cidade produzida espontaneamente por seus habitantes⁷⁷.

Outra crítica relevante refere-se ao não reconhecimento pelo Estado de sua obrigação em relação à inclusão social daqueles que, expulsos dos grandes centros, foram obrigados a buscar moradias afastadas e desestruturadas, sem acesso aos direitos mínimos.

Como consequência da especulação, diversos terrenos eram retirados do mercado, permanecendo vazios, tornando-se áreas ociosas, evitando sua ocupação e fazendo com que houvesse crescimento a sua volta, para que após toda urbanização, o imóvel fosse colocado à venda em patamar muito mais valorizado.

A crueldade envolvida nestas operações imobiliárias ignora as dificuldades enfrentadas pelas camadas mais pobres da população, habitantes da periferia que são forçados a se estabelecer longe de seu trabalho, sem acesso a sistema de transporte, educação, saúde, alimentação, saneamento básico etc.

Nos anos 80, as favelas cresceram e se organizaram, deixaram de resistir e passaram a reivindicar por meio de dois movimentos principais, quais sejam, Movimento Unificado das Favelas – luta pela concessão do direito real de uso – e Movimento do Conselho das Favelas – luta pela compra subsidiada dos terrenos.

Houve o fortalecimento dos movimentos dos favelados com transformação e expansão através de seus projetos que passam a agregar correntes

⁷⁷ BONDUKI. *Op. cit.*, 1999, p. 320.

político-ideológicas e assessórias, desdobrando-se em quatro correntes significativas⁷⁸:

1. O Movimento Unificado de Favelas, cortiços e moradores do Promorar – apoiado por uma ala do Partido dos Trabalhadores e da Igreja.

2. O Movimento do Conselho Coordenador de Favelas – apoiado pelo PMDB, PC e PC do B.

3. O Movimento de Defesa do Favelado – o mais antigo – apoiado pela Igreja e pela Frente Nacional do Trabalho.

4. O Movimento Comunitário das Favelas – o mais frágil e desarticulado – apoiado pelo PTB e PDS.

Além dos movimentos de luta pela posse de terra pelos ocupantes e moradores da favela, coexistem também as lutas no âmbito do processo construtivo.

Esse movimento foi encampado por locatários e encortiçados, que buscavam um teto não precário para sobreviver, buscando a obtenção de padrões de construção compatíveis com as possibilidades dos habitantes. Estas são as lutas dos mutirões e cooperativas de construções por mútua ajuda e autogestão, desenvolvendo diálogo com o Estado.

Destacam-se com maior sucesso obtido em território regional de São Paulo as experiências ocorridas: (i) Vila Nova Cachoeirinha, na Zona Norte de São Paulo; (ii) Grajaú e (iii) Recanto da Alegria, em Santo Amaro e Instituto Adventista do Campo Limpo, além das Cooperativas de Ajuda Mútuas Autogestão da Zona Sul e de São Bernardo do Campo.

Nas palavras de Maria da Glória Marcondes Gohn⁷⁹, os pontos comuns desta experiência são:

1º) Agruparem grande número de moradores de aluguel.

⁷⁸ GOHN. *Op. cit.*, p. 63.

⁷⁹ GOHN. *Op. cit.*, p. 64-5.

- 2º) São grupos que já possuíam experiência de organização no bairro.
- 3º) Eles reivindicam uma outra situação habitacional, alternativa ao modelo vigente, fundada no trabalho coletivo dos interessados.
- 4º) A conquista ou a legalização da posse da terra é o ponto de partida de suas ações.
- 5º) Os recursos para a construção são reivindicados como prioritários.
- 6º) São grupos com apoio e assessoria de entidades ou agentes da sociedade civil, não pertencentes ao meio popular, mas com eles identificados no que se refere aos seus interesses de classe oprimida e subordinada.
- 7º) Reivindicam-se do Estado programas habitacionais alternativos. Suas ações são discutidas, estruturadas para encaminhamentos em Congressos e Seminários de Debates.
- 8º) Eles introduzem um novo conteúdo político na luta pela habitação na medida que aliam a reivindicação de uma necessidade social básica – o abrigo para moradia – ao desejo e potencialidade dos agentes envolvidos em construir uma nova via de solução para seus problemas.
- 9º) À medida que se parte do pressuposto que não basta criticar, mas devem-se apresentar propostas, os movimentos de luta pela moradia se constituem interlocutores válidos juntos aos órgãos que deveriam responder às chamadas populares.
- 10º) A vivência cotidiana nas práticas coletivas do local de moradia leva a um aprendizado político que possibilita a estes grupos estruturar suas demandas, selecionar quais são os técnicos de que necessitam. A partir disto, eles se sentam junto aos especialistas e unem seu saber – advindo da prática cotidiana – com o saber técnico. As propostas surgem desta fusão.

Dessa forma, três tipos de movimentos marcam a década de 80 e têm por finalidade precípua: (i) posse ou propriedade das áreas favelas; (ii) construção de moradias e (iii) acesso à terra.

2.2 PARTICIPAÇÃO ASSOCIATIVA NO BRASIL

Ao analisar o Brasil sob a perspectiva de sua participação social, verifica-se a baixa expressão associativa até a primeira fase da democratização.

Tem-se que as relações desiguais construídas no nível privado determinam a sociabilidade. Marco Morel define o espaço público⁸⁰ como:

Cena ou esfera pública, onde interagem diferentes atores, e que não se confunde com Estado; a esfera literária e cultural, que não é isolada do restante da sociedade e resulta na expressão letrada ou oral de agentes

⁸⁰ MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos*. Imprensa, atores Políticos e Sociabilidade na Cidade Imperial. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 18.

históricos diversificados; e os espaços físicos e locais onde se configuram estas cenas públicas⁸¹.

Nos anos setenta, temos o surgimento da sociedade civil autônoma organizada que com ela trouxe o aumento das associações civis (comunitárias); uma nova visão dos direitos e ideais de cidadania; defesa da autonomia organizacional das associações, e, defesa de formas públicas de apresentação de demandas e negociações com o Estado.

São Paulo apresentou grande crescimento do seu quadro associativo na década de setenta, com um mil oitocentos e setenta e um participantes de associações civis, sendo tal majoração justificada pela atuação da igreja católica.

O panorama associativo no início do processo de democratização contava com associações religiosas (São Paulo e Recife); associações de classe média (ONG) (direitos humanos, meio ambiente, crianças e adolescentes); e, associações populares, caráter comunitários (saúde, habitação etc.). Destaca-se Porto Alegre como a cidade com maior tradição associativa no Brasil.

Conforme pesquisa desenvolvida pela Criterium no ano de 2003, a cidade de São Paulo possui 19% (dezenove por cento) da sua população participando de sociedades civis organizadas, sendo que 06 (seis) em 10 (dez) possuem vínculos informais⁸².

As associações não civis são formadas por sindicatos de trabalhadores, associação comunitária, esportiva, luta pela moradia, partido político, associação profissional, educação, saúde e pessoas com deficiência, outros grupos.

Tem-se que em 2003, 10% (dez por cento) das associações civis possuíam como escopo a busca de moradia e casa própria.⁸³

⁸¹ Sobre o tema é sugerida a leitura complementar que aborda as transformações e a formação dos espaços públicos nos no intervalo de 1820-1840 no Rio de Janeiro. MOREL. *Op. cit.*, 2003.

⁸² AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e participação no Brasil democrático. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ, Manuel Alcântara (Org.). *A democracia brasileira – balanços e perspectivas para o século 21*. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 10.

⁸³ AVRITZER. *Op. cit.*, 2007, p. 13.

Tabela 1 – Participação em sociedades civis

	Participação em entidades		
	Total	Religiosa	Civil
<u>Ação social - ajuda em favor do próximo/ sociedade)</u>	32		65
<u>Ação social em grupo religioso</u>	30	62	
<u>Participante em grupo religioso-busca pessoal: encontrar deus</u>	20	36	
<u>Participante que só recebe benefícios -lazer/ esporte/ festas/ clubes</u>	9	*	19
<u>Grupos por moradia/ casa própria</u>	5		10
<u>Beneficiário/ público alvo da ação social</u>	3	1	6

Fonte: CRITERIUM (2003) ⁸⁴

Tem-se ainda que da participação popular nas associações civis mais de 40% (quarenta por cento) dos participantes tem renda de até dois salários, com inserção social no mercado de trabalho precário, onde predominam membros com baixa escolaridade, sendo que mais de 50% (cinquenta por cento) possuem primeiro grau apenas⁸⁵.

Portanto, como conclusão geral podemos apontar a presença na cena política no Brasil de uma sociedade civil que se organizou autonomamente em relação ao Estado no final dos anos 1970, que reivindicou parceria nas políticas públicas nos anos 1980 e que expandiu fortemente sua presença nessas áreas nos anos 1990. No entanto esta sociedade civil reproduz desigualdades e heterogeneidades próprias da sociedade brasileira. Cabe ao Estado, em parceria com essa mesma sociedade civil, oferecer incentivos que possam tornar a sociedade civil brasileira mais homogênea no que diz respeito a sua presença na sociedade brasileira.⁸⁶

Destaca-se na cidade de São Paulo a proliferação das associações educativas e de moradia, contudo, distribuídas de forma desigual e concentradas em determinadas localidades do município.

⁸⁴ Idem.

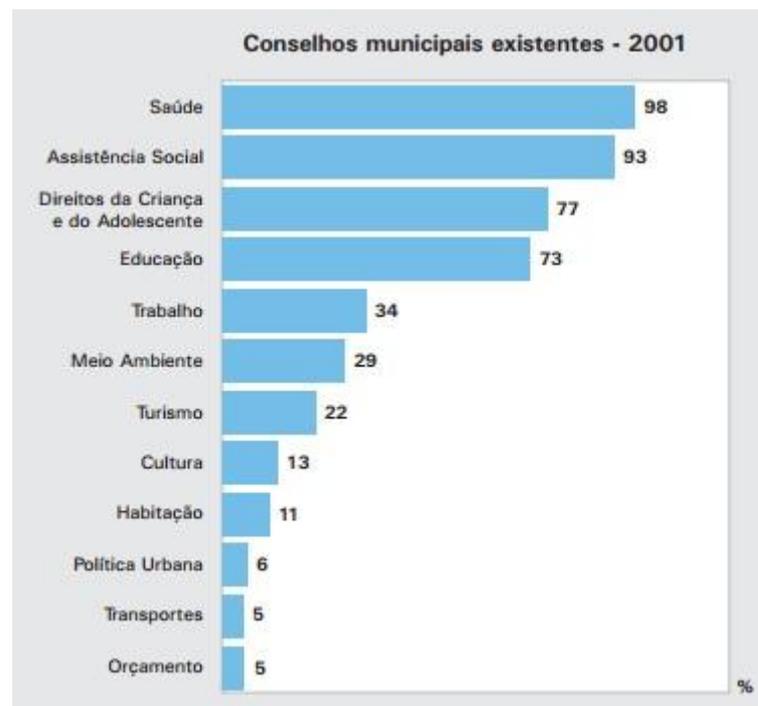
⁸⁵ Idem, p. 16.

⁸⁶ Idem, p. 33.

2.3 PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DOS CONSELHOS

O direito constitucional vigente além de assegurar os direitos sociais também criou mecanismos que garantem a participação popular na realização das políticas públicas, através dos conselhos.

Gráfico 1 – Conselhos municipais existentes



Fonte: IBGE (2001) ⁸⁷

No levantamento efetuado em 2001, destacam-se os conselhos na área de Saúde, os quais estavam presentes em 98% (noventa e oito por cento) dos Municípios brasileiros com atuação nos níveis municipal, estadual e federal.

No ano de 2001, verifica-se que a presença de Conselhos de Habitação é de apenas 11% (onze por cento), enquanto de Política Urbana é menor ainda, no patamar de 6% (seis por cento) dos municípios brasileiros⁸⁸.

⁸⁷ IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros. Gestão Pública 2001. Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) 2001. IBGE/DPE/COPIS. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2001/munic2001.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2013, p. 58.

⁸⁸ IBGE. *Op. cit.* MUNIC 2001, p. 58.

O último levantamento efetuado pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) em 2012 traz aumento significativo no número de Conselhos voltados às políticas urbanas (Tabela 2).

Tabela 2 – Conselhos voltados às políticas urbanas

Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios	Municípios							
	Total	Com Conselho Municipal de Política Urbana ou similar						
		Total	Características do conselho				Realizou reunião nos últimos 12 meses	
			Paritário	Caráter do conselho				
			Consultivo	Deliberativo	Normativo	Fiscalizador		
Brasil	5 565	1 231	1 079	982	901	365	512	888
Até 5 000	1 298	134	124	101	98	35	63	95
De 5 001 a 10 000	1 210	131	113	94	103	41	64	89
De 10 001 a 20 000	1 388	224	204	174	169	70	86	156
De 20 001 a 50 000	1 054	352	302	284	261	113	152	239
De 50 001 a 100 000	327	170	148	148	117	53	70	131
De 100 001 a 500 000	250	187	162	157	132	46	68	149
Mais de 500 000	38	33	26	24	21	7	9	29

Nota: Municípios, total e com Conselho Municipal de Política Urbana ou similar, por características do conselho, segundo as Grandes Regiões e as classes de tamanho da população dos municípios - 2012

Fonte: IBGE (2012)⁸⁹

Ou seja, no ano de 2012 foi apurado pelo MUNIC dos 5.565 municípios que 1.231 possuem Conselho Municipal de Política Urbana ou similar. Tal resultado demonstra que houve aumento na última década do número de conselhos voltados a políticas urbanas⁹⁰. Os conselhos gestores são produto da conquista obtida por movimentos e organizações sociais nos anos noventa.

O Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 – responsável pela revogação do originário Decreto nº 5.031 de 2 de abril de 2004 – dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades (ConCidades) – órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, o qual tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: Estatuto da Cidade.

⁸⁹ IBGE. MUNIC 2012. IBGE/DPE/COPIS. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/pdf/tab005.pdf>. Acesso em 12 nov.2013, p. 191.

⁹⁰ Ibidem.

O artigo 4º do Decreto nº 5.790/2006 define que a composição do Conselho das Cidades é feita através de dezesseis representantes do Poder Público Federal, sendo: três do Ministério das Cidades; um da Casa Civil da Presidência da República; um do Ministério da Cultura; um do Ministério da Fazenda; um do Ministério da Integração Nacional; um do Ministério da Saúde; um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; um do Ministério do Meio Ambiente; um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um do Ministério do Trabalho e Emprego; um do Ministério do Turismo; um do Ministério da Ciência e da Tecnologia; um da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e, um da Caixa Econômica Federal; nove representantes do Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou de entidades civis de representação do Poder Público Estadual e do Distrito Federal, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal e as entidades civis; doze representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal; vinte e três representantes de entidades dos movimentos populares; oito representantes de entidades empresariais; oito representantes de entidades de trabalhadores; seis representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e, quatro representantes de organizações não-governamentais.

O controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um grupo de pessoas. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implantação de políticas públicas. Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).⁹¹

Em vista do exposto, as competências atribuídas ao Conselho das Cidades e a sua composição heterogênea incentivam a participação popular e associativa na implantação das políticas públicas de desenvolvimento urbano em âmbito nacional.

⁹¹ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. Controladoria Geral da União. Disponível em <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>>. Acesso em 12 nov. 2013.

O ConCidades tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional com participação social e integração das políticas fundiária, de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade urbana.⁹²

Ainda, o Conselho das Cidades propõe⁹³ diretrizes e recomendações aos atores sociais e governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a criação de Conselhos da Cidade ou equivalentes, incentivando a participação popular em todas as esferas da Federação no tocante às políticas públicas urbanísticas.

Nos anos de 2003, 2004 e 2005, o referido conselho tratou de nove temáticas relativas à habitação e vinte e seis temáticas relativas a assuntos interligados, como trânsito, transporte e mobilidade urbana; saneamento ambiental e planejamento territorial urbano.

Com isso, resta claro que o direito à moradia não pode ser visto de forma isolada, como uma garantia de simplesmente “habitar”, mas sim deve contemplar diversos requisitos que tornem a moradia digna.

⁹² SÃO PAULO. Ministério Público Estadual. Conselho das Cidades. Artigo 2º Resolução nº 01 de 15/04/2004 DOU nº 107 de 04/06/2004: Regimento interno do Conselho das Cidades.

⁹³ _____. Ministério Público Estadual. Conselho das Cidades. Através da Resolução nº 13 de 16/06/2004 DOU nº 137 de 19/07/2004: Regimento interno do Conselho das Cidades.

3 A COMPLEXIDADE DO DIREITO À MORADIA

3.1 O DIREITO CIVIL À PROPRIEDADE COMO ÓBICE AO DIREITO SOCIAL À MORADIA

Com o descritivo da evolução dos direitos sociais mundial e a falta de previsão do direito à moradia como originário na Constituição Federal de 1988, resta clara a omissão Estatal em meio à crise originada com as Revoluções em garantir a dignidade mínima ao cidadão e realmente demonstrar o fortalecimento dos direitos sociais em face dos direitos individuais.

Isto fica ainda mais claro quando, ao enfrentar o êxodo rural e a migração dos camponeses aos centros urbanos em busca de melhores condições, houve, de um lado, a necessidade de o Estado desenvolver seu caráter assistencial e planejador, a fim de restabelecer a ordem, e, ao mesmo tempo, a pressão política dos latifundiários para proteção de sua propriedade individual, em detrimento de eventual direito de habitação.

Assim, não é difícil identificar as disputas de terras já inseridas na cultura nacional, onde diversas vezes se privilegia o direito individual à propriedade, em detrimento da moradia.

No período mais intenso da era medieval, embora sob outros pressupostos, houve uma certa absorção do público pelo privado, derivado, de certo modo, da primazia da propriedade territorial sobre os demais institutos econômicos-políticos-jurídicos. Isto porque os senhores feudais exerciam verdadeira função pública sobre todos os habitantes de seus feudos (vassalos e servos da gleba), uma vez que estabeleciam regras obrigatórias, impunham e arrecadavam tributos, julgavam seus servos e executavam decisões. Ou seja, de uma certa forma, do direito de propriedade derivava o poder político e o prestígio social⁹⁴.

Sob tal influência, o constituinte originário em 1988 elencou o direito à propriedade *prima facie*, com o fortalecimento do caráter social da questão,

⁹⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET. *Op. cit.*, 2003, p. 16.

principalmente pela imposição da existência de função social para preservação do direito de propriedade.

A função da propriedade urbana é social quando o seu uso for destinado: a beneficiar a coletividade; em intensidade compatível com a capacidade de atendimento e infraestrutura e dos equipamentos e serviços urbanos; ao aproveitamento e utilização compatíveis com preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído; a beneficiar o acesso à moradia; a promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; para fins de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas pelas comunidades necessitadas; para recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.⁹⁵

Somente depois foi incluído o direito à moradia:

As normas jurídicas precisam avançar, mas também tem que evoluir a forma de aplicação das leis e de sentenças. Os despejos forçados, efetivados com o respaldo de uma sentença favorável ao proprietário cujo terreno fora invadido, realizados com o uso de força policial são uma afronta aos direitos humanos. Além dessa afronta, essas ações pontuais, que visam somente a remoção de pessoas que ocupam uma área de modo irregular não solucionam o problema da irregularidade urbana ou da favelização pois esses são efeitos de um ciclo no qual uma família que possui baixos rendimentos financeiros não consegue moradia própria e regular e então invade uma área abandonada, nela passando a residir, mesmo que em condições precárias. Se essa família é removida, a única saída para ela é buscar outro terreno abandonado e ocupá-lo. Caso haja algum interesse em resolver o problema da irregularidade urbana o problema dessa família tem que ser resolvido, o que não acontece com a simples remoção da mesma. Deve ser oferecida uma alternativa à moradia regular acessível que favoreça o fim do ciclo de favelização⁹⁶.

Por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000⁹⁷ o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais, sob a seguinte justificativa:

A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos [1997/1998] com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre a terra: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) [...].

⁹⁵ SAULE JÚNIOR, Nelson. *Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro*. Ordenamento constitucional da política urbana, aplicação do plano diretor. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, p. 76.

⁹⁶ MARRA, Natalia Cardoso. *Políticas públicas de habitação e a efetivação do direito social e fundamental à moradia*. 2010. E-book. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3309.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2013. 2012.

⁹⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real como a saúde, o lazer, o trabalho etc.[...]

As atuais [1998] condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do país. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente a Nação⁹⁸.

Importante modificação para o desenvolvimento deste trabalho é ressaltada por Ingo Wolfgang Sarlet:

Já após a entrada em vigor da Constituição, outras novidades foram objeto de previsão pelo poder de reforma constitucional. Digna de nota, neste contexto, é a inclusão de forma expressa) do direito à moradia no artigo 6º (dos direitos sociais), por meio de Emenda Constitucional nº 26/2000⁹⁹.

Não se pode, em hipótese alguma, confundir o direito social à moradia com o direito individual de propriedade, afinal são dois institutos jurídicos inconfundíveis.

De um lado, o direito de propriedade possui natureza individual, sendo destinado ao titular do bem que poderá praticar atos inerentes a ele, não mais de forma irrestrita, eis que a partir de 1988 torna-se condicionado à observância de sua *função social*, sob pena de perdê-lo.

Por outro lado, o direito à moradia é reconhecido como direito social essencial, destinado à coletividade, sendo ônus estatal garanti-lo através de políticas públicas.

⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados, maio de 1998. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAI1998.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2013.

⁹⁹ SARLET. *Op. cit.*, 2008, p. 78.

A moradia de cada um é um local de privacidade que deve ser respeitado. A mera posse sobre uma área onde se constrói uma residência deve ser respeitada e caso venha a se entender que a posse deve ser encerrada para ser exercida pelo proprietário, os moradores e possuidores do terreno não podem ser simplesmente expulsos de suas casas, como se dá normalmente, mas sim, encaminhados a novas casas, de modo a não terem seu direito à moradia lesado, da mesma forma que não se lesou o direito à propriedade do outro¹⁰⁰.

Dessa forma, apesar do enfraquecimento da solidez do direito de propriedade – antes irrestrito, sendo, inclusive, admitida a acumulação de terras ociosas – a inovação do acolhimento da função social necessária e condicional à manutenção deste direito foi um grande passo, seguido pela consolidação do direito à moradia como constitucional social.

Assim, não há como, por exemplo, continuar a estudar, interpretar e aplicar o direito das coisas, sem levar em consideração o princípio constitucional da função social da propriedade (independente de estar consagrado ou não no código civil). A propriedade codificada perde necessariamente todos os seus contornos mais acentuadamente individualistas, despe-se totalmente de seu pretensão absolutismo. Qualquer instituto dos direitos reais, portanto, deve ser interpretado à luz do filtro hermenêutico constitucional. Pela mesma razão, segundo pensamos, em conflitos privados envolvendo confrontos entre posse e propriedade, há de se levar em consideração o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal (embora obviamente, não se esteja a pregar, de forma simplória, que qualquer pessoa desprovida de moradia possa apossar-se de propriedades alheias e pretender sua manutenção naquela posse com base num suposto exercício do direito à moradia)¹⁰¹.

Contudo, na prática, é considerada sempre a força dos detentores de terra em face dos menos favorecidos, se não houver movimentos sociais que impulsionem as políticas públicas, sempre será repetido o padrão dominante (proprietário individual, exceção, minoria da população) e dominado (destituído de propriedade privada, regra na sociedade atual, maioria da população).

¹⁰⁰ MARRA. *Op. cit.*, 2010.

¹⁰¹ FACCHINI NETO. In: SARLET. *Op. cit.*, 2003, p. 38.

3.2 O CONCEITO DE MORADIA DIGNA

De grande importância é a compreensão do significado da moradia constitucionalmente garantida. E aqui não se pode confundir o exercício inerente aos proprietários de gozar, usar, fruir e dispor, inclusive porque há formas de garantia da moradia apenas com o exercício de um destes direitos.

Ainda, apenas possuir um ou todos os direitos tidos como decorrentes da propriedade não assegura o que é definido doutrinariamente como moradia social, que inclui não apenas o morar e sobreviver, mas sim residir com dignidade, e, ter acesso ao saneamento básico, saúde, alimentação, luz, escola etc.

Se assim não fosse, poder-se-ia cogitar a ocupação de áreas inférteis no sertão e a instalação de conjuntos habitacionais em meio ao deserto – sem acesso a emprego, escolas, hospitais – e considerar como resolvida a questão habitacional nacional.

Ainda, mesmo que admitida fosse, a migração seria natural, uma vez que a população precisa estar onde se localizam os recursos, o capital, onde seu trabalho é vendável, garantindo-se sua dignidade.

Os direitos sociais são necessariamente interligados, apenas o exercício de seu conjunto garante a cidadania completa já que não basta ter acesso à saúde, porém, não à educação, ou, acesso à moradia e não à saúde etc. O próprio Estatuto da Cidade traz em seu bojo a inerente interdisciplinaridade entre os direitos.

[...] depreende-se que o Estatuto da Cidade, ao determinar o enfrentamento integrado e sustentável dos problemas urbanos por meio de políticas públicas participativas, multidisciplinares e integradas, reconhece que não se pode pretender conferir os direitos humanos de forma isolada, sob risco de perda de eficácia da ação pública.¹⁰²

Nas palavras de Saule Júnior:

¹⁰² GAZOLA, Patrícia Marques. *Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.111.

[...] os direitos inerentes às pessoas que vivem nas cidades de ter condições dignas de vida, de exercer plenamente a cidadania, de ampliar os direitos fundamentais (individuais, econômicos, sociais, políticos e ambientais), de participar da gestão da cidade, de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.¹⁰³

3.3 AS FORMAS ATUAIS DE GARANTIA DA MORADIA NO BRASIL

Em decorrência do déficit habitacional nacional, surge a necessidade de fiscalizar as propriedades, no tocante à correta destinação e respeito à função social, considerando como essenciais ao desenvolvimento de programas as condições urbanas, sociais e ambientais.

Diversos foram os projetos sociais desenvolvidos ao longo dos anos, sendo que atualmente na Cidade de São Paulo temos em andamento diversos Programas Habitacionais desenvolvidos pela Secretaria de Habitação, como Mananciais; Minha Casa Minha Vida; Regularização Fundiária; Renova Centro e Urbanização de Favelas¹⁰⁴.

Prevê o artigo 23 da Carta Magna a competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União para a promoção de programas de construção de moradia e melhorias essenciais e básicas, inclusive saneamento.

O Município é incumbido de identificar seus problemas e elaborar de forma adequada seu planejamento, nos exatos termos do artigo 182 da Constituição, com poder extraordinário de analisar se há atendimento à função social da propriedade, podendo, inclusive, desapropriá-la, sem direito à indenização prévia, nestes casos.

A lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 regulou os artigos 182 e 183 da Constituição e reiterou a necessidade de planejamento urbano adequado, elencando

¹⁰³ SAULE JÚNIOR. *Op. cit.*, 1997, p. 22.

¹⁰⁴ HABISP. Sistema de Informações para Habitação Social na Cidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.habisp.inf.br/programa/79582dda-370a-3c5a-a358-589ff78d0067/Mananciais>>. Acesso em 12 nov. 2013.

que as políticas de regularização fundiária devem contemplar as diretrizes do projeto, democráticas e de sustentabilidade.

Nesse contexto a Regularização Fundiária é utilizada pelo Poder Público como um processo de intervenção que tem como finalidade, além de legalizar todo assentamento irregular, fomentar melhorias no meio ambiente, nas condições de vida da população carente, resgatando a cidadania através da integração social.¹⁰⁵

É certo que o planejamento urbano deve harmonizar-se com o financeiro, assim como o estratégico com o tático e o operacional.

Com isto, resta clara a interdisciplinaridade envolvida na questão e a necessidade de articulação de diversos órgãos, secretarias e profissionais, a fim de regularizar as áreas e garantir a moradia dentro da função social que se espera.

Tem-se, ainda, a própria sugestão legislativa em relação à participação de empresas privadas, eis que é inviável a execução de políticas, se não houver o adequado apoio popular, sendo recomendado o envolvimento da população local de forma ativa no projeto.

A lei também determina a elaboração de plano diretor¹⁰⁶ a municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes¹⁰⁷, onde deve estar traçado todo planejamento a fim de efetivar uma política pública possível e adequada.

Do ponto de vista jurídico, o plano diretor deverá sempre contemplar a instituição de “zonas especiais de interesse social”¹⁰⁸; “concessão do direito real de

¹⁰⁵ ROMANELLI, Luiz Claudio. *Direito à moradia a luz da gestão democrática*. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2007, p. 99.

¹⁰⁶ O Plano diretor é definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano *in* BRASIL. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em 18 out. 2013.

¹⁰⁸ Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa

uso e especial para fins de moradia”; “parcelamento”, “edificação ou utilização compulsórios”; “desapropriação”; “usucapião especial de imóvel urbano”; “outorga onerosa do direito de construir”, dentre outros.

As “zonas especiais de interesse social” identificam-se como aquelas com índice urbanístico próprio e que possuem, normalmente, o escopo de submeterem-se à regularização fundiária e edilícia de assentamentos encampados pela população de baixa renda, ou ainda, de ser objeto de oferta de lotes para a população de baixa renda, como também, concentrar terras disponíveis para a criação de moradias.

Outra opção legal é a “concessão do direito real de uso” de terrenos públicos ou particulares, à população carente, desde que preenchidos os requisitos legais, normalmente através de programas de regularização fundiária. Tal modalidade exige cautela, uma vez que se houver a cessão do contrato a terceiros, os quais deixem de preencher os requisitos dos detentores originais do direito, será causado prejuízo à sociedade.

Já a concessão do “direito real de uso especial para fins de moradia” remete-se à forma de regularização fundiária de bens públicos. Pela sua proximidade com o usucapião especial constitucional, muita polêmica surgiu quanto à sua constitucionalidade.

Quando se fala em “parcelamento, edificação ou utilização compulsórios” a situação econômica e política envolvida é peculiar. Através destes instrumentos, pretende-se a ocupação da área urbana desocupada única e exclusivamente com a finalidade de valorização imobiliária convertida em favor dos proprietários e investidores, em detrimento daqueles que passam a residir longe do centro pela exclusão social.

Nestas hipóteses, para atuação da autoridade pública é necessária expressa previsão no plano diretor, assim como lei municipal específica em relação

renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo. BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

à não observância da função social da propriedade, além da notificação do proprietário e averbação na matrícula do bem.

Com a notificação, será dado prazo para que o proprietário adote as medidas necessárias a fim de observar os parâmetros exigidos, sob pena de sanções, quando do esgotamento do lapso para regularização.

Como clássica sanção à inobservância da função social da propriedade surge a “desapropriação com títulos da dívida pública”, isto é, exceção ao pagamento prévio e em dinheiro. Ocorre quando determinado imóvel é de relevante interesse, caso em que o pagamento pela terra é feito através de títulos públicos. Nesta espécie, a forma de cálculo da indenização é diferente e não reflete a avaliação do imóvel, mas sim, os valores lançados no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

O “usucapião especial” de imóvel é antigo conhecido como meio de regularização fundiária. Como forma de aquisição originária de propriedade plena, mediante observância de prazos e condições pré estabelecidas em lei.

Na bem pontuada redação de Luiz Cláudio Romanelli: “A inovação, realmente marcante e revolucionária, operada pelo Estatuto da Cidade em sede de usucapião urbano especial, foi a criação de uma nova modalidade desta espécie de usucapião, o coletivo”.¹⁰⁹

Enquanto “o usucapião especial” é direcionado a possuidor determinado, o “usucapião coletivo” defende o direito de litisconsortes que formam um condomínio, o qual, passa a ser regido por normas internas e imposições legais, como sua não dissolução exceto com observância de quórum.

Como remédio popular, “o usucapião coletivo” legitima os próprios a buscar sua moradia; porém, não se pode negar que tal instrumento, caso haja má-fé, pode ser mal utilizado.

¹⁰⁹ ROMANELLI. *Op. cit.*, 2007, p. 115.

O “usucapião especial” mostra-se bastante eficaz quando atrelado aos programas de regularização fundiária.

O instrumento chamado de “solo criado” indica a possibilidade de utilização do local antes não destinado à edificação, porém adequado para o desenvolvimento urbano, desde que atendidos os requisitos e de forma a prover a moradia digna de todos. Através de tal mecanismo surge: a “outorga onerosa do direito de construir”; “outorga onerosa de alteração de uso”; “transferência de potencial construtivo” e a “operação urbana consorciada”.

A “outorga onerosa ao direito de construir” ocorre quando ao proprietário é autorizada a construção acima do permitido pela lei, para que, em contrapartida, seja destinada parte da obra à Regularização Fundiária. Nesta modalidade, é necessário cumprir fielmente o acordo sob pena de crime de improbidade administrativa. Já na “outorga onerosa de alteração de uso” é possível modificar-se a destinação ou zoneamento de determinado imóvel a fim de valorizar a propriedade particular e em contrapartida haver a contribuição do loteador.

Quanto ao acima exposto, comenta Maurício Barbosa dos Santos: “Criou o legislador a fonte de captação de recursos para possibilitar que o Poder Público exerça seu direito de preferência¹¹⁰.”

A espécie “transferência de potencial construtivo” faz com que o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, transfira seu potencial de edificação pelo perímetro permitido em lei, para outro.

Esse instrumento é bastante útil para diminuir os custos das aquisições de imóveis pelo poder público, pois como o valor do imóvel é fixado pela sua localização e pelo potencial construtivo, se o poder público permitir que o proprietário transfira estes índices construtivos para outras áreas da cidade o custo da desapropriação deste imóvel diminui consideravelmente¹¹¹.

Com isso, a indenização pelo ente público cai muito, uma vez que é calculado para fins de ressarcimento o valor do terreno multiplicado pelo potencial

¹¹⁰ SANTOS, Maurício Barbosa dos. *Estatuto da cidade: uma arma contra os inimigos*. 2ª ed. Leme: J. H. Mizuno, 2004, p. 156.

¹¹¹ GAZOLA. *Op. cit.*, 2008, p.105.

construtivo. Nestes casos a indenização levará em conta apenas o valor do terreno. Tal instrumento é utilizado tanto para assegurar moradias dignas, como também para obras de toda natureza que visem o bem coletivo, além de garantir que muitos proprietários de imóveis históricos deixem de destruí-los e optem pela transferência do seu potencial construtivo.

Por fim, a operação urbana consorciada reflete na já mencionada essencialidade da participação popular da comunidade nas políticas públicas de regularização fundiária, uma vez que a lei determina o desenvolvimento social e econômico da população carente local.

Como último mecanismo trazido no Estatuto da Cidade tem-se o “direito de preempção” previsto para o Estado em relação às áreas de interesse público para regularização fundiária; entre outros projetos sociais, nesta oportunidade o particular deverá dar o direito de aquisição ao ente público, desde que em igualdade de condições com as da alienação do bem.

Pequena parcela da doutrina revolta-se com tal vinculação:

Norma absurda e abusiva, pois prevê que de forma vitalícia o direito de preferência sobre o imóvel particular.

Com a preferência deverá o proprietário quando interessado em vender, oferecer primeiramente ao Poder Público, depois ao inquilino ou usuário da superfície, para depois vender, logo com esta burocracia toda poderá perder a venda, o que acarreta em prejuízo ao proprietário.

Ao nosso ver se existe interesse na aquisição do imóvel e este baseia-se em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social deverá desapropriar o imóvel.¹¹²

É claro que a maioria dos instrumentos apresentados como meios jurídicos capazes de assegurar o direito à moradia necessariamente deverão estar inseridos no plano diretor¹¹³ de cada município.

Como no caso da transferência do direito de construir, é essencial que haja a autorização legislativa municipal.

¹¹² SANTOS. *Op. cit.*, 2004, p. 138.

¹¹³ Definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano *in* BRASIL. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

No recorte de Toshio Mukai¹¹⁴; “o problema para os Municípios ao pretender criar este instituto, será também o cuidado de não dar um “cheque em branco” ao Executivo, para aplicação com total discricionariedade, do referido instituto.”

Neste mesmo sentido, explana o doutrinador¹¹⁵:

Evidente que, se esta lei der um “cheque em branco” ao poder executivo para que este possa alterar índices de ocupação, características do uso e ocupação do solo etc., funções próprias do Legislativo estará viciada de inconstitucionalidade, tal como ocorreu com a Lei nº 10.209 do Município de São Paulo.

Além disso, acompanham estes mecanismos a “servidão administrativa”, “o tombamento”, “instituição de unidades de conservação”, “a regularização fundiária como gênero”, “a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades”, “os referendos” e “os plebiscitos”.

No setor financeiro e tributário o Estatuto da Cidade aborda o imposto territorial urbano, além de contribuições, incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Na mesma década do surgimento da Lei nº 10.257/2001 nasce a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, nos exatos termos do caput do seu artigo 46:

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹¹⁶.

Referida disposição normativa elenca caminhos para prover a moradia digna, com desdobramentos inovadores, destacando-se a regularização fundiária

¹¹⁴ MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49.

¹¹⁵ Idem, p. 29.

¹¹⁶ BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 jul. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm>. Acesso em 01 fev. 2012.

com duas modalidades: de interesse social e de interesse específico, enquadrando a segunda como residual em relação à primeira.

É certo que muito se fez em relação à evolução dos aparelhos disponíveis para o desenvolvimento urbano na última década.

Define o pertinente discurso de Luiz Claudio Romanelli:

Talvez o maior desafio colocado aos gestores públicos envolvidos, além de manter e ampliar todas estas ações sistemáticas de capacitação e difusão de informação, seja de superar o enorme “balcão de demandas” que cresce a cada dia, demandas essas que são essencialmente espontâneas e casuísticas, que acabam por utilizar um tempo significativo da reduzida equipe do Programa, no sentido de cumprir ações, inclusive de atendimento a demandas que se pautam por critérios explícitos e articulados de permanência aos objetivos de intervenção da Política Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável.¹¹⁷

Ponto nevrálgico e que merece destaque nesta pesquisa refere-se à regularização fundiária de interesse social, operacionalizada através de políticas públicas com base nos direitos reais instituídos pela Lei nº 10.257/2001 e da Medida Provisória nº 2.220/01.

Conforme Patricia Rouguet e Roberta Dib Chohfi¹¹⁸, há dois tipos de irregularidades fundiárias, aquelas denominadas patrimoniais: quando há irregularidade no parcelamento do solo urbano, na situação da posse ou da propriedade, e, aquela denominada urbanística-ambiental ocasionada quando o parcelamento, as edificações ou as atividades não atendem às formalidades normativas e legislativas, exemplo, sem aprovação pelo órgão responsável.

São considerados como assentamentos irregulares as favelas, ocupações, loteamentos clandestinos ou irregulares, cortiços e conjuntos habitacionais promovidos ou com o envolvimento do ente público.

Tais ocupações são passíveis de ocorrência em diversos tipos de áreas, públicas ou privadas, loteadas e ainda não ocupadas; áreas de risco (terrenos com

¹¹⁷ ROMANELLI. *Op. cit.*, 2007, p. 140.

¹¹⁸ ROGUET; CHOIFI. *Op. cit.* In: SMANIO. *Op. cit.*, 2013.

alta declividade, sob redes de alta tensão, faixas de domínio de rodovias, ferrovias, gasodutos e troncos de distribuição de água e coleta de esgotos); áreas de preservação ambiental (margem de rios, canais, serras, restingas, dunas, manguezal).

Ainda na percepção das autoras, a importância da regularização de um assentamento destaca-se não só por ser uma forma de procedimento que reconhece o direito à moradia, mas também pela clara inclusão social reflexa, ao mesmo tempo em que retira a figura marginalizada do cidadão que ali habita, proporciona sua inclusão plena à cidade.

Ou seja, para se analisar o direito à moradia faz-se necessário levar em conta diversos fatores e condicionantes que podem viabilizar ou impedir o acesso a este direito fundamental. A primeira análise diz respeito à possibilidade de acesso à terra urbana regular pelas famílias de baixa renda, em uma proximidade adequada do trabalho. Porquanto sem acesso a estas condições, estas acabam por ocupar áreas próximas às cidades e impróprias à habitação, colocando em risco suas vidas e a sustentabilidade ambiental das cidades.¹¹⁹

Isto é, há a possibilidade de inclusão socioeconômica do cidadão com a modificação da economia informal para economia legal, possibilitando que os moradores agora regularizados tenham acesso ao crédito imobiliário, por exemplo, para melhoria de suas ocupações, garantindo ao cidadão o acesso à moradia digna e ao exercício pleno da cidadania.

O escopo fundamental da urbanização das favelas é de melhoria das condições de habitabilidade do núcleo, com a prevenção e eliminação de riscos e acidentes causados por fatores naturais (deslizamentos, inundações etc.) aumentados em virtude da ocupação.

A urbanização das favelas resulta na melhoria ambiental da própria favela e seu entorno, além da saúde da população e nas condições de salubridade, além das melhorias físicas conquistadas através do fortalecimento da organização da comunidade e combate às ocupações irregulares de áreas protegidas, visando à

¹¹⁹ GAZOLA. *Op. cit.*, 2008, p.113-4.

ocupação dessas áreas com segurança na posse através da regularização fundiária.¹²⁰

Concluem as autoras que o objetivo principal da regularização e urbanização das favelas é o combate às deficiências relacionadas à infraestrutura, acessibilidade aos serviços públicos, como também a construção de novas e dignas moradias, superando o desafio não apenas do déficit habitacional mas também da inclusão social¹²¹.

Neste momento, essencial a compreensão do conceito de moradia digna e cidadania, o qual inclui o exercício pleno não só do direito constitucional à moradia, mas sim, o conjunto dos direitos fundamentais, como saúde, educação, meio ambiente, igualdade além de diversos outros essenciais¹²².

3.4 O PANORAMA NACIONAL DA HABITAÇÃO ATUAL

O recente levantamento do panorama nacional da habitação atual efetuado através dos dados fornecidos pelo CENSO 2000 em comparação com o CENSO 2010, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, e com parâmetros por eles fixados, demonstra claramente que passos em direção à inclusão social estão sendo dados, guiados pelas novas leis e com apoio nas políticas públicas encampadas.

O enfoque nestes resultados possibilitará a análise da evolução urbanística de São Paulo através das políticas públicas, conforme Patricia Roguet e Roberta Dib Chohfi.

¹²⁰ GARCIA, Candelária Maria Reyes, IMPARATO, Ellade, SOARES, Natália Romno O desafio das remoções. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre: Magister, 2005. v.1 (ago/set 2005). Bimestral v. 33 (dez/jan/2011), p. 12-3.

¹²¹ ROGUET, Patrícia; CHOEFI, Roberta Dib. Políticas públicas e moradia: rumo à concretização do direito à cidade? In: SMANIO; BERTOLIN. *Op. cit.*, 2013.

¹²² ROGUET; CHOEFI. *Op. cit.* In: SMANIO; BERTOLIN. *Op. cit.*, 2013.

O comparativo dos resultados dos estudos realizados em 2000 e 2010 demonstra que houve a elevação da cota de “domicílios com energia elétrica” no parâmetro nacional de 94,50% (noventa e quatro vírgula cinquenta) por cento em 2000 para 98,70% (noventa e oito vírgula setenta) em 2010, sendo variáveis os percentuais por região no país, contudo, uníssona a majoração no período¹²³.

De igual forma, houve a majoração do número de “domicílios particulares permanentes abastecidos por rede geral de água”, com crescimento de 77,80% (IBGE, 2000) para 82,90% (IBGE, 2010), em relação ao território brasileiro, mantendo-se o mesmo resultado positivo nas demais regiões nacionais¹²⁴.

Tal majoração, por óbvio, demonstra a inclusão social havida no período.

As mesmas autoras identificaram valores positivos quando analisaram o número de “domicílios particulares ligados de forma permanente à rede de esgoto ou fossa séptica” os quais alcançaram a diferença de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) comparados os resultados de 2000 e 2010 ao longo do país¹²⁵.

Como exceção ao resultado nacional apresentado, apenas a região norte demonstrou regressão neste sentido, já que em 2010 localizou 32,8% (trinta e dois vírgula oito por cento) de “domicílios particulares permanentes ligados à rede de esgoto ou fossa séptica”, enquanto em 2000 contava com 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento) das suas moradias nesta situação, apresentando um decréscimo de quase 10% (dez por cento)¹²⁶.

No mesmo sentido, houve a diminuição dos “domicílios particulares permanentes sem banheiro”, onde o parâmetro nacional de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) de 2000 baixou para 2,6% (dois vírgula seis por cento) em 2010 representando a queda do índice abaixo da metade em 10 (dez) anos¹²⁷.

¹²³ IBGE. Censo 2000 e Censo 2010.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

Tal impacto foi ainda maior se analisada de forma isolada a questão do Nordeste que em 2000 possuía 23,6% (vinte e três vírgula seis por cento) de suas moradias particulares permanentes sem banheiro, reduzindo drasticamente esta realidade para 7,8% (sete vírgula oito por cento) em 2010¹²⁸.

Apesar desta grande redução e melhoria, identificou-se no censo 2010 que o país possui 32.456 (trinta e duas mil quatrocentas e cinquenta e seis) moradias sem banheiro no território nacional, sendo que quase metade destas unidades (15.756 – quinze mil setecentos e cinquenta e seis) concentra-se no Nordeste¹²⁹.

A conclusão das autoras é que, de fato houve melhora nas condições sociais dos domicílios particulares permanentes nacionais se comparados aos dados da década anterior, contudo, ainda persistem motivos suficientes para preocupação.

O Censo 2010 concluiu pela existência de 57.427.999¹³⁰ (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e noventa e nove) domicílios particulares ocupados, dentre eles 3.224.529 (três milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e nove) em aglomerados subnormais¹³¹.

Nesta mesma esteira, encontram-se os números de pessoas pertencentes à população nacional residentes em “domicílios particulares ocupados” representando 190.072.093 (cento e noventa milhões, setenta e dois mil e novecentos e três) pessoas, sendo que deste total 11.425.644 (onze milhões,

¹²⁸ IBGE. Censo 2000 e Censo 2010.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ Segundo os dados disponibilizados pelo IBGE, considerou-se como aglomerado subnormal um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais (barracos, casas etc.) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e densa. A identificação dos aglomerados subnormais foi feita com base nos seguintes critérios: a) Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há dez anos ou menos); e b) Possuírem pelo menos uma das seguintes características: • urbanização fora dos padrões vigentes - refletido por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos; e • precariedade de serviços públicos essenciais. Os aglomerados subnormais podem se enquadrar, observados os critérios de padrões de urbanização e/ou de precariedade de serviços públicos essenciais, nas seguintes categorias: a) invasão; b) loteamento irregular ou clandestino; e c) áreas invadidas e loteamentos irregulares e clandestinos regularizados em período recente.” IBGE. Censo 2010. Características urbanísticas do entorno dos domicílios, 2011.

quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro) de pessoas está nos chamados “aglomerações subnormais”¹³².

Mais de onze milhões de pessoas – 6% (seis por cento) da população nacional – ainda se encontra em “aglomerados subnormais”, espalhados pelo país.

As autoras também apontam a existência de 3.224.529 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e nove) “domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais”, sendo o índice com maior concentração destes encontrado no Sudeste do país, sendo que São Paulo ocupa o primeiro lugar e é seguido pelo Rio de Janeiro¹³³.

É certo que tal situação justifica-se pela migração da população aos grandes centros em busca de empregos e desenvolvimento, causando o crescimento desordenado de áreas superlotadas com imóveis supervalorizados.

Assim, a conclusão das autoras com base nos dados fornecidos pelo IBGE por meio dos censos demográficos analisados é que a preservação de 6% da população em favelas é inadmissível não apenas pelo Direito Constitucional à moradia, mas contraria os princípios e pressupostos da função social da propriedade e o mínimo existencial, causando danos reflexos a toda a sociedade pela baixa qualidade de vida da população marginalizada, além de danos ambientais ao perímetro ocupado.¹³⁴

¹³² IBGE. Censo 2010.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ ROGUET; CHOEFI. *Op. cit.*,2013.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Especificamente para o tema objeto da presente dissertação, tem-se a previsão constitucional para política de desenvolvimento urbano na Constituição de 1988:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Atentando para os ditames constitucionais supra, foi elaborado o Estatuto das Cidades sob forma da Lei nº 11.257/2001,¹³⁵ a qual estabeleceu as diretrizes da política pública urbana e disciplinou os instrumentos para tanto.

Além disso, houve o recente advento da Lei nº 11.977/2009,¹³⁶ que contribuiu não só regulamentando, como também criando novos mecanismos para viabilizar a necessária inclusão urbana nacional.

¹³⁵ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso 15 jan. em 2013.

¹³⁶ _____. *Lei nº 11.977, de 7 DE JULHO DE 2009*. Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009. Vide Lei nº 12.868, de 2013. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no

No importante levantamento efetuado pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) no ano de 2011¹³⁷, constatou-se que 95,7% dos municípios com mais de cem mil habitantes têm um órgão direcionado ao setor habitacional, sendo que, atendendo à legislação, 91,5% dos municípios nacionais com mais de cem mil habitantes, ou seja, 259 (duzentos e cinquenta e nove) municípios possuem planos habitacionais realizados ou em fase de elaboração.

Além disso, verificou-se no levantamento que em 2001, 56% dos municípios nacionais possuíam cadastros de famílias com interesse na participação de programas habitacionais, sendo que, no recente levantamento de 2011, este número cresceu para 84,8%, num total de quatro mil setecentos e vinte municípios.¹³⁸

Foi possível observar que um número expressivo; 84,6% das prefeituras promoveram políticas públicas habitacionais, destacando-se os municípios mais populosos que priorizaram programas voltados para regularização fundiária e urbanização de assentos¹³⁹.

4.1 PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Em busca de melhor analisar a questão sobre a efetividade do direito à moradia, verificou-se o panorama dos projetos de “regularização fundiária de interesse social” desenvolvidos (ou em desenvolvimento) na Cidade de São Paulo.

Explica-se: a presente pesquisa trata das formas jurídicas de se assegurar o direito à moradia, dotadas de segurança jurídica, mas vai além disso, buscando desvendar não só os impactos jurídicos quando da entrega do título de

3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em 15. Jan. 2013.

¹³⁷ IBGE. MUNIC 2011. Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf>. Acesso em 12 jun. 2013.

¹³⁸ IBGE. MUNIC 2011.

¹³⁹ Idem.

propriedade ou documento que o faça valer, mas também da inclusão social e impactos relativos à urbanização de uma área antes precária, por meio dos mecanismos jurídicos criados pelo Estado.

Na cidade de São Paulo já houve a urbanização de diversas favelas e a tendência é o aumento da quantidade de projetos, tudo isso possibilitado pelos novos mecanismos implantados pelas Leis já discutidas, além dos constantes debates sobre o Plano Diretor da Capital, que é influenciado por diversas associações que representam movimentos sociais dentro da própria regularização.

A Secretaria da Habitação da Cidade de São Paulo (SEHAB) possui alguns programas em andamento: (i) urbanização e regularização fundiária de favelas e loteamentos; (ii) programa de cortiços; (iii) o programa mananciais; de mutirões e (iv) o sistema de informações HABISP.

A urbanização e regularização de favelas e loteamentos irregulares compreendem obras de infra-estrutura com: abertura de ruas e pavimentação, implantação de redes de água e de esgoto, de praças e quadras esportivas, além de acesso aos serviços e equipamentos públicos, como escola, posto de saúde e transporte público. A regularização fundiária das áreas é realizada após a urbanização e é fundamental para garantir a posse do terreno¹⁴⁰.

Dentre as subdivisões dos programas encontramos aqueles que visam urbanização de favelas; aqueles que tratam da Urbanização e Regularização fundiária de loteamentos em áreas particulares; em diferente espaço a Regularização fundiária em áreas públicas; e os destacados programas das Mananciais.

A Prefeitura Municipal de São Paulo define a necessidade da urbanização de favelas nos seguintes termos:

Desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação o Programa tem como foco a urbanização e a regularização fundiária de áreas degradadas, ocupadas desordenadamente e sem infra-estrutura. O objetivo é

¹⁴⁰ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Programas. Secretaria da Habitação do Município de São Paulo. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/programas/index.php?p=141>>. Acesso em 20 nov. 2013.

transformar favelas e loteamentos irregulares em bairros, garantindo a seus moradores o acesso à cidade formal, com ruas asfaltadas, saneamento básico, iluminação e serviços públicos.

O programa também inclui o reassentamento de famílias – em caso de áreas de risco – e a recuperação e preservação de áreas de proteção dos reservatórios Guarapiranga e Billings, além de melhorias habitacionais.

Urbanizar é levar infra-estrutura urbana a essas áreas, como abrir e pavimentar ruas, instalar iluminação pública, construir redes de água e de esgoto e criar áreas verdes e de lazer, além de espaço para escola, creche e posto de saúde. A urbanização dessas áreas é estratégica, pois também garante o acesso à saúde e à segurança, na medida em que ambulâncias e policiamento têm acesso a esses locais, antes degradados, sem ruas pavimentadas, calçadas, vielas etc.

A urbanização é indispensável para a regularização fundiária dessas áreas que, por sua vez, é fundamental para promover a inserção dessa população no contexto legal da cidade. Este é o maior Programa de Regularização Urbanística e Fundiária do país e abrange ainda loteamentos irregulares e precários¹⁴¹.

A regularização fundiária operada em favelas aparentemente possui maior possibilidade de transformação social do que a regularização relativa apenas aos loteamentos, daí porque a presente pesquisa entendeu como fundamental o aprofundamento nesse estudo.

Localizou-se o pioneiro projeto de regularização fundiária de interesse social em desenvolvimento na Favela Paraisópolis, na Zona Sul da Cidade de São Paulo.

Três fatores foram essenciais para a escolha do caso a ser estudado: o primeiro deles diz respeito ao grande destaque do projeto da Favela Paraisópolis, considerada a segunda maior favela do Estado de São Paulo, tanto em extensão quanto em número de moradores. O segundo motivo foi pelo tempo dedicado à regularização, iniciada na década passada e ainda em desenvolvimento, sendo plausível que já se tenha material suficiente para análise do decurso do projeto. Por fim, a localização de Paraisópolis, na Zona Sul, permitiu que fossem feitas visitas à comunidade, a fim de colidir o material formal com a vivência local.

Outra peculiaridade que atraiu a presente pesquisa para este projeto é que Paraisópolis não foi desenvolvida em áreas públicas que demandam

¹⁴¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Programas. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/programas/index.php?p=141> . Acesso em 20.11.2013.

regularização própria, mas em áreas particulares, a maioria do loteamento datada dos anos 1930, demandando adoção de resoluções diferenciadas.

Por exemplo, no caso em tela, os proprietários originários das terras, normalmente não ocupantes das áreas favelizadas, mantinham com a Prefeitura dívidas astronômicas a título de imposto territorial.

Paraisópolis é a única, entre as 1573 favelas de São Paulo, cuja área não pertence ao poder público ou a um pequeno número de proprietários. Ao contrário, era um loteamento muito antigo; alguns citam os anos 20 do século passado como sua origem, ou, mais precisamente, 1923. Eram lotes grandes e chegou a ter 2529 proprietários¹⁴².

A fim de viabilizar a regularização aos moradores antigos da comunidade, houve a proposta para que os proprietários tabulares dos imóveis doassem estes à Prefeitura, para, em troca terem o expresso perdão da dívida. Tal medida é inovadora no mundo jurídico e justifica-se pelo interesse social envolvido no projeto.

4.2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DA FAVELA DE PARAIÓPOLIS

O famoso bairro do Morumbi na Zona Sul de São Paulo, o qual atualmente abriga Paraisópolis, pertencia há uma única família e era denominado como Fazenda Morumbi.

Para entender a história de Paraisópolis é preciso voltar bastante no tempo, mais precisamente para o ano de 1921. A área em que hoje está situada a favela fazia parte da Fazenda do Morumbi, que foi parcelada em 2.200 lotes pela União Mútua Companhia Construtora e Crédito Popular S.A. A infraestrutura do loteamento não foi completamente implantada e muitos dos que adquiriram esses lotes nunca tomaram posse efetiva, nem pagaram os tributos devidos.

Ou seja, como foi verificado diversas vezes na história de São Paulo, empreendimentos – públicos ou privados – que não tiveram sua implantação concluída, acabaram tornando-se regiões ermas, abandonadas. Dessa forma, tornaram-se um convite para a ocupação informal.¹⁴³

¹⁴² GOHN, Maria da Glória Marcondes. Morumbi: o contraditório bairro-região de São Paulo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 59, p. 267-81, maio/ago/2010, p. 273.

¹⁴³ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Como surgiu Paraisópolis. História. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em

Isto é, a Fazenda Morumbi, como fruto de herança foi conservada em mãos únicas até que a década de 1920, quando teve uma grande área dividida em 2.200 lotes de aproximadamente 500m² cada. Os imóveis seriam colocados à venda em 1930, com o foco de atender à elite local, atraída principalmente pela instalação do Palácio do Governo no bairro.

O surgimento das favelas em São Paulo e seu crescimento em outras cidades, durante a crise da habitação dos anos 40, é fundamental para se compreender as profundas alterações no modo de provisão de moradias que ocorreu no período nacional-desenvolvimentista, quando se consolida uma sociedade de base urbano-industrial.¹⁴⁴

A difícil regularização dos terrenos, naquela época, prejudicou a comercialização e a ocupação de parte do bairro nobre do Morumbi, que passou a abrigar grileiros que ocupavam os lotes e ali se estabeleciam. Em menos de 10 anos os lotes já estavam cercados de barracos de madeira.

Esse processo começou por volta de 1950, protagonizado principalmente por famílias japonesas (posseiros) que a transformaram em pequenas chácaras, além de atuarem como grileiros. Os anos 60 vão encontrar essa região com roças e gado bovino. Havia poucas casas e alguns bares, porém com a implantação de bairros de alto padrão como o Morumbi, os cemitérios Gethsemani e Morumbi, e a abertura de vias de acesso, como a Avenida Giovanni Gronchi, a região passou a ser objeto de grande valorização, despertando o interesse econômico.

Nessa mesma década, foi elaborado o primeiro Plano de Desenvolvimento Integrado de Santo Amaro, que propunha a declaração da área como utilidade pública, visando uma posterior urbanização. Porém, tudo ficou no papel [...]¹⁴⁵

Na década de 50, imigrantes nordestinos que vieram trabalhar na região, inclusive para construção do Estádio do Morumbi e Hospital Albert Einstein também passaram a residir ali. Houve a intensificação da ocupação em 1960, quando os trabalhadores foram absorvidos pelo mercado da construção civil dos anos 60 até 80 e surgiu a necessidade de verticalização das áreas para abrigar a todos.

<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/historia/index.php?p=4385>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁴⁴ BONDUKI. *Op. cit.*, 1999, p. 264.

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.*, Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/historia/index.php?p=4385>>. Acesso em 12 out. 2013.

[...] em 1970, já começavam a surgir os primeiros barracos de madeira, ocasião em que iniciou-se a ocupação do Jardim Colombo e Porto Seguro, vizinhas a Paraisópolis.

Ainda nos anos 1970, ficou definido pelo poder público que a ocupação ficaria restrita à habitação unifamiliar e de uso misto, criando condições para implantação de um plano especial de ocupação a ser elaborado em 5 anos. Novamente as ações não se concretizaram e entre 1974 e 1980 intensificou-se o processo de ocupação da região. O crescimento do processo migratório acelerou-se ainda mais a partir de 1980. Entre as diversas causas, a facilidade de emprego pelo crescimento acentuado dessa região, principalmente com a demanda crescente de mão de obra para a construção civil.

No final dos anos 90, verificou-se mais um aumento populacional devido principalmente à migração de moradores de favelas próximas extintas pela Prefeitura, ocasião em que são adensadas as áreas do Grotão e Grotinho na Favela Paraisópolis¹⁴⁶.

É certo que o surgimento das favelas Jardim Panorama, Real Parque e Paraisópolis não ocorreu apenas por causa da existência de empregos nas proximidades. Há de considerar-se que, na época do surgimento, essas favelas ocupavam terrenos pouco valorizados e existentes em abundância. No entanto, pode-se afirmar que o adensamento demográfico dessas favelas em muito se deve aos investimentos do setor imobiliário, que aumentou a presença de moradores da elite nessa região. Logo, a necessidade desses novos moradores de trabalhadores da construção civil e de manutenção predial, como também de serviços domésticos, fez aumentar a população favelada.¹⁴⁷

Apesar da tentativa de manter urbanizados os lotes, com as sucessivas invasões e transferências dos imóveis por grileiros, não houve êxito na modernização da instalada favela Paraisópolis, que se consolidou ao lado do bairro nobre do Morumbi com um verdadeiro choque de realidades.

De um lado, edifícios de alto padrão dentro de condomínios fechados, como aqueles construídos no início do século XXI e envoltos por parques, muros altos, seguranças e muito luxo, em contraste com a pobreza e o sofrimento daqueles que sem recursos habitavam imóveis desestruturados e ameaçados.

Mas o Morumbi não é apenas a morada das camadas de alto poder aquisitivo. Contrastando com a forma de ocupação concêntrica que caracterizou a urbanização de São Paulo até 1970, na qual a segregação socioespacial entre zonas centrais e periféricas crescia em forma anelada, o Morumbi foi ocupado simultaneamente por loteamentos de alto padrão e por

¹⁴⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.*, Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/historia/index.php?p=4385>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁴⁷ D'ANDREA, Tiarajú. O real panorama da polis: conflitos na produção do espaço em favelas localizadas em bairros de elite de São Paulo. *Revista Pós*, v. 19 n. 31. São Paulo, p. 34/65, jun/2012, p. 62. Disponível em <<http://revistas.usp.br/posfau/article/viewFile/47875/51603>>. Acesso em 12 jul. 2013.

favelas. Forma-se, então, um mosaico, onde um morro, uma declividade, ou até mesmo uma rua, podem separar a moradia de grupos sociais distintos socioeconomicamente, gerando um padrão híbrido de ocupação do território. Há uma foto emblemática da região: um edifício, dos anos 1970, cujas varandas, com piscinas privativas, são todas voltadas para a favela Paraisópolis, que fica logo abaixo.¹⁴⁸

Uma foto clássica que retrata a desigualdade e foi encontrada no decorrer desta pesquisa em diversos artigos, notícias e trabalhos: fala por si.

Figura 1 – Complexo Paraisópolis



Fonte:TUCA VIEIRA¹⁴⁹

A foto dispensa legendas, já que nela é nítido o contraste do perfil dos ocupantes de espaços tão próximos. O artigo de Maria da Glória Gohn¹⁵⁰ baseia o panorama da composição de Paraisópolis em diversas fontes oficiais traçando o perfil dos habitantes da segunda maior favela de São Paulo:

Possui 89 mil moradores, ocupa 1,5 milhões de metros quadrados e agrega 21 mil moradias, incluindo barracos, construções em alvenaria e sobrados e construções mais antigas e sólidas. Em 2000, o censo do IBGE encontrou ali 65 mil habitantes, sendo 13 mil crianças. Em 1996, segundo dados do

¹⁴⁸ GOHN. *Op. cit.*, 2010, p. 269.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 272.

¹⁵⁰ GOHN. *Op. cit.*, 2010, p. 273.

IBGE, a população da favela Paraisópolis representava 45% dos habitantes da Vila Andrade, distrito onde ela se localiza. Em 2008, esse número já atingia a cifra de 80 mil habitantes. Em 2009, noticiou-se que eram 89 mil, com renda média de R\$ 614,43 (Folha de São Paulo, 3/2/2009, C1). Calcula-se que 80% da população local seja de origem nordestina, porque a região foi, e continua sendo, um grande espaço de acolhimento de migrantes daquela região. Inicialmente, eles vieram para São Paulo a fim de trabalhar na construção do estádio do São Paulo. Alguns ficaram na região e depois foram trabalhar na indústria da construção civil, que teve um boom nos anos 70-80. Aqueles trabalhadores, em sua grande maioria, foram os “receptionistas” de centenas de parentes e conhecidos do Nordeste, em seus barracos na Paraisópolis. Hoje, grande parte deles são os faxineiros e porteiros dos edifícios que ajudaram a construir, e suas mulheres e filhas trabalham como empregadas domésticas nas centenas de apartamentos que foram edificados na região.

Ou seja, o Morumbi dividiu-se entre aqueles que ali desfrutaram de uma moradia de alto padrão, e aqueles que ali sobrevivem e na maioria das vezes são utilizados para a exploração da mão-de-obra demandada pelo próprio bairro.

Com a criação do Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, no primeiro plano diretor do Município de São Paulo do ano de 2002, sob o comando da então Prefeita Martha Suplicy, foi previsto o início do que dois anos depois seria o Projeto Paraisópolis: composto pelas favelas Paraisópolis, Jardim Colombo e Porto Seguro, e que visava sua regularização fundiária e urbanização. Para compor o perfil socioeconômico da população houve a divisão do projeto em diversos setores e foi feito um levantamento em 2005, pelo Consórcio Hagaplan/Sondotécnica, com todas as informações pertinentes para traçar perfil da comunidade.

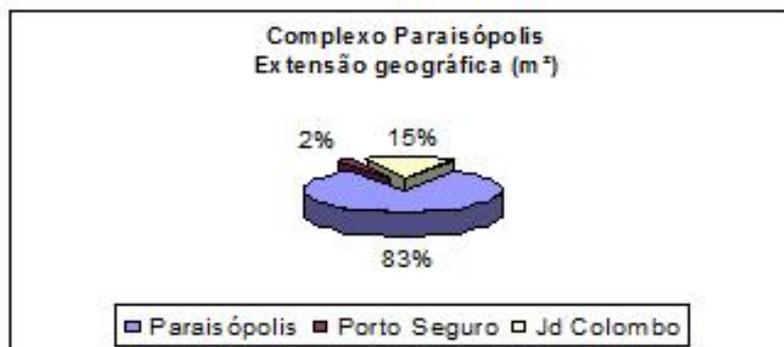
Tabela 3 – Uso do imóvel

	Nº Total de Lotes	Nº de Imóveis	Residenciais	Não Residenciais	Nº de Pessoas	Extensão Geográfica (m ²)
Paraisópolis	9.236	17.141	14.538	2.603	45.694	822.739,40
Porto Seguro	306	465	415	50	1.385	24.862,20
Jardim Colombo	1.933	3.226	2.777	449	8.511	148.091,90
Total	11.475	20.832	17.730	3.102	55.590	995.693,50
		Uso Residencial: 85,1%				

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA(2005)¹⁵¹

¹⁵¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Secretário Rogério Sottili participa de comemoração em Paraisópolis. 17/09/2013. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4394>>. Acesso em 12 out. 2013.

Gráfico 2 – Extensão demográfica: Complexo Paraisópolis



Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA (2005)¹⁵²

Segundo o levantamento realizado em 2005, a Favela Paraisópolis ocupa a maior área (822.739,4 m²), representando 82,6% do total, possui também o maior número de pessoas residentes (45.694), tendo como resultado 82,2% do total de moradores e 17.141 imóveis, sendo a sua grande maioria (14.538) de uso residencial.

Já a Favela Jardim Colombo ocupa área de 148.091,9 m² (14,9%) com 8.511 (15,3%) moradores e 2.777 domicílios. Enquanto, o Porto Seguro ocupa a área 24.862,2 m², correspondendo a 2,5% do total da área geográfica, possuindo 1.385 moradores (2,5%) e 415 domicílios.

Pelo levantamento realizado em 2005, 55.590 pessoas residem nesta área, totalizando 20.832 imóveis. Destes, 85,1% são domicílios e 14,9% não residenciais.¹⁵³ O número de lotes demarcados por favela é proporcional à extensão geográfica das mesmas. Quanto maior a favela, maior o número de lotes. Assim, a favela Paraisópolis tem 9.236 lotes, enquanto a favela Jardim Colombo possui 1.933 lotes e o Porto Seguro 306 lotes.

¹⁵² SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Formas de utilização dos imóveis. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4394>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁵³ Quando tratar-se de imóveis residenciais, neste estudo se usará a denominação “domicílio”, e a denominação “imóvel” para todas as construções independente do uso. Cabe esclarecer que os imóveis não residenciais são aqueles de uso exclusivamente comercial ou de prestação de serviços, incluindo igrejas, associações e outros.

Causam espécie os números encontrados no levantamento realizado pela Hagaplan/Sondotécnica em 2005, quando se observa que mais de 60% das residências do Projeto foram adquiridas com ou sem construção, sendo que apenas 12,5% destes possuem algum documento.

Ou seja, mais da metade dos domicílios foram adquiridos a título oneroso de posseiros, a maioria sem qualquer documento e despida de qualquer formalidade – e, por consequência, segurança.

Ainda, quando se analisam o número de domicílios que buscam guarida na Justiça para obter a regularidade reconhecida, mais uma vez há a surpresa de que 90% não se empenharam na busca da tutela (Tabela 4).

Tabela 4 – Distribuição de domicílios segundo ações de usucapião e reintegração de posse

Situação	Distribuição dos domicílios	
	Qtde	%
Com ação de reintegr. d posse	78	0,40%
Participa de ação de usucapião	233	1,30%
Não participa ação de usucapião	15.966	90,10%
Sem informação	1.453	8,20%
Total	17.730	100,00%

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA (2005)¹⁵⁴

Assim, evidencia-se pelos números alcançados a necessidade de regularização da área.

Merece destaque o levantamento sobre a qualidade dos domicílios instalados em 2005 e que são objeto do Projeto Paraisópolis, onde é possível verificar que a maioria possui ligação elétrica, enquanto uma pequena parcela não possui rede de água oficial e a maioria não possui rede de esgoto oficial:

¹⁵⁴SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Perfil socioeconômico. Forma de Ocupação da Área. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4383>>. Acesso em 12 out. 2013.

Tabela 5 – Qualidade dos domicílios instalados

SETOR	total de imóveis	% sobre o total	% de imóveis c/ abastecimento de água oficial	Distribuição dos imóveis c/ abast. oficial	% de imóveis c/ coleta de esgoto oficial	Distribuição dos imóveis c/ esgoto oficial	% de imóveis c/ rede elétrica oficial	Distribuição dos imóveis c/ rede elétrica oficial
Antonico	8.415	40,32%	51,08%	20,6%	20,23%	8,16%	19,88%	40,72%
Brejo	1.664	8,05%	54,31%	4,38%	20,3%	1,64%	34,56%	2,79%
Centro	1.880	9,01%	55,51%	5,0%	29,72%	2,68%	31,11%	2,8%
Grotão	3.173	15,21%	63,98%	9,73%	7,18%	1,09%	8,08%	1,23%
Grotinho	2.009	9,63%	24,26%	2,34%	4,55%	0,44%	4,55%	0,44%
Jd. Colombo	3.226	15,55%	58,93%	9,16%	14,96%	2,33%	14,57%	2,26%
Porto Seguro	465	2,23%	57,11%	1,27%	9,64%	0,21%	40,72%	0,91%
TOTAL	20.832	100,0%		52,47%		16,54%		18,44%

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA(2005)¹⁵⁵

Para ilustrar o levantamento efetuado, acrescentam-se fotografias da época, evidenciando a existência de redes elétricas e de esgoto não oficiais e utilizadas pela população (Figura 2).

Figura 2 – Ligações elétricas clandestinas (“gato”)



Fonte: SÃO PAULO¹⁵⁶

¹⁵⁵ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Perfil socioeconômico. Forma de Ocupação da Área. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4383>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁵⁶ _____ Caracterização dos Imóveis e condições de habitabilidade. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4407>>. Acesso em 12 out. 2013.

Muito embora a maioria utilize a coleta de lixo da prefeitura e caçambas coletivas, a pesquisa constou que ainda parcela da comunidade que jogava o lixo nos córregos próximos a sua casa, causando poluição e caos. Destaca-se que o número de enchentes na região é igual àquele encontrado nas demais parcelas, girando ao redor de 4% de risco.

Tais dados são relevantes, não apenas para traçar o perfil da comunidade, mas também para analisar os resultados obtidos após quase uma década de trabalhos.

O perfil dos moradores demonstra uma maioria na faixa etária entre 26 a 39 anos, a qual, somada as faixas que compreendem o nascimento até 39 anos equivalem a 84,59% da comunidade envolvida no projeto. Por outro lado, encontram-se apenas 1,77% de idosos (acima dos 60 anos).

Tabela 6 – Distribuição da população segundo idade e sexo

Faixa Etária	Homens		Mulheres		Total	
	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%
Até 6 anos	4.646	15,77%	4.486	17,17%	9.132	16,43%
Entre 7 e 14 anos	4.858	16,49%	4.642	17,76%	9.500	17,09%
Entre 15 e 18 anos	2.100	7,13%	2.043	7,82%	4.143	7,46%
Entre 19 e 25 anos	4.798	16,28%	4.122	15,79%	8.920	16,05%
Entre 26 e 39 anos	8.567	29,08%	6.749	25,83%	15.316	27,55%
Entre 40 e 59 anos	3.790	12,86%	3.330	12,74%	7.120	12,80%
Acima de 60 anos	440	1,49%	545	2,09%	985	1,77%
Sem Informação	263	0,90%	211	0,80%	474	0,85%
Total	29.462	100,00%	26.128	100,00%	55.590	100,00%

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA(2005)¹⁵⁷

¹⁵⁷ _____. Caracterização da População Beneficiária. Perfil socioeconômico. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4419>>. Acesso em 12 out. 2013.

A pesquisa elaborada pela Hagaplan/Sondotécnica em 2005 contemplou diversos aspectos relevantes da comunidade, possibilitando consolidar o perfil completo de seus membros e a situação dos imóveis (formal, estrutural e jurídica), residenciais ou não, ali existentes. Ainda, analisou também a base educacional e empregatícia da população.

4.3 A FORMA DE REGULARIZAÇÃO ADOTADA NO PROJETO

Conforme já explanado em tópico anterior, a maior extensão do Complexo Paraisópolis é composta por imóveis de proprietários particulares, os quais, pelo processo de ocupação e favelização ocorrido, deixaram o local e omitiram-se nos pagamentos de taxas e tributos sobre eles incidentes.

Assim, com o fulcro de possibilitar a regularização dos imóveis, a Prefeitura passou a incentivar a doação dessas terras para o programa, com a remissão das dívidas tributárias.

Foi sancionada em 13 de outubro de 2005 a Lei 14.062 – regulamentada pelo Decreto 47.144, de 30 de março de 2006 – que autoriza o Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa Paraisópolis e a conceder remissão de créditos tributários e anistia de multas incidentes sobre tais imóveis. Nesta hipótese, o proprietário será beneficiado pelo perdão de sua dívida. São medidas que visam incentivar o proprietário a doar o imóvel subutilizado, evitando que a Prefeitura arque com despesas de desapropriação ou que seja enfrentada a complexidade e morosidade de ações de usucapião.¹⁵⁸

Ainda, aqueles que não possuem dívidas e desejam doar suas terras deverão utilizar-se do instrumento de transferência do direito de construir previsto no artigo 217 do Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430) e artigo 26 da Lei nº 13.885/04.

¹⁵⁸ PONTUAL, Ricardo Duarte. Proposta para o estabelecimento do plano de regularização urbanística e fundiária de núcleos habitacionais da cidade de São Paulo. Dezembro de 2006, p. 39. Disponível em <http://www.habisp.inf.br/theke/documentos/estudosepesquisas/proposta_plano_regularizacao_urbanistica_fundiaria.pdf>. Acesso em 23 set. 2013.

O trabalho desenvolvido por Ricardo Duarte Pontual¹⁵⁹, no ano de 2006, apontava problemas decorrentes da falta de publicidade da possibilidade de doação dos imóveis constatada pelo nível baixíssimo de adesão, além da falta de cadastro dos compradores originais, assim como grande dificuldade para levantamento e identificação dos proprietários de cada um dos lotes: “Convém considerar que ainda não está definido o enquadramento legal que será utilizado para amparar a futura transferência de áreas do município para os atuais ocupantes que se habilitarem a ser titulados”.

Assim, a peculiaridade que envolve o projeto Paraisópolis – onde a maioria dos imóveis não é público – traz novos desafios a serem enfrentados para alcançar a regularização.

Ainda, em material disponibilizado pela Rádio Paraisópolis¹⁶⁰, em maio de 2008, consagrou-se a promoção da regularização urbanística das áreas públicas municipais ocupadas por população de baixa renda, através da outorga de termos de Concessão de Uso para Fins de Moradia, nas seguintes formas:

(...) segurança da posse:
 posse legalizada, através da outorga de termos de concessão ou autorização de uso;
 registro das áreas e dos termos de concessão ou autorização nos CRIs.

integração formal das áreas na cidade:
 endereço oficial;
 IPTU;
 facilitação do acesso oficial a serviços públicos (água, esgoto, etc.).

Na matéria é tratada a regularização fundiária como forma de intervenção nas áreas particulares – peculiaridade do Projeto Paraisópolis – com construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias, através de dois institutos jurídicos principais, o primeiro que possibilita e estimula as doações, e, o segundo por meio da desapropriação de 190 mil m².

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Disponível em SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Programa Paraisópolis. Regularização Fundiária. Política Habitacional da Cidade de São Paulo. Disponível em <<http://paraisopolis.org/wp-content/uploads/2008/05/Regulariza%C3%A7%C3%A3o-Fundiaria-Conselho-Gestor.pdf>>. Acesso em 18 out. 2013.

Tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia aquele que, nos termos da Medida Provisória 2.200/01 em seu artigo 1º:

Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Já a concessão de direito real de uso é faculdade do Poder Público mediante a existência de utilidade pública ou interesse social, através de autorização legislativa, podendo ser concedida a título gratuito ou oneroso, e, pelo prazo indeterminado ou determinado.

Na concessão do direito real de uso há discricionariedade em relação à restrição temporal desta, uma vez que há faculdade do Poder Público em fixar se é onerosa e por prazo determinado, com duas possibilidades de finalidade: a utilidade pública ou a moradia. Enquanto a concessão de uso especial para fins de moradia é direito subjetivo, sempre implica prazo indeterminado, sendo gratuita e obrigatoriamente tem a finalidade exclusiva de moradia.

Além destes instrumentos, serão utilizadas as diversas modalidades de usucapião, sendo elas exaustivamente explanadas no item 3.3, o usucapião especial de imóvel urbano (posse por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural), plúrima (vários autores contra um mesmo com a área de cada um descrita em croqui com individualização) e coletivo (diversos autores que com o sucesso tornar-se-ão condôminos na propriedade do imóvel sem margem de delimitação).¹⁶¹

¹⁶¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://paraisopolis.org/wp-content/uploads/2008/05/Regulariza%C3%A7%C3%A3o-Fundiaria-Conselho-Gestor.pdf>>. Acesso em 18.10.2013.

Além destes mecanismos, o Poder Público conta com todas as inovações da Lei Minha Casa Minha Vida que determina a adoção de dois mecanismos na implantação da regularização:

Demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação¹⁶².

Dessa forma, muito embora o projeto Paraisópolis tenha sido iniciado em 2006 e a lei citada seja de 2009, ou seja, três anos posterior, é plenamente possível que, diante do número de providências adotadas de 2009 até agora, pelo desenvolvido em etapas do projeto, tal mecanismo também seja utilizado.

4.4 A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROJETO

Ao contrário do complexo estudo pela Hagaplan/Sondotécnica no ano de 2005, após o início do Projeto Paraisópolis não houve a divulgação de qualquer outro levantamento social completo que permitisse a identificação real e segura das modificações dos dados encontrados no início do projeto, e, daquilo que se tem hoje.

Foram localizados trabalhos universitários de diversas áreas, como geografia, turismo, comunicação e sociologia que fazem referência à nova Paraisópolis, porém, em todos, é comum encontrar menção à falta de informações oficiais sobre a área.

¹⁶² SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://paraisopolis.org/wp-content/uploads/2008/05/Regulariza%C3%A7%C3%A3o-Fundiaria-Conselho-Gestor.pdf>>. Acesso em 18.10.2013.

Inúmeras são as notícias que envolvem Paraisópolis, diversos são os textos escritos por jornalistas e pesquisadores, porém, dados absolutos inexistem.

Dessa forma, pode-se afirmar que avaliar, nesta dissertação, completamente, a política pública envolvida no Projeto Paraisópolis e seus resultados é impossível.

Também com relação à Paraisópolis não existem dados facilmente disponíveis de programação, de controle e de custos dos investimentos nas várias etapas de intervenção do município.¹⁶³

Mesmo com todo o empenho e tentativa de contato com diversos membros do setor público responsáveis pelo Projeto, assim como dirigentes das Associações de Moradores, muitas portas mantiveram-se fechadas.

Porém, pode-se utilizar de outros mecanismos e dos esparsos dados disponíveis para mensurar o sucesso do Projeto, é já consignar a crítica pela não fiscalização pública e privada das etapas desenvolvidas.

4.5 ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PARAISÓPOLIS

O Projeto Paraisópolis foi dividido em três etapas.

Em publicação de autoria da Secretaria da Habitação datada de 2008¹⁶⁴ aponta-se a existência de 10,9 milhões de habitantes e 1.567 favelas. A mesma publicação aborda que a etapa 1 e 2 do Projeto Paraisópolis está em andamento, sendo que o primeiro trará 56 novas unidades habitacionais beneficiando 17.250 famílias e o segundo 924 unidades habitacionais novas.

¹⁶³ PONTUAL. *Op. cit.*, 2006, p. 25.

¹⁶⁴ BOLDARINI ARQUITETURA E URBANISMO. *Urbanização de favelas: a experiência de São Paulo*. São Paulo: Boldarini Arquitetura e Urbanismo, 2008, p. 20

Os números trazidos neste levantamento para fase 1 e 2 são¹⁶⁵:

Área da intervenção 992.492m²
 Famílias beneficiadas 17.250
 Novas Unidades Habitacionais: 980 UH e 72 Unidades Comerciais
 Vias pavimentadas: 58.872m²
 Guias: 19.312m
 Redes de água (parceria Sabesp): 34.832m
 Redes de esgoto (parceria Sabesp): 73.331m
 Redes de água pluvial: 6.382m²
 Canalização de córrego: 1.454m
 Fonte de Recursos: PMSP, CEF e Sabesp

O levantamento efetuado pela Secretária da Habitação da Prefeitura Municipal de São Paulo (SEHAB) em novembro 2009 dividiu o Projeto em três etapas¹⁶⁶.

A primeira delas¹⁶⁷ desenvolvida no período de junho de 2006 até outubro de 2008, tendo como resultado o benefício de 10.000 famílias e como realizados:

- Rede de Água: 2.558,05m
- Rede de Esgoto: 2.594,00m
- Galeria pluvial: 1.455,00m
- Pavimentação: 18.274,86m²
- Canalização de Córrego: 935,00m¹⁶⁸

¹⁶⁵ Idem, p. 65.

¹⁶⁶ Levantamento efetuado pela SEHAB em novembro de 2009. In: SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Projeto Paraisópolis em números. Dados referentes a novembro de 2009. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=8944>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁶⁷ A primeira, já finalizada, contemplou intervenções urbanísticas pontuais em todos os setores do Complexo. Podem ser incluídas nessa fase a reforma da escadaria Manuel Antônio Pinto, a recuperação das áreas de risco nos setores Grotinho e Grotão, melhoria do campo de futebol Palmeirinha, implantação de infraestrutura no sistema viário Centro-Brejo, canalização do Córrego Brejo e implantação de redes de distribuição de água e redes coletoras de esgoto. No Jardim Colombo, a canalização do Córrego Colombo (ainda não foi iniciada), a melhoria da escadaria Antônio Júlio dos Santos e a contenção de encostas em áreas de risco, além da construção de 56 novas unidades habitacionais, já entregues, são outras obras da primeira fase. O procedimento licitatório que trata desta etapa (Edital de Concorrência nº 001/2005-SEHAB) foi publicado em 5 de julho de 2005 e as obras foram iniciadas em junho de 2006. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=4269>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁶⁸ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=8944>>. Acesso em 12 out. 2013.

Nas palavras da coordenadora do Projeto Paraisópolis, Maria Teresa Diniz:

A primeira fase das intervenções foi um aprendizado riquíssimo, tanto para nós da Secretaria, como para a população. Da nossa parte, pudemos conhecer as principais demandas, prioridades da comunidade. Já os moradores mostraram muito interesse nos projetos, e um processo participativo se instalou naturalmente. Com a realização gradativa das obras, fomos ganhando credibilidade, ninguém mais agüentava promessas, ideias virtuais. E o envolvimento da população é para ser incentivado, inclusive com a participação em ações práticas, como a plantação de árvores, a grafiteagem nos muros e em muitas outras atividades que só reforçam o sentido de cidadania.¹⁶⁹

A segunda etapa previa obras relativas ao lote 7 no período de março de 2008 até setembro de 2010, tendo como resultado o benefício de 11.977 famílias, bem como relativas ao lote 8 na mesma época e com benefício a 8.897 família. Foram apurados como realizados até novembro de 2009:

Lote 7:

- Rede de Água: 10.004,81m (36,38% do previsto)
- Rede de Esgoto: 10.046,39m (24,76% do previsto)
- Rede de Drenagem: 1.060,50m (58,18% do previsto)
- Pavimentação: 19.834,04m² (92,66% do previsto)
- Canalização de Córrego: 0,00m (0% do previsto)
- Guias e calçadas: 4.248,56m (49,40% do previsto)
- Lotes urbanizados: 1.040 (9,03% do previsto)
- Remoções: 73 (6,74% do previsto)

Lote 8

- Rede de Água: 9.308,68m (31,74% do previsto)
- Rede de Esgoto: 13.853,29m (55,18% do previsto)
- Rede de Drenagem: 3.075,52m (99,10% do previsto)
- Pavimentação: 30.336,93m² (92,87% do previsto)
- Guias e calçadas: 6.128,68m (61,41% do previsto)
- Lotes urbanizados: 1.493 (17,40% do previsto)
- Remoções: 654 (49,62% do previsto)¹⁷⁰

Isto é:

¹⁶⁹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Urbanização transforma favela no mais novo bairro de SP. Projeto entra na 3ª fase e começa a modificar a paisagem da favela. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=4269>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁷⁰ _____. _____. *Op. cit.* _____. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=8944>>. Acessado em 12 out. 2013.

Na segunda etapa da obra está prevista a execução de toda a urbanização das áreas ocupadas, além da abertura da Via Perimetral, canalização do córrego Antonico, construção de unidades habitacionais em parceria com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), abertura de viário e recuperação das áreas de risco, consolidação das vielas existentes e abertura de novas vielas com pavimentação, drenagem e implantação de rede de água e esgoto em parceria com a Empresa de Saneamento do Estado de São Paulo (Sabesp). Nessa fase, projetos urbanísticos de arquitetos nacionais e estrangeiros vão colaborar para a transformação da área e resultaram em dois lotes de obras. O Lote 7 engloba a urbanização dos Setores Antonico e Centro-Brejo. Já o Lote 8 é referente a urbanização dos setores Grotinho, Grotão, Jardim Colombo e Porto Seguro.¹⁷¹

Por fim, a terceira etapa, com previsão de início em 2009 previa o benefício de 4.000 famílias devendo realizar:

- Rede de Água: 15.572,97m
- Rede de Esgoto: 13.837,05m
- Rede de Drenagem: 6.348,33m
- Pavimentação: 38.000,00m²
- Canalização de Córrego: 1.119,00m¹⁷²

Descreve-se a terceira etapa como:

A última fase está em etapa de licitação e serão vários os serviços previstos a serem realizados. No Jardim Colombo, obras de urbanização e infraestrutura, canalização do córrego Colombo e construção de 134 unidades habitacionais. Em Porto Seguro, terão início obras de urbanização e infraestrutura. E em Paraisópolis, nas áreas do Antonico, Grotão e Grotinho, a canalização do córrego Antonico, conclusão da Avenida Perimetral, construção de Estação Elevatória de Esgoto, além de 359 novos apartamentos (Condomínios E, G, H e Morumbi A).¹⁷³

A Secretaria da Habitação disponibilizou fotos de determinados pontos onde foi desenvolvido o trabalho do Projeto e que demonstram as claras melhorias trazidas.

¹⁷¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Urbanização transforma favela no mais novo bairro de SP. Projeto entra na 3ª fase e começa a modificar a paisagem da favela. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=4269>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁷² _____. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=8944>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁷³ Ibidem.

Figura 3 – Região do Grotinho: antes



FONTE: SEHAB¹⁷⁴

Figura 4 – Região do Grotinho:depois



FONTE: SEHAB¹⁷⁵

¹⁷⁴ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Antes e depois. Veja algumas fotos das intervenções e urbanizações já realizadas em Paraisópolis. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁷⁵ _____. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

Figura 5 – Região do Grotinho II:antes

Fonte: SEHAB¹⁷⁶

Figura 6 – Região do Grotinho II:depois

Fonte: SEHAB¹⁷⁷

¹⁷⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁷⁷ Ibidem.

Figura 7 – Região Jardim Colombo:antes

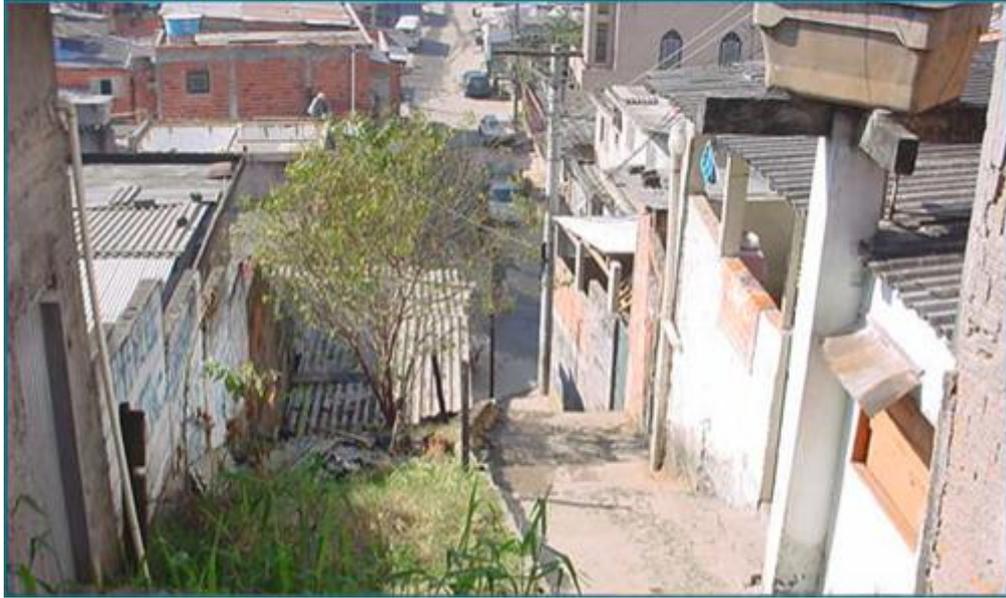
Fonte: SEHAB¹⁷⁸

Figura 8 – Região Jardim Colombo:depois

Fonte: SEHAB¹⁷⁹

¹⁷⁸ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁷⁹ Ibidem

Figura 9 – Região Jardim Colombo II: antes



Fonte: SEHAB¹⁸⁰

Figura 10 – Região Jardim Colombo II: depois



Fonte: SEHAB¹⁸¹

¹⁸⁰ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁸¹ Ibidem.

Região Antonico

Figura 11 – Região Antonico: antes



Fonte: SEHAB¹⁸²

Figura 12 – Região Antonico:depois



Fonte: SEHAB¹⁸³

¹⁸² SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁸³ Ibidem.

Figura 13 – Região Antonico II:antes



Fonte: SEHAB¹⁸⁴

Figura 14 – Região Antonico II:depois



Fonte: SEHAB¹⁸⁵

¹⁸⁴ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁸⁵ Ibidem.

Figura 15 – Região Antonico III: antes



Fonte: SEHAB¹⁸⁶

Figura 16 – Região Antonico III: depois



Fonte: SEHAB¹⁸⁷

¹⁸⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁸⁷ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

Figura 17 – Região Antonico IV: antes



Fonte: SEHAB¹⁸⁸

Figura 18 – Região Antonico IV: depois



Fonte: SEHAB¹⁸⁹

Córrego do Brejo

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

Figura 19 – Córrego do Brejo: antes e depois



Fonte: SEHAB¹⁹⁰

No mês de outubro do ano de 2010, a SEHAB concluiu a licitação da 3ª etapa do Projeto Paraisópolis para última fase de urbanização, quando aguardava apenas a homologação da empresa habilitada para início das obras com previsão para o mês subsequente e com conclusão prevista para agosto de 2012.¹⁹¹

Pouco antes, a Prefeitura entregou mais de 200 apartamentos do Condomínio B e 40 unidades do Condomínio C, fruto do trabalho da segunda etapa

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Licitação é concluída e 3ª e última fase da urbanização de Paraisópolis começa mês que vem. 10/09/201. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=21460>>. Acesso em 12 out. 2013.

das obras¹⁹², que contou tanto com a Prefeitura Municipal, quanto com verba do Governo Federal e Estadual, além da CDHU e da Sabesp.

As unidades entregues são dotadas de 54m² cada e possuem dois dormitórios, banheiro, sala, cozinha e área de serviços, além de cercadas de vias pavimentadas, redes de água, esgoto, drenagem, energia elétrica e gás natural.

O programa Nova Paraisópolis inclui parcerias internacionais, foi destaque nas bienais de arquitetura de Roterdã e Veneza, e prevê o reassentamento de mais de 3.000 famílias para eliminação de áreas de risco e abertura de vias, a instalação de diversos equipamentos sociais e a construção de 3.168 unidades habitacionais.

Iniciado em junho de 2006, o programa Nova Paraisópolis tem orçamento total de R\$ 528.752.622,39. Além de promover a regularização fundiária de todo o assentamento, obras de drenagem e de saneamento básico, o programa também prevê a construção de um trecho da Via Perimetral, a construção de um Centro de Educação Infantil (CEI) – este, praticamente concluído —, uma Unidade Básica de Saúde (UBS), de uma unidade de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), e de um Centro de Apoio Psicossocial (CAPS). O governo do Estado conclui ainda uma Escola Técnica Estadual (ETEC) e a Prefeitura construiu no local um Centro Educacional Unificado (CEU).¹⁹³

Observa-se que um programa de regularização fundiária não funciona para garantia isolada do direito a habitar determinada área, mas pela confluência de fatores que tornem esse um lugar ideal para se viver.

Junto com as obras habitacionais são inerentes as necessidades de construção de centros educacionais, médicos e culturais.

O IBGE, no Censo 2010,¹⁹⁴ revelou que existem 13.051 domicílios ocupados na favela Paraisópolis, com 42 826 pessoas:

¹⁹² SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=21460>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁹³ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

¹⁹⁴ IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais/agsn2010.pdf>. Acesso em 01 jun. 2013.

Tabela 7 – Domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais

Grandes Regiões, Unidades da Federação, municípios e aglomerados subnormais	Domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais	População residente em domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais			Média de moradores em domicílios particulares ocupados em aglomerados subnormais
		Total	Homens	Mulheres	
São Paulo					
Paraisópolis	13 071	42 826	21 556	21 270	3,3

Fonte: IBGE/CENSO 2010 (2011)

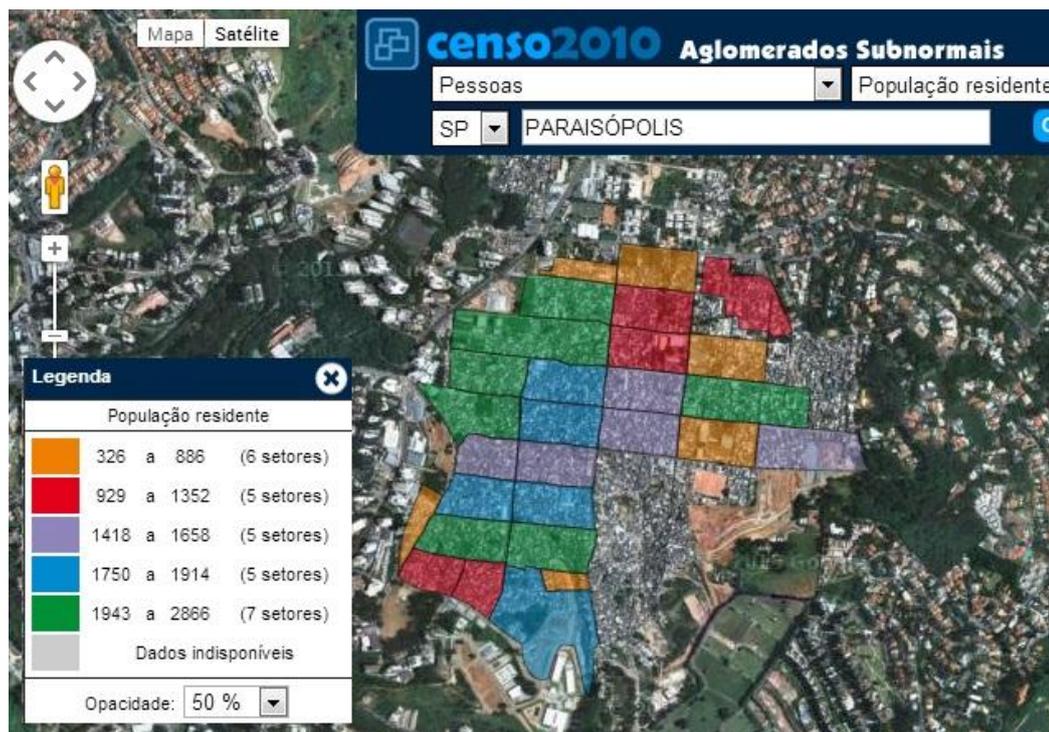
A metodologia utilizada pelo IBGE no Censo 2010 sofreu severas críticas pelos membros das comunidades da Favela Paraisópolis. Segundo o vice-presidente da União dos Moradores e do Comércio de Paraisópolis, Joildo Santos¹⁹⁵:

[...] a pesquisa apresentada exclui as microrregiões do Grotão, Fazendinha e Brejo, além do entorno do Campo do Palmeirinha, que juntas somam quase metade dos domicílios da nossa comunidade. A pesquisa coloca essas regiões de Paraisópolis como Panorama I (Brejo) e Panorama II (Grotão + Fazendinha), com populações de 2.929 e 9.944 respectivamente. Somando-se Paraisópolis + Panorama I + Panorama II chegamos a uma população de 55.699 moradores em 16.827 domicílios. Se considerarmos Paraisópolis como uma cidade com esses dados do IBGE, ela seria a 114ª entre 645 cidades paulistas em população.

A divulgação de informação populacional incorreta pode acarretar vários problemas para as comunidades, a começar pela elaboração de políticas públicas, que leva em conta as estatísticas oficiais. Segundo diferentes estimativas das entidades locais, a população de Paraisópolis é estimada entre 80 e 100 mil habitantes. Número totalmente diferente do apresentado no levantamento.

Figura 20 – Mapa aglomerados subnormais

¹⁹⁵ PARAISÓPOLIS. ORG. IBGE divulga levantamento impreciso sobre população de Paraisópolis. 21/12/2011. Disponível em <<http://paraisopolis.org/ibge-divulga-levantamento-impreciso-sobre-populacao-de-paraisopolis/>>. Acesso em 11 mar. 2012.



Fonte: IBGE/CENSO 2010 (2011)

Frise-se que a crítica não se refere apenas à metodologia adotada para a realização do CENSO que resultou numa quantificação supostamente inferior à realidade, mas também pela subdivisão de Paraisópolis espelhada no levantamento, o que pode induzir a erro os menos envolvidos, acreditando que o complexo Paraisópolis é formado apenas por uma favela, ignorando as microrregiões do Grotão, Fazendinha e Brejo.

Fato é que, mais uma vez, é evidenciado o desencontro de informações suficientes para averiguação da plenitude do programa de Regularização Fundiária do Complexo Paraisópolis.

Tem-se que o número apresentado pelo CENSO 2010, o somatório das pessoas da área (55.699), é muito parecido com o número de moradores identificados nas pesquisas de 2005 (55.590) elaborada pela Hagaplan/Sondotécnica.

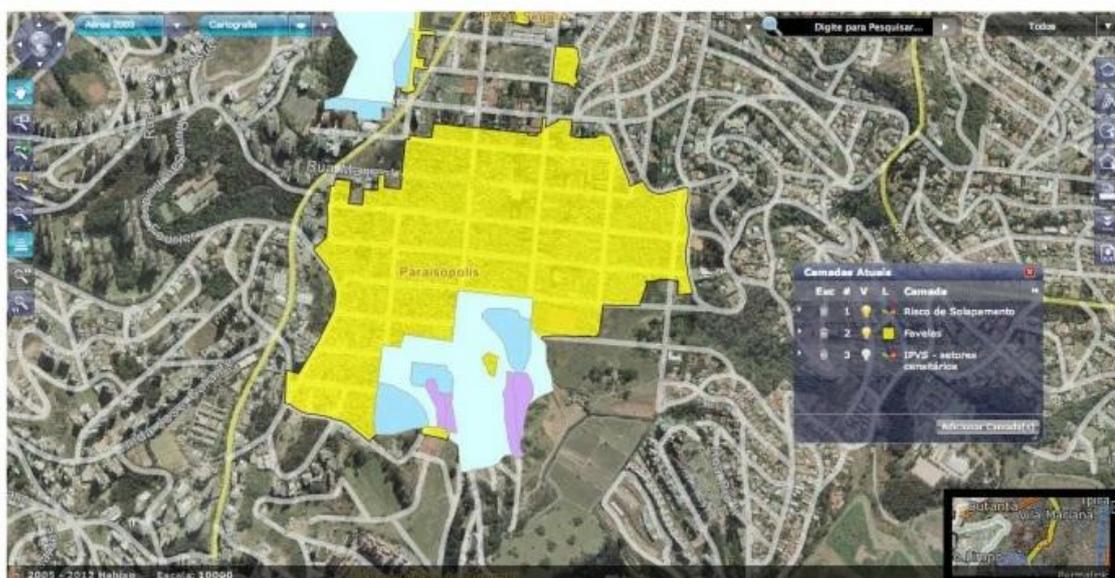
O levantamento efetuado pela Eletropaulo quando da instalação dos medidores de energia constatou a existência de 100 mil pessoas no complexo

segundo levantamento apresentado à União dos Moradores de Paraisópolis datada de 2009.

Verifica-se no levantamento efetuado pela Prefeitura Municipal de São Paulo em 2012¹⁹⁶ que Paraisópolis pertence à “ZEIS 1” a qual contempla Paraisópolis, Jardim Olinda, Recanto dos Humildes e Vila Nilo, com 386.498 domicílios, sendo que dentro desse parâmetro houve a urbanização de 41.333 domicílios, ou seja, de apenas 10,7% das áreas, sendo que 9,2% são domicílios sem título de concessão enquanto 1,5% são domicílios com título de concessão (lotes não regularizados). Há ainda a informação de que há 69.279 domicílios com a urbanização em andamento.

Também em publicação do ano de 2012 a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria da Habitação, publicou um comparativo feito em relação às áreas de risco na favela Paraisópolis nos anos de 2003 e de 2010.

Figura 21 – Sobreposição da camada de risco (2003) e a camada de favelas.

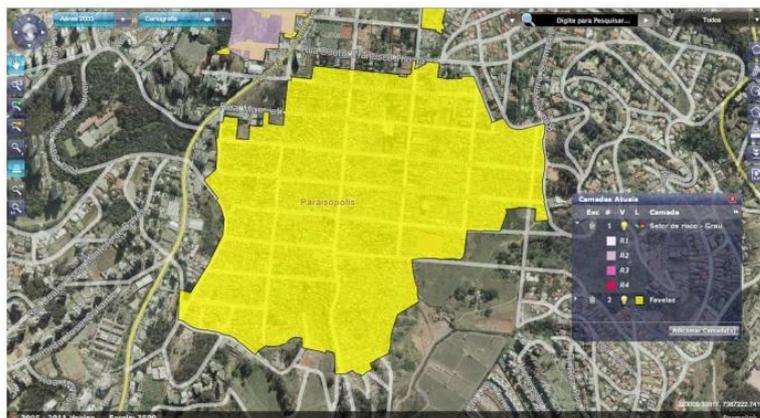


Fonte: HABISP (2013)¹⁹⁷

¹⁹⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Revisão do Plano Diretor Estratégico – Habitação. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento_urbano/arquivos/plano_diretor/revisao-pde-habitacao.pdf>. Acesso em 18 set. 2013.

¹⁹⁷ _____. Plano Municipal de Habitação. *A experiência de São Paulo*. Volume 01. Prefeitura Municipal de São Paulo. 1ª edição 2012. P. 46-47. Disponível em <http://www.habisp.inf.br/theke/documentos/pmh/2012/pmh_vol1_port/index.html>. Acesso em 20 nov. 2013.

Figura 22 – Sobreposição da camada de risco (2010) e a camada de favelas.



Fonte: HABISP (2013)¹⁹⁸

A comparação entre as figuras apresentadas demonstra que:

Observa-se que na figura referente ao mapeamento de risco do ano 2003, a favela apresentava uma significativa área com risco entre baixo e muito alto. Já no mapeamento realizado no ano de 2010, a favela não apresenta mais setores de risco, resultado das obras para a urbanização de favelas que tiveram início em 2005¹⁹⁹.

Este é um dos únicos resultados comparativos publicados pela Prefeitura que possibilita analisar um avanço positivo trazido pelo projeto em relação à melhoria das condições dos habitantes de áreas de risco.

Tabela 8 – Classificação das favelas conforme as etapas de regularização

		Processo de Regularização Fundiária			TOTAL
		Domicílios que não receberam Título de Concessão	Domicílios que receberam Título de Concessão		
			Sem a Regularização dos Lotes	Com a Regularização dos Lotes	
Obras de Urbanização	Urbanização Concluída	35.383 (9.2%)	5.950 (1.5%)	0	41.333 (10.7%)
	Urbanização em Andamento	65.922 (17.1%)	3.357 (0.9%)	0	69.279 (17.9%)
	Sem Intervenção	214.720 (55.6%)	54.009 (14.0%)	7.157 (1.9%)	275.886 (71.4%)
		316.025 (81.8%)	63.316 (16.4%)	7.157 (1.9%)	386.498 (100%)

Nota 1: Na categoria "Sem Intervenção", estão incluídas as áreas que não necessitam de obras.

Nota 2: "Regularização dos Lotes" refere-se ao registro em cartório.

Fonte: HABI (2013)²⁰⁰

¹⁹⁸ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Plano Municipal. A experiência de São Paulo. Disponível em <http://www.habisp.inf.br/theke/documentos/pmh/2012/pmh_vol1_port/index.html>. Acesso em 20 nov. 2013, p. 46-7.

¹⁹⁹ Ibidem.

²⁰⁰ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em

Gráfico 3 – Regularização

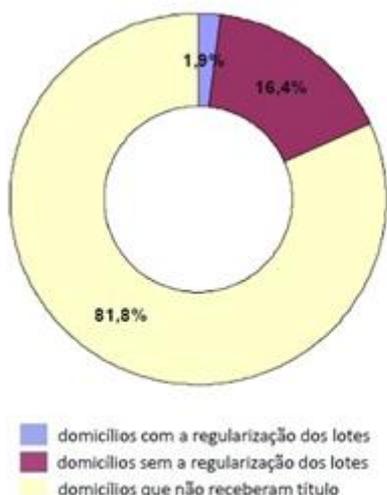
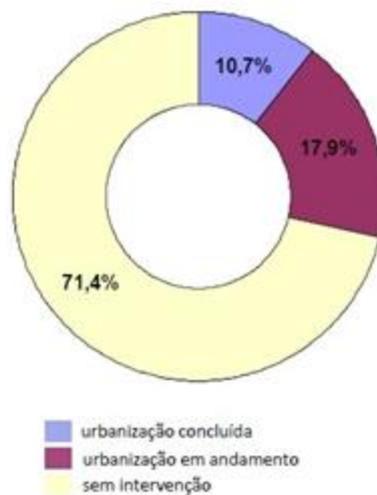


Gráfico 4– Urbanização



Fonte: HABI (2013)²⁰¹

Percebe-se que foi dada prioridade à urbanização de favelas onde houve 28,6% de alcance, enquanto a regularização foi deixada em segundo plano com o atendimento à 1,9% apenas.

Figura 23 – Urbanização, antes e depois

ZEIS 1 W050 - PARAISÓPOLIS – ZONA SUL



sem intervenção



urbanização em andamento



urbanização concluída

Fonte: HABI/SEHAB

Fonte: HABI/SEHAB²⁰²

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento_urbano/arquivos/plano_diretor/revisao-pde-habitacao.pdf>, p. 7.

²⁰¹ Idem, p. 8.

²⁰² SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Revisão do Plano Diretor Estratégico – Habitação. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento_urbano/arquivos/plano_diretor/revisao-pde-habitacao.pdf>, p. 11.

Já na publicação do Governo Federal de 2012 afirma-se que na primeira etapa do PAC houve a destinação de 19 bilhões a diversos projetos, dentre eles o de Paraisópolis, que, segundo levantamento Federal encontra-se com 55% das obras concluídas. A publicação federal considerou a evolução do programa como “adequada”²⁰³:

Figura 24 – Urbanização do Complexo Paraisópolis – percentuais



RESULTADOS

➤ 55% de execução global

Prefeitura – 68% realizados

➤ Primeira etapa concluída - Entregues 783 UH e 4 equipamentos públicos

Estado – 17% realizados

- Em execução os empreendimentos Vila Andrade B – 172 UH, Vila Andrade C – 112 UH e Vila Andrade G - 116 UH
- Entrega de 56 UH no Vila Andrade D em 05/11/2011 e de 56 UH no Campo Limpo G2 em 27/12/2011

PROVIDÊNCIAS

➤ 59% de execução global até 30/04/2012

- Prefeitura – Início das obras nos Condomínios E e G – 171 UH até 15/03/2012
- Estado – Entrega de 172 UH no Vila Andrade C até 30/04/2012



Fonte: GOVERNO FEDERAL (2012)²⁰⁴

Acompanhando os números divulgados pelo Governo Federal, em setembro de 2013 a Prefeitura anunciou o conjunto de nove intervenções: Pavilhão Social, Viaduto Rua Pasquale, Pq. Sanfona, Muros de Contenção, Central de Triagem, Escola da Música, Canalização do Córrego Antonico, Canalização do Córrego Jardim Colombo, obras na Av. Hebe Camargo, conhecida como Avenida Perimetral, e a instalação de coletores tronco de esgoto que vão beneficiar 20 mil

²⁰³ BRASIL. PAC 2. O círculo virtuoso do desenvolvimento. Ano 1. 3º Balanço. 2011 a 2014. Disponível em http://www.planejamento.gov.br/PAC2/3balanco/pdf/PAC2_ANO1_BALANCO_COMPLETO.pdf. Acesso em 13 out. 2013, p. 157.

²⁰⁴ BRASIL. PAC 2. O círculo virtuoso do desenvolvimento. Ano 1. 3º Balanço. 2011 a 2014. Disponível em http://www.planejamento.gov.br/PAC2/3balanco/pdf/PAC2_ANO1_BALANCO_COMPLETO.pdf. Acesso em 13 out. 2013, p. 157.

famílias. Através do investimento de cerca de R\$ 90 milhões em infraestrutura, urbanização e unidades habitacionais.²⁰⁵

Os investimentos são oriundos da Prefeitura com o apoio do Governo Federal, através do PAC de R\$ 37,3 milhões e R\$ 208 mil patrocinados pela Sabesp. Segundo o líder comunitário Gilson Rodrigues: “A consolidação da urbanização de Paraisópolis é um novo momento de transformação definitiva da comunidade em um bairro. Todo esse pacote de obras traz benefícios às famílias e mais orgulho de toda a comunidade em viver aqui”²⁰⁶.

Merecem destaque as unidades habitacionais:

Estão em andamento 228 unidades habitacionais na comunidade de Paraisópolis. São dois empreendimentos. O Vila Andrade C terá 112 unidades habitacionais e; o Vila Andrade G irá viabilizar 116 unidades. Os dois terrenos somam uma área de 10.405 m². A demanda dos dois conjuntos foi indicada pela Sehab. São famílias que moravam em assentamentos precários da própria comunidade e estão em aluguel social. Os recursos para as construções são provenientes da CDHU. Os dois terrenos eram de propriedade da PMSP e foram cedidos a CDHU. Quanto à cessão da área à CDHU, a Lei nº 15.683, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 1º de março de 2013, autoriza o Executivo a transferir propriedades municipais para a CDHU na área de Paraisópolis²⁰⁷.

A maioria das obras tem previsão de término em 2016, exceto a Central de Triagem/Ecoponto e o Pavilhão social, que têm previsão de entrega para o primeiro semestre de 2014. Em outubro de 2013, houve entrega de mais de 116 apartamentos do Residencial Vila Andrade com a presença tanto do prefeito da Capital, quanto do governador do Estado. Com a entrega dessas novas unidades, Haddad ponderou que os recursos antes destinados a essas famílias que eram

²⁰⁵ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Conjunto de nove intervenções em Paraisópolis vai beneficiar 20 mil famílias. Investimento é de cerca de R\$ 90 milhões em infraestrutura, urbanização e unidades habitacionais. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

²⁰⁶ _____ Op. cit. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

²⁰⁷ Ibidem.

beneficiárias do aluguel social poderão ser doravante utilizados para novos investimentos dentro do Complexo.²⁰⁸

Certo é que por mais que se buscasse elucidar o resultado alcançando por este pioneiro e complexo programa de urbanização e regularização fundiária, os esparsos dados, muitas vezes gerais e com metodologias diversas impediram a resposta ao cerne dessa pesquisa: há efetividade? Para responder à questão, necessário seria um levantamento atual sobre o resultado de todos os anos e recursos já destinados à urbanização do Complexo Paraisópolis a fim de haver uma conclusão pontual sobre os benefícios e malefícios causados decorrentes do projeto. Em uma das diligências onde estes dados foram requisitados e houve a informação de que não havia apuração posterior ao início dos programas de regularização e tão somente anterior, pontuei que com isso não seria possível apurar o resultado da ação. A simpática funcionária da Prefeitura apenas sorriu e afirmou que o resultado sempre era positivo.

Ainda em setembro de 2013, em uma das diversas buscas pelas estatísticas atualizadas do projeto, foi localizado um edital de convocação do IPEA em conjunto com a SDHU que talvez seja a solução para a questão formulada no início desta pesquisa e localizada em um dos anexos daquele edital:

O objetivo enfim é: analisar e avaliar a proposição e o uso na cidade de São Paulo de instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários dedicados ao desenvolvimento e à reestruturação urbana, quanto aos seus potenciais e factibilidade de financiamento do desenvolvimento, acesso à terra e requalificação urbanística, visando o aperfeiçoamento e a inovação dos instrumentos²⁰⁹.

²⁰⁸ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Moradores de Paraisópolis recebem novas moradias. Ação abrange sete núcleos de favelas, onde vivem cerca de 20 mil famílias, aproximadamente 80 mil pessoas. Secretaria Municipal de Habitação Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=160080>>. Acesso em 13 nov. 2013.

²⁰⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Chamada pública IPEA/PNPD Nº 113/2013 - Seleção de candidatos para concessão de bolsas. Chamada Pública nº 113/2013 Chamada Pública nº 113/2013 – Projeto “Instrumentos para o desenvolvimento urbano em São Paulo”. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130926_chamada_publica113_2013_pnpd_instrumentos_para_desenvolvimento_urbando_sao_paulo_renato_balbim.pdf>. Acesso em 23 set. 2013.

Muito embora o edital seja oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Habitacional Urbano – SDHU, e não da Secretaria da Habitação – SEHAB, parece que surge concomitante à conclusão desse trabalho a necessidade de melhorias nos instrumentos utilizados nos projetos de regularização e urbanismos com a convocação de estudantes aptos a contribuir para a pesquisa do ocorrido e, sugerir, melhorias através da análise dessas.

4.6 A REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE

Conforme desenvolvido neste trabalho, os movimentos sociais foram os grandes responsáveis por pressionar as entidades políticas a garantir e desenvolver programas sociais. No caso do projeto Paraisópolis identificam-se diversos agentes comunitários sociais envolvidos. Pela simples consulta a própria secretária da Habitação de São Paulo aponta para diversas entidades do terceiro setor que desenvolvem programas sociais, principalmente nas áreas de saúde e educação, bem como às entidades representativas de grande força: União de Moradores e do Comércio de Paraisópolis, União de Moradores da Comunidade Porto Seguro e União de Moradores do Jardim Colombo.

Contudo, utilizando como base o levantamento oficial realizado pela Hagaplan/Sondotécnica em 2005, quanto à participação associativa daquela época é apontado grau baixíssimo.

Tabela 9 – Distribuição dos grupos familiares

Participação	Paraisópolis		Porto Seguro		Jardim Colombo		Total	
	Nº Casas	%	Nº Casas	%	Nº Casas	%	Nº Casas	%
Participa	2.085	15,60%	136	34,00%	732	29,22%	2.953	18,10%
Não Participa	11.266	84,30%	264	66,00%	1.767	70,54%	13.297	81,80%
Sem Informação	14	0,10%	0	0,00%	6	0,24%	20	0,10%
Total	13.365	100,00%	400	100,00%	2.505	100,00%	16.270	100,00%

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA (2005)²¹⁰

²¹⁰ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Organização social. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em

Tabela 10 – Distribuição dos motivos da não participação em entidades e associações dos grupos familiares

Motivo da Não Participação	Paraisópolis		Porto Seguro		Jardim Colombo		Total	
	Qtde.	%	Qtde.	%	Qtde.	%	Qtde.	%
Não Tem Tempo / Trabalha	5.734	50,90%	86	32,58%	926	52,41%	6.746	50,70%
Não Conhece Nenhuma	3.698	32,82%	124	46,97%	517	29,26%	4.339	32,60%
Não Acha Importante	988	8,77%	17	6,44%	179	10,13%	1.184	8,90%
Não Confio	268	2,38%	8	3,03%	37	2,09%	313	2,40%
Outro	543	4,82%	29	10,98%	96	5,43%	668	5,00%
Sem Informação	35	0,31%	0	0,00%	12	0,68%	47	0,40%
Total	11.266	100,00%	264	100,00%	1.767	100,00%	13.297	100,00%

Fonte: SÃO PAULO/HAGAPLAN/SONDOTÉCNICA (2005)²¹¹

Ou seja, observa-se do levantamento efetuado em 2005 que grande parte dos moradores sequer conhece alguma associação.

Contudo, deve-se observar que tal levantamento é datado de 2005, anos após os trabalhos comunitários e sociais do terceiro setor na favela, porém, prévio à intervenção municipal.

Maria Gloria Gohn identifica uma nova forma de associativismo voltado exclusivamente para o plano urbano:

O destaque que registramos é que há um novo associativismo, localizado prioritariamente no urbano, e ele é novo na forma de se organizar, nas demandas e nas práticas desenvolvidas. Ele é ativo e propositivo, não se limita às camadas populares, atua em rede e se articula com uma nova esfera pública, criando espaço de interlocução, debates, posições. Esse associativismo é herdeiro da trajetória de inúmeros sujeitos sociopolíticos na sociedade civil brasileira, representados por movimentos sociais, ONGs, associações de moradores, CEBS e outras entidades. A herança da militância em movimentos sociais nos anos 1970/80 deixou

<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4412>>. Acesso em 12 out. 2013.

²¹¹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em

<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4412>>. Acesso em 12 out. 2013.

marcas diferenciadas. A influência das práticas da ala progressista da Igreja junto à organização popular fez do tema da autonomia um recurso estratégico, utilizado de diferentes formas pelos movimentos. Abrem-se, com isso, possibilidades para uma participação com controle social mais efetivo, menos cooptada e menos caudatária das redes de clientelismo.²¹²

Aplicando tais conceitos ao caso em exame discorre a autora:

Na região do novo Morumbi, também em 2005, concentravam-se 30 das 89 Associações de Moradores da região do Butantã, sendo que 12 pertenciam a núcleos de favelas (várias delas têm o nome favela no próprio nome da entidade). As entidades que se destacam e predominam nos jornais de bairros são as localizadas nas áreas nobres. As associações de favelas localizadas em Paraisópolis, Real Parque, Jardim Panorama são as entidades comunitárias populares das favelas mais famosas da região. Há associações de moradores de favelas na região do novo Morumbi que são mais recentes, como a AMACOL (Associação de Moradores e Amigos do Jardim Colombo), e outras mais antigas, como a União dos Moradores do Jardim Colombo e a Comunidade Jardim Colombo. As principais reivindicações dessas entidades são: canalização de córregos, bocas de lobo, asfalto, obras para conter enchentes etc. Mas há também uma demanda fora do rol infraestrutura: a construção de uma biblioteca pública, algo notável se considerarmos o perfil dos moradores associados da AMACOL.²¹³

Assim, apesar dessas associações visarem melhorias urbanísticas à população, as mesmas ocupam um lugar de destaque para a inclusão social da comunidade, promovendo e apoiando programas sociais importantes.

Com o passar do tempo, outra vertente destas associações foi reconhecida, a de viés político já que, em 2005, um ex-presidente da União de Moradores e do Comércio de Paraisópolis elegeu-se a vereador de São Paulo.

Assim, ser líder da associação passou a causar efeitos não só dentro mas fora do complexo político da favela. Foi adotado o regime de eleição bienal para ocupação da presidência da associação, a qual sofre assédio de diversos grupos político-partidários.

Toda essa situação cria um forte impacto no papel antes local da associação:

²¹² GOHN. *Op. cit.*, 2010, p. 267.

²¹³ *Idem*, p. 270-1.

Durante a campanha eleitoral de 2008, por exemplo, a União de Moradores sistematizou suas demandas em três reivindicações: urbanização com garantia de moradia para todos, educação (da alfabetização à universidade) e qualificação para um emprego com carteira assinada²¹⁴.

Criada em 1983 pela necessidade da defesa da comunidade contra a ideia de remoção das famílias e construção de um complexo viário, desde 2003 a União trouxe melhorias significativas na questão da educação da comunidade, considerada como uma das mais delicadas.

A questão educacional é crítica na favela de Paraisópolis, pois, em 2008, havia ainda 5000 crianças fora da escola. Em 2008, foi inaugurado um CEU (Centro Educacional Unificado), com capacidade para atender a 2,8 mil alunos; mas dados de 2009 indicam que 54% da população da área possuíam apenas o ensino fundamental, e só 7% ingressaram no ensino do terceiro grau. (Datafolha, 2007). Em 2005, por meio de um projeto de urbanização da prefeitura municipal e contando com o apoio de dados da SEHAB, “descobriu-se” que a favela tinha 15 mil analfabetos, cerca de 19% da sua população²¹⁵.

Com o apoio de diversas entidades privadas e o pontapé inicial do Rotary Clube do Campo Limpo, a União implantou, em 2007, o projeto de alfabetização Escola do Povo, que desencadeou muitas outras medidas educacionais em nível de segundo grau, cursos técnicos e até superiores.

Nesta esteira merece destaque o convênio do Instituto Mackenzie para vagas no Prouni e manutenção de um cursinho pré-vestibular na comunidade.

No decorrer do tempo, muitas foram as conquistas obtidas em Paraisópolis e apenas um capítulo não seria suficiente para listá-las, sendo elas não apenas que visam à melhoria do setor da educação, mas também pertencentes ao núcleo de saúde, propagação da cultura, desenvolvimento de esportes, além da conquista de uma rádio e um jornal locais.

Outro movimento reconhecido no complexo é o da Associação de Mulheres de Paraisópolis, a qual é acolhida pela União.

²¹⁴ GOHN. *Op. cit.*, 2010, p. 274.

²¹⁵ *Ibidem*.

Em 2013, a União dos Moradores e do Comércio de Paraisópolis completou 30 anos e a celebração foi integrada à 5ª semana cultural e esportiva do bairro, que contou com a presença do secretário de Direitos Humanos e Cidadania, Rogério Sottili, e o coordenador de Políticas para Juventude da SMDHC, Gabriel Medina.

Nas palavras do secretário Rogério Sottili:

Papel da entidade na comunidade é um exemplo para o Brasil.

Queria prestar uma homenagem às organizações e aos movimentos sociais em nome da União dos Moradores e do Comércio de Paraisópolis, porque o que a União fez por Paraisópolis e por São Paulo é um exemplo para todo o Brasil.

[...]

Costumo dizer que, se todas as organizações da sociedade civil parassem por um mês, o nosso país não seria mais o mesmo. Muitas coisas entrariam em colapso. Um exemplo disso é o que a União dos Moradores e do Comércio já realizou na comunidade, como as panificadoras, a estação de rádio e as escolas de música.²¹⁶

Tem-se que na visão deduzida pelos representantes dos órgãos públicos o papel das Associações não só é benéfico como é essencial, responsável por muitos avanços na urbanização e no desenvolvimento do bairro da zona sul.

Contudo, o resultado da pesquisa de Tiaraju D'Andrea indicou que a interlocução através dessas Associações com apenas uma voz para a representação de toda uma comunidade como uma dificuldade reclamada pela comunidade no contato entre população e governo.

No que tange à participação da população, muitos moradores apontam que a urbanização de Paraisópolis ocorre sem reuniões regulares do Conselho Gestor, e que, mesmo quando essas ocorrem, é muito difícil a população fazer prevalecer seus interesses nesse fórum²¹⁷.

²¹⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4394>>. Acesso em 12 out. 2013.

²¹⁷ D'ANDREA. *Op. cit.*, 2012.

Ainda, a impressão populacional é que mesmo onde há reuniões, as reivindicações populacionais não são atendidas.

Nesse raciocínio, Tiaraju apontado como fundamental para o enfraquecimento da comunidade ser a sua a representação feita pelas associações que nem sempre, segundo o autor, permitem a participação efetiva da opinião da população nas decisões.

Já Maria da Glória Gohn prestigia em seu discurso o papel social e político das associações.

Respeita-se a opinião de ambos os autores sobre o papel das Associações nas favelas e mais uma vez a falta de dados não permite uma atualização à pesquisa realizada em 2005 para que seja realmente observado o número de pessoas que se vincularam às associações e se sua voz é por elas ouvida e reproduzida de forma fiel.

Tem-se, ainda, que dentre as nove obras em andamento, uma delas tem o intuito de integrar ainda mais à comunidade pela construção de um Pavilhão Social.

De acordo com levantamento da União de Moradores de Paraisópolis, cerca de 30% dos moradores, ou seja, aproximadamente 30 mil habitantes da comunidade, tem lazer, estudam e trabalham exclusivamente em Paraisópolis, haja vista que existem 8 mil comércios na comunidade.

Para integrar essa parcela de moradores – que tem intensa participação – e a comunidade de modo geral, será implantado o Pavilhão Social. Um espaço destinado às reuniões, eventos e atividades que vão integrar também oito ONGs (Organizações Não-Governamentais) da região.²¹⁸

Na visão do líder comunitário Gilson Rodrigues, a medida contribuirá para que Paraisópolis mostre-se mais forte e unida, avançando para o reconhecimento como Bairro Nova Paraisópolis.

²¹⁸ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Conjunto de nove intervenções em Paraisópolis vai beneficiar 20 mil famílias. Investimento é de cerca de R\$ 90 milhões em infraestrutura, urbanização e unidades habitacionais. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

4.7 IMPRESSÕES *IN LOCO*

Após muita procura, o presidente da União dos Moradores de Paraisópolis, Gilson Rodrigues, abriu-me uma porta e me passou o contato da Arquiteta Maria Teresa Fedeli, responsável pela coordenação do programa na SEHAB.

Maria Teresa foi muito atenciosa e convidou-me a encontrá-la no Canteiro de Obra da avenida Perimetral da Favela Paraisópolis, uma das nove obras em andamento:

A Av. Perimetral terá extensão de 1.540 m, que irá desembocar na Rua Itapaiúnas. Serão 6 pistas, 3 pistas para cada sentido. Já foram executadas as redes de água, esgoto e drenagem na sua extensão. A Av. Perimetral está em fase de finalização dos serviços, pois já foram concluídos 1.300m, cerca de 85% da obra. A pavimentação no trecho executado necessita ainda de asfalto e sinalização de via. Haja vista que a Sehab, com recursos da ILUM, irá executar mais de 120 pontos de iluminação pública²¹⁹.

Figura 25 – Avenida Perimetral



Fonte: SEHAB²²⁰

²¹⁹ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

²²⁰ Ibidem.

Direcionando-me ao local marcado pude rapidamente sentir o choque ao sair da Avenida Morumbi, virar na Rua Dr. Américo Maurano, em seguida Rua Silveira Sampaio, Rua Herbert Spencer, descer e virar à esquerda na avenida Perimetral, próxima à AMA – Assistência Médica Ambulatorial, UBS – Unidade Básica de Saúde e ao CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial.

Ao pé da Rua Dr. Américo Maurano, minutos antes de adentrar ao complexo Paraisópolis, lê-se a placa “Aulas de Etiqueta e Boas Maneiras”, em um local envolto de mansões, carros importados, guaritas e segurança.

Seguindo alguns metros, avistam-se entulhos e percebe-se a modificação nada gradual entre o bairro nobre e a comunidade.

Passada a primeira impressão, chego à avenida Perimetral: deslumbrante. Aproveito que estou adiantada e passeio por ela. Sinto-me numa avenida de primeiro mundo, faixas largas, acostamento, limpeza e asfalto invejáveis.

Porém, basta tirar os olhos da avenida para entrar novamente em choque com seu arredor. Ao lado hora se vê conjuntos habitacionais, em seguida barracos, e, em algumas situações, além de barracos e conjuntos em conflito, são avistados prédios de luxo.

Figura 26 – Avenida Perimetral



Fonte: CHOEFI (2013)²²¹

²²¹ CHOEFI, Roberta Dib. Autora da foto.

Figura 27 – Arredores da Avenida Perimetral: conjuntos habitacionais e barracos



Fonte: CHOEFI (2013)²²²

Figura 28 – Arredores da Avenida Perimetral: conjuntos habitacionais e prédios de alto padrão



Fonte: CHOEFI (2013)²²³

O canteiro de obras instalado na própria Avenida Perimetral é dotado de salas que abrigam os que trabalham em função do projeto, sendo vizinho ao AMA – Assistência Médica Ambulatorial, UBS – Unidade Básica de Saúde e ao CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial.

Ao chegar ao local havia uma fila imensa. Descobri que era o “Plantão Social” e aquela era a data para o recebimento do “aluguel social”. Aproveitei a oportunidade para conversar com uma das assistentes sociais que estavam de plantão.

É certo que para urbanizar toda área de Paraisópolis é necessário remover as famílias que ocupam as áreas não urbanizadas, assim como as de risco:

²²² CHOEFI, Roberta Dib. Autora da foto.

²²³ Ibidem.

Das nove obras em andamento quatro incluem remoções das famílias por se tratar de áreas de risco em encostas, com histórico de deslizamento. A remoção se faz necessária principalmente por colocar em risco a segurança das famílias. Na intervenção do Parque Sanfona são 658 famílias que precisam ser removidas, já foram cadastradas 532 famílias. Com relação à construção da Escola de Música, 625 moradias devem ser removidas da área, 18 famílias já passaram pela fase de cadastro.

Para a canalização do Córrego Antonico já foram removidas 276 famílias. O mesmo procedimento acontece com as obras do Córrego Jardim Colombo, cujas remoções de 249 famílias já foram feitas. As 525 famílias que estão nas áreas dos dois Córregos já foram cadastradas. Todas as famílias removidas serão atendidas com unidades habitacionais na própria comunidade.²²⁴

As famílias que ocupam áreas de risco e são removidas, seja para salvaguardar sua segurança com obras a serem realizadas no local que possibilitam seu retorno, ou não, inscrevem-se para receber uma ajuda de custo enquanto não fazem jus a uma moradia segura definitiva.

Ou seja, as famílias são removidas dos locais e devem procurar um local provisório, recebendo do governo um auxílio mensal correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em outubro de 2013, chamado “aluguel social”.

Essas famílias passam a integrar o cadastro daquelas que aguardam uma moradia definitiva, que poderá ser instalada no mesmo local de onde estas foram removidas, ou não.

Segundo informações, a maior reclamação recebida refere-se ao valor do “aluguel social”. Muitos reclamam que não conseguem permanecer no complexo Paraisópolis, já que todos sabem que esse é o valor subsidiado pelo governo, o preço mínimo que se encontra é esse.

Lamentavelmente, tive a ciência de que muitas pessoas removidas de áreas de risco, pelo alto valor cobrado pelo mercado imobiliário interno de

²²⁴ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Op. cit.* Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

Paraisópolis, passam a ocupar outras áreas de risco, já que não têm condições de pagar o aluguel de uma área que não seja de risco.

Pior ainda, fui informada que uma grande área desocupada pelo risco envolvido, onde obras foram realizadas para garantir a segurança de áreas vizinhas, foi novamente ocupada, trazendo não só risco às famílias que ali habitam, mas também destruindo todo trabalho desenvolvido pela Secretaria de Habitação naquela área.

No dia marcado, Maria Teresa teve uma reunião fora de Paraisópolis e fui atendida por sua assistente, Ana Cristina Silva, também arquiteta e urbanista do programa Paraisópolis.

Aproveitei para confirmar a inexistência de dados novos colhidos a fim de mensurar os progressos do Programa. Mais uma vez tive a confirmação de que realmente não há um levantamento atual oficial, utilizando-se os de 2005.

Questionei sobre o progresso da urbanização e da regularização fundiária, e tive a confirmação de que as obras estavam muito mais avançadas do que os títulos.

Segundo informações, a política anterior determinava que a urbanização deveria ocorrer primeiro, para após se pensar em regularização fundiária.

Atualmente, a Caixa Econômica Federal mudou a diretriz do processo, exigindo que primeiro seja regularizada a área para após serem feitas as obras.

Ainda, pelas informações obtidas existe um movimento contínuo de comercialização das unidades, ainda que não regularizadas, uma vez que não há sistema informatizado e nem fiscalização por parte da Prefeitura no tocante a isto.

Outro ponto levantado refere-se à migração de pessoas para áreas de risco nas vésperas da remoção de suas habitações, exclusivamente para fazer jus ao aluguel social e garantir seu nome na fila dos beneficiários de moradias.

Nesta oportunidade, foi confirmado que pelo porte da Favela Paraisópolis muitos moradores sequer saem da comunidade. Isto é, residem, trabalham, estudam, fazem compras e tem atividades de lazer naquela comunidade, sendo isolados do resto da Cidade.

No mês seguinte voltei ao Complexo, dessa vez visitei a União dos Moradores de Paraisópolis (UMP).

Conversei com uma das responsáveis pela UMP que demonstrou consciência sobre os problemas enfrentados pelos moradores após a urbanização, as constantes reclamações feitas e a tentativa de auxílio através da entidade.

Novamente indaguei sobre dados atualizados do Complexo e apenas foi feita referência à constatação de 100.000 (cem mil) habitantes realizada pela Eletropaulo, no ano de 2009, quando da instalação dos medidores individualizados.

Não houve outro levantamento de conhecimento ou autoria da UMP.

A UMP possui importante papel social na comunidade, oferecendo o desenvolvimento esportivo através da prática do judô, *ballet* e *rúgbi*, além do desenvolvimento artístico na orquestra local.

Logo que cheguei deparei-me com cerca de 20 meninas, entre 6 (seis) e 10 (dez) anos que, com coques no cabelo, tornavam evidente a participação na oficina de *ballet* oferecida à comunidade.

Ali também são feitas críticas pelos moradores que se sentem prejudicados pela nova realidade trazida pela regularização/urbanização que impõem o pagamento para prestação dos serviços básicos, antes obtido de forma ilícita e sem qualquer contraprestação.

Atualmente (2013) a UPM conta com 2.000 (dois mil) associados, número muito próximo àquele apurado em 2005 pelo levantamento da SEHAB/Hagaplan. Desse número, há associados contribuintes e não contribuintes, sendo espontânea a doação de valores.

É realizada reunião mensal na UPM aberta para a população trazer seus problemas e aflições para providências.

A entidade também recebe reclamações individuais dos moradores sobre serviços prestados pela Sabesp e Eletropaulo, além da necessidade de requerer a remoção de entulhos. Nessas situações, a entidade entra em contato com os órgãos e auxilia o acompanhamento pessoal do interessado.

Contudo, é comum que o problema no atendimento das fornecedoras de água e luz tenha sido causado pelo não pagamento das contas. Parece haver uma dificuldade de adaptação dos moradores à nova realidade em que a prestação exige uma contraprestação, antes inexistente.

Pude perceber que a UPM conta com pessoas de nível diferenciado, boas estruturas e possui um papel de destaque no desenvolvimento social dos moradores, além de ser responsável pela conquista de diversos direitos inicialmente não previstos e que resultaram de suas reivindicações.

Intervenção que merece destaque refere-se à forma de indenização anteriormente prevista para as famílias removidas. No início elas recebiam um valor que corresponde hoje a aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para desocupação, seja por ser área de risco, seja para frente de obras, sem a perspectiva de reassentamento.

Após um longo caminho percorrido, hoje, quando é imperativa a remoção há duas possibilidades, na primeira o morador é indenizado com o valor venal do imóvel, em processo análogo à desapropriação, enquanto, na segunda, a família removida inscreve-se para ser beneficiada pelas unidades habitacionais, e, neste ínterim, recebe o aluguel social.

Na área social, tem-se que o projeto inicial de urbanização e regularização não previa a instalação de unidades de saúde ou educação, sendo tais exigências feitas no decorrer dos anos através da interlocução da UPM.

Pode-se afirmar que a conquista realizada, principalmente dos dois monotrilhos que atenderão o complexo e possibilitarão a integração e inclusão dos moradores ao resto da cidade teve grande influência da atuação dos líderes junto ao governo.

4.8 CONSEQUÊNCIAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ao contrário do que imaginado no início deste trabalho a urbanização e a regularização da terra nem sempre agrada seus beneficiados.

O sucesso de uma regularização fundiária pressupõe a melhoria urbanística, com maior estrutura e segurança aos moradores, com a conseqüente inclusão social através de programas de integração, e, por fim, a formalização do seu direito habitacional através da entrega de título.

Contudo, como conseqüência da implantação de infraestrutura são garantidos direitos e criadas obrigações.

Muitos moradores revoltam-se pela formalização das contas de água, luz e esgoto agora cobradas, as quais significam uma maior pressão e exigência no aumento de seus salários, uma vez que a vida anterior na favela não demandava tanto.

Ao se aprofundar nos estudos feitos por sociólogos e geógrafos percebe-se que esse novo cenário é considerado como objetivo final de diversos manipuladores para consagração e perpetuação da pobreza e da exclusão através da gentrificação.

Ou seja, a visão da solidariedade e da dignidade atrelada à garantia da moradia cai por terra quando se observa o fenômeno social da ressegregação que expulsa os moradores da comunidade regularizada pela pressão financeira acometida exatamente em virtude da urbanização.

No recorte trazido por Tiaraju D'Andrea²²⁵ o qual dedicou sua dissertação de mestrado ao tema “Nas tramas da segregação: O real panorama da polis” e a partir dela desenvolveu o artigo “O real panorama da polis: conflitos na produção do espaço em favelas localizadas em bairros de elite de São Paulo, ”encontra-se a conclusão após trabalho de campo na favela Paraisópolis sobre a perversidade operada pelas lideranças que não visam consolidar a cidadania dos membros da comunidade, mas apenas mercantilizar as favelas e afastá-los de lá a fim de não só valorizar o entorno mas, comercializar e valorizar toda a área.

Adensadas sob a regência das edificações do entorno, as três²²⁶ favelas estudadas passaram a ser ameaçadas de desaparecimento pelo mesmo motivo que propiciou seu crescimento: a expansão do mercado imobiliário no bairro do Morumbi. Essa expansão transforma os terrenos das favelas em grandes glebas valorizáveis, que necessitam ser incorporadas pelo mercado, no sentido de realizar os valores existentes no entorno. Para essa realização, uma série de mecanismos são engendrados, por agentes interessados na valorização desses territórios.²²⁷

No desenvolvimento de seu raciocínio, o autor Tiaraju D'Andrea contempla como absurdo o exemplo da ilegalidade ocorrida na favela Real Parque que culminou na aquisição de setenta lotes por uma única empresa. Na mesma esteira, o autor destaca que a principal empreiteira contratada e responsável pela pavimentação e abertura de novas ruas e avenidas no complexo Paraisópolis é proprietária de diversos imóveis na região, além de ser financiadora de um projeto assistencial na favela Real Parque. Assim, conclui: “Logo, é uma das principais interessadas na valorização da região²²⁸.”

Nesse raciocínio, o autor defende que apenas houve a regularização fundiária pelo poder público pela influência de interesses do setor imobiliário e da elite no entorno de valorizar a região. Ainda, o autor sugere que após a formalização muitos poderão ser estimulados a sair de lá pela pressão econômica.

²²⁵ D'ANDREA. *Op. cit.*, 2012.

²²⁶ A autora utiliza como referência para o estudo a Favela Jardim Panorama, Real Parque e Paraisópolis.

²²⁷ D'ANDREA. *Op. cit.*, 2013.

²²⁸ *Ibidem*.

Em longo prazo, sabe-se que muitos habitantes venderão suas posses, devido aos encargos advindos da regularização fundiária, como água, luz e IPTU. Outra leitura possível de ser realizada é a que a urbanização funcione como uma espécie de “integração” de Paraisópolis à cidade, representando, no plano simbólico, o tão esperado desaparecimento da favela.

[...]

Nesse ponto, a privatização de empresas estatais do setor energético acelerou a chegada da eletricidade à população favelada.

Não é à toa que os pontos de fricção mais evidentes entre a população favelada e a nova realidade imposta pela urbanização ocorreu quando da instalação das caixinhas de luz individuais nos domicílios, o que causou manifestações públicas organizadas pela população. No caso do fornecimento de água e esgoto, a empresa responsável por esse serviço possui, hoje, metade de suas ações controladas por acionistas. Operando com racionalidade empresarial, essa empresa tem metas de universalização do serviço,

Na visão do autor, há clara mercantilização das favelas, uma vez que assim que promulgado o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, primeiro foram realizadas as operações urbanas, como aquela referente à Faria Lima e à Água Espreada, acentuando a disparidade entre elas, a qual tem guarida no que o autor denomina de “invisibilidade da pobreza”.²²⁹

A mercantilização de Paraisópolis segundo o autor ocorreu não só pelo encarecimento do custo de vida, mas por toda modificação e inovação trazidas com a urbanização, além da privatização da comercialização dos serviços básicos.

Diversos agentes sociais perceberam que o potencial econômico representado pela população favelada era pouco explorado: a partir de 2003, o tráfico se instala de maneira ostensiva, vendendo drogas; a partir de 2005, são instaladas caixinhas de água e de luz nas residências, pelas empresas semiprivadas que operam esses serviços; em 2008, Paraisópolis foi a primeira favela do Brasil a inaugurar uma unidade das Casas Bahia. Observa-se, nos exemplos supracitados, que a dita população era um nicho de mercado que começou a ser explorado em diversas vertentes.

²²⁹ “Dita invisibilidade se expressa na impossibilidade de um dos lados conflitantes fazer política, fazendo-se visível na cena pública e colocando suas demandas em fóruns públicos de discussão, seja via poder público, seja via imprensa. Nos casos apresentados, a representação dessa população é feita por ONGs, associações de moradores do entorno e Conselhos Gestores, que dificultam a participação da população. Expressão de incompletude do processo democrático, a participação dessa população é referendada por alguma capacidade de consumo, e não pela noção de sujeitos de direitos sociais.” In: D’ANDREA. *Op. cit.*, 2013.

É dolorosa a conclusão do autor: “Desse modo, nota-se como sua transformação em consumidora ocorreu antes e com mais atributos do que sua transformação em cidadã plena de direitos políticos e sociais.”

Mais do que isso, o autor acredita que a coerção econômica trabalha ao lado da coerção física que culminará na comercialização daquelas novas unidades habitacionais por elevados preços, alcançando o objetivo do mercado imobiliário e da valorização como um todo.

A coerção física se expressa por meio da ação do aparato público repressivo, utilizado sob um tipo de interpretação das normas jurídicas. Explicitamente, nos casos das favelas Real Parque e Paraisópolis, ações policiais intimidaram os moradores. Isso posto, o aumento da tensão na vida cotidiana é a contraface da diminuição da necessária vontade de habitar esses locais.

Populações acuadas e desmotivadas não questionam planos de urbanização pouco democráticos, aceitam indenizações espúrias e vendem suas posses por baixos preços. Outro elemento de coerção física foi o incêndio ocorrido na favela Real Parque. De origem proposital ou não, o fato é que a resultante dele foi a fragilização política da população. De fato, a coerção por meio do uso da violência é parte constitutiva dos conflitos pelo espaço e elemento socioespacialmente segregador, pelo próprio mecanismo que engendra, e por acelerar o processo de expulsão econômica.

A coerção econômica é um mecanismo que se revela, sobretudo, pela valorização dos terrenos da região e pelo encarecimento do custo de vida. Dito mecanismo é potencializado pela escassez de recursos da população favelada. Nos três casos relatados, é interessante notar como a coerção econômica é colocada em prática por meio da legalização das propriedades, em um contexto de elevada desigualdade social. Dessa forma, concomitante a episódios de violência, permite-se que os mecanismos propriamente de mercado operem a troca de população. Isso pode ser observado na urbanização de Paraisópolis, atualmente em curso, na construção de edifícios na favela Real Parque, cujos apartamentos serão vendidos aos moradores, e nos pedidos de usucapião dos terrenos da favela Jardim Panorama.

Lamenta-se a conclusão do autor:

De fato, Paraisópolis passa por um período de mercantilização e racionalização das relações, que tem por desdobramento o esgarçamento do tecido social, levando muitos moradores a uma sensação de despertencimento ao local. De maneira sintomática, passaram a fazer reclamações: “vou vender minha casa por 20 mil. Se Deus quiser, eu saio do Paraisópolis”. De fato, não assumir o local de moradia é a quebra simbólica necessária para a desmobilização política da população de um lugar.

A visão do autor, que de forma excepcional abordou o caso no nosso estudo encontra respaldo em nomes consagrados na área, como o de sua orientadora Vera Telles, que trabalha de forma excepcional o conceito de pobreza e cidadania.

Por outro lado, Maria Gloria Gohn, ao analisar o histórico de Paraisópolis e toda evolução concretizada, atribui valor ímpar à associação de moradores pelas conquistas de diversos meios de inclusão social, seja com a adoção de medidas educacionais, de saúde, ligadas ao esporte e à cultura, considerou o projeto pioneiro e brilhante, atribuindo como conclusão ao seu trabalho opinião totalmente contrária àquela do de Tiaraju.

A experiência de Paraisópolis é completamente diferente de outras formas de urbanização já ocorridas em São Paulo, porque ela está passando da fase “favela” para a fase “bairro popular”, sem expulsar seus antigos moradores.²³⁰

Há registro de que no início do projeto já era percebido o rápido potencial de comercialização das áreas, como o que foi reportado em 2006 por Ricardo Duarte Pontual:

Um dos aspectos que chamam a atenção por revelar a pujança e dinamismo do mercado imobiliário em Paraisópolis, é o fato de que em uma Ação de Usucapião Coletivo, movida por um grupo de 69 moradores da área, no prazo de, apenas um ano, já ocorreram 15 trocas de autores.²³¹

Assim, sem números atuais completos, principalmente um estudo dirigido a identificar os ocupantes do Complexo Paraisópolis quando do início do projeto governamental até agora, se mostra imatura qualquer opinião sobre a expulsão dos antigos moradores após o processo.

²³⁰ GOHN. *Op. cit.*, 2010.

²³¹ PONTUAL. *Op. cit.*, 2006, p. 25.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa iniciou-se sob o viés teórico no qual a questão principal a ser debatida se relacionava à necessidade de criação de novos instrumentos jurídicos para assegurar o direito à moradia.

Com o desenvolvimento do estudo, verificou-se que, no plano formal, existem as mais diversas garantias apresentadas no extenso rol da Constituição da República de 1988, além das Emendas Constitucionais complementares.

O direito social à moradia teve inclusão em fevereiro de 2000 pela Emenda Constitucional n.º 26.

Em detrimento do direito de propriedade, o direito à moradia foi fortalecido pelo princípio constitucional da função social da propriedade.

O papel do Estado de agente instrumentalizador dos direitos sociais por meio da adoção de políticas públicas foi apoiado pela recente Lei nº 10.275/2001 e Lei nº 11.977/2009, que com auxílio do plano diretor de cada município possibilitam o planejamento estatal da modificação da situação irregular das favelas em relação às famílias de baixa renda assentadas em imóveis como clandestinos e sem acesso aos serviços públicos essenciais, ou seja, o mínimo existencial.

Contudo, mesmo com a inovação dos institutos jurídicos, pode-se perceber que na prática há a preservação de grande parte da população em favelas, o que contraria não apenas o direito social da moradia, função social da propriedade e mínimo existencial, mas traz reflexos danos a toda a sociedade pela baixa qualidade de vida da população excluída, além de danos ambientais ao perímetro ocupado.

O direito à moradia sofre grande violação no território nacional pelo número crescente de locais inadequados que se tornam “quintais”. A valorização das propriedades fomenta a disputa de terras, mantendo-a cotidiana. Os números

obtidos pelos órgãos de pesquisa oficiais demonstram que o crescimento das favelas ultrapassa o crescimento populacional.

Muito embora o direito social à moradia tenha conquistado terreno no planejamento orçamentário dos três entes da administração direta, sendo diversas as políticas sociais criadas para a inclusão do cidadão pelo Estado, com a garantia à igualdade e aos básicos direitos sociais como o da moradia, no âmbito federal, estadual e municipal, o país está muito longe de alcançar cidadania plena, uma vez que não há consolidação dos direitos mínimos e básicos, pois persevera a educação e saúde deficitárias, além de um proliferado nível de pobreza e miserabilidade.

O desenvolvimento urbano nacional traz no bojo habitações precárias, sem saneamento básico, sem eletricidade, em áreas de risco e potencialmente danosas na esfera ambiental.

Os projetos e políticas públicas desenvolvidas nos últimos anos alcançaram a finalidade de urbanizar locais anteriormente precários, contudo, a morosidade na regularização da posse desestimula os ocupantes a defender seus direitos.

Ao mesmo tempo em que é visível a melhora das condições aparentes de moradia, o problema social de impossibilidade de sobrevivência em zonas urbanizadas pela população carente é ratificada.

Ou seja, a população excluída, originalmente ocupante da zona precária e que ali se mantinha pela desnecessidade de pagamento de qualquer taxa, na vida clandestina, em maioria não consegue manter-se nesse solo quando o mesmo se torna adequado para moradia digna. Assim, opera-se a gentrificação contínua.

E, pior, não há como afastar tal conclusão já que não é realizado nenhum levantamento posterior de dados importantes que possibilitariam analisar os projetos. Será que todas as verbas empregadas foram mesmo destinadas para esse fim? E quais os resultados disso?

Não se sabe. E pelo visto não foi interesse das últimas gestões coletar e comparar estes dados.

Num plano utópico, pode-se defender que o papel do Estado não seria limitado a urbanizar ou regularizar as áreas, mas, além disso, prover a manutenção das famílias naquelas localidades sem necessidade de desembolsar valores.

Contudo, num plano real, incrementado pelo viés jurídico, tem-se um claro progresso nas últimas duas décadas de um problema secular.

A inclusão do direito à moradia ao rol dos constitucionais é uma conquista que deve ser comemorada, assim como os institutos trazidos pelas novas legislações, além de toda a mobilização feita pela sociedade civil e Estado ao redor da questão.

Contudo, deve-se ter em mente que tais mecanismos não são suficientes para elidir a pobreza e a exclusão, mas apenas minimizá-las. Não se alcança através destes o mínimo existencial nem o máximo possível.

Após todo o estudo empreendido, constata-se que o direito atual e toda a burocracia envolvida não permitem que haja a concomitante regularização e urbanização das áreas ocupadas.

Sugere-se que sejam criados novos instrumentos jurídicos mais céleres, bem como feita uma reforma social que gere a inclusão da população de baixa renda à cidade; eis que apenas urbanização ou ainda urbanização e regularização não serão jamais suficientes se não solucionada a questão da pobreza para que se alcance a cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e participação no Brasil democrático. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ, Manuel Alcântara (Org.). *A democracia brasileira – balanços e perspectivas para o século 21*. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 10.

BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. São Paulo: LTR, 1988, p. XXXVI.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

BOLDARINI ARQUITETURA E URBANISMO. *Urbanização de favelas: a experiência de São Paulo*. São Paulo: Boldarini Arquitetura e Urbanismo, 2008, p. 20

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 582.

BONDUKI, Nabil. *Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria*. 2ª ed. São Paulo: Estação Liberdade: Fapesp, 1999, p. 320.

BORJA, Rodrigo. *Derecho Político e Constitucional*. 2ª ed. México: Fondo de Cultura, 1992, p. 341.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 23 nov. 2012.

_____. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso 15 jan. em 2013.

_____. *Lei nº 11.977, de 7 DE JULHO DE 2009*. Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009. Vide Lei nº 12.868, de 2013. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em 15. Jan. 2013.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 18 nov. 2012.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 18 nov. 2012.

_____. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 23 nov. 2012.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 11 nov. 2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em 19 dez. 2012.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 10 out. 2012. O texto na íntegra da legislação utilizada nesta Dissertação encontra-se no Anexo 1 – Legislação brasileira.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 12 nov. 2012.

_____. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

_____. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 jul.

2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em 01 fev. 2012.

_____. PAC 2. O círculo virtuoso do desenvolvimento. Ano 1. 3º Balanço. 2011 a 2014. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/PAC2/3balanco/pdf/PAC2_ANO1_BALANCO_COM_PLETO.pdf>. Acesso em 13 out. 2013, p. 157.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas. In BUCCI, Maria Paula (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2-3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados, maio de 1998. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAI1998.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2013.

CANELA JUNIOR, Oswaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (coords.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Portugal: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005, p. 9.

CHUVA, Márcia. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico nacional*, nº 34, 2012, p. 163.

CLARK, T.J. *Pintura da vida moderna: Paris na arte de Manet e de seus seguidores*. São Paulo: Companhia das Letras. 2004.

COMPARATO, Fabio Konder (org.). Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997, p. 18. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 2, p. 353-4.

D'ANDREA, Tiaraju. O real panorama da polis: conflitos na produção do espaço em favelas localizadas em bairros de elite de São Paulo. *Revista Pós*, v. 19 n. 31. São Paulo, p. 34/65, jun/2012, p. 62. Disponível em <<http://revistas.usp.br/posfau/article/viewFile/47875/51603>>. Acesso em 12 jul. 2013.

DOMINGUES, José Maurício. *Aproximações à América Latina – desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 170.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (coords.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GARCIA, Candelária Maria Reyes, IMPARATO, Ellade, SOARES, Natália Romno O desafio das remoções. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre: Magister, 2005. v.1 (ago/set 2005). Bimestral v. 33 (dez/jan/2011), p. 12-3.

GAZOLA, Patrícia Marques. *Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.111.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Morumbi:o contraditório bairro-região de São Paulo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 59, p. 267-81, maio/ago/2010, p. 273.

GOHN, Maria da Glória. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*. Londrina, Volume 5, n.º 1, p. 11 a 40, jan/jun 2000, p. 15.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 26.

HABISP.Sistema de Informações para Habitação Social na Cidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.habisp.inf.br/programa/79582dda-370a-3c5a-a358-589ff78d0067/Mananciais>>. Acesso em 12 nov. 2013.

HARVEY, David. *Paris, capital of modernity*. Londres e Nova York: Routledge, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Disponível em<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais/agsn2010.pdf>. Acesso em 01 jun. 2013.

_____. Perfil dos municípios brasileiros. Gestão Pública 2011. Pesquisa de Informações Básicas Municipais–MUNIC 2011. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf>. Acesso em 12 jun. 2013.

_____. Perfil dos municípios brasileiros. Gestão Pública 2011. Pesquisa de Informações Básicas Municipais–MUNIC 2012. IBGE/DPE/COPIS. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/pdf/tab005.pdf>. Acesso em 12 nov. 2013, p. 191.

_____. Perfil dos municípios brasileiros. Gestão Pública 2001. Pesquisa de Informações Básicas Municipais–MUNIC 2001. IBGE/DPE/COPIS. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2001/munic2001.pdf>> . Acesso em 12 nov. 2013, p. 58.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Chamada pública IPEA/PNPD Nº 113/2013 - Seleção de candidatos para concessão de bolsas.

Chamada Pública nº 113/2013 Chamada Pública nº 113/2013 – Projeto “Instrumentos para o desenvolvimento urbano em São Paulo”. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130926_chamada_publica113_2013_pnpd_instrumentos_para_desenvolvimento_urbando_sao_paulo_renato_balbim.pdf>. Acesso em 23 set. 2013.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

_____. LEFEBVRE, Henri. *O direito a cidade*. São Paulo: Documentos, 1969.

MARRA, Natalia Cardoso. *Políticas públicas de habitação e a efetivação do direito social e fundamental à moradia*. 2010. E-book. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3309.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2013. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 974-5.

_____. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.

MIRANDA, Jorge. *Constituições de diversos países*, I v. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, E.P., 1986. 3ª ed.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 386.

MOREL, Marco. *As transformações dos Espaços Públicos. Imprensa, atores Políticos e Sociabilidade na Cidade Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 18.

MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49.

PAOLI, Fulvia Helena Gioia. *Intervenção do Estado na Propriedade Privada e no domínio Econômico*. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 441.

PARAISÓPOLIS. ORG. IBGE divulga levantamento impreciso sobre população de Paraisópolis. 21/12/2011. Disponível em <<http://paraisopolis.org/ibge-divulga-levantamento-impreciso-sobre-populacao-de-paraisopolis/>>. Acesso em 11 mar. 2012.

PONTUAL, Ricardo Duarte. *Proposta para o estabelecimento do plano de regularização urbanística e fundiária de núcleos habitacionais da cidade de São Paulo*. Dezembro de 2006, p. 39. Disponível em <http://www.habisp.inf.br/theke/documentos/estudosepesquisas/proposta_plano_regularizacao_urbanistica_fundiaria.pdf>. Acesso em 23 set. 2013.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. Controladoria Geral da União. Disponível em <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/controlSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>>. Acesso em 12 nov. 2013.

ROCHA JUNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 26.

ROGUET, Patrícia; CHOEFI, Roberta Dib. Políticas Públicas e Moradia: Rumo à concretização do direito à cidade? In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (coords.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

ROMANELLI, Luiz Claudio. *Direito à moradia a luz da gestão democrática*. 2ª ed. São Paulo: Juruá, 2007, p. 99.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O estado democrático de direito. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 411.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Mauricio Barbosa dos. *Estatuto da cidade: uma arma contra os inimigos*. 2ª ed. Leme: J. H. Mizuno, 2004, p. 156.

SÃO PAULO. Ministério Público Estadual. Conselho das Cidades. Através da Resolução nº 13 de 16/06/2004 DOU nº 137 de 19/07/2004: Regimento interno do Conselho das Cidades.

_____. Ministério Público Estadual. Conselho das Cidades. Artigo 2º Resolução nº 01 de 15/04/2004 DOU nº 107 de 04/06/2004: Regimento interno do Conselho das Cidades.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Licitação é concluída e 3ª e última fase da urbanização de Paraisópolis começa mês que vem. 10/09/2011. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=21460>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Conjunto de nove intervenções em Paraisópolis vai beneficiar 20 mil famílias. Investimento é de cerca de R\$ 90 milhões em infraestrutura, urbanização e unidades habitacionais. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

_____. Antes e depois. Veja algumas fotos das intervenções e urbanizações já realizadas em Paraisópolis. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/antes_e_depois/index.php?p=4395>. Acesso em 20 nov. 2013.

_____. Caracterização dos Imóveis e condições de habitabilidade. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de habitação. Disponível

em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4407>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Como surgiu Paraisópolis. História. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/historia/index.php?p=4385>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Conjunto de nove intervenções em Paraisópolis vai beneficiar 20 mil famílias. Investimento é de cerca de R\$ 90 milhões em infraestrutura, urbanização e unidades habitacionais. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=156093>>. Acesso em 20 nov. 2013.

_____. Formas de utilização dos imóveis. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4394>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Moradores de Paraisópolis recebem novas moradias. Ação abrange sete núcleos de favelas, onde vivem cerca de 20 mil famílias, aproximadamente 80 mil pessoas. Secretaria Municipal de Habitação Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=160080>>. Acesso em 13 nov. 2013.

_____. Organização social. Perfil socioeconômico. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4412>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Perfil socioeconômico. Forma de Ocupação da Área. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4383>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Perfil socioeconômico. Forma de Ocupação da Área. Secretaria Municipal de Habitação. Disponível em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4383>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Programa Paraisópolis. Regularização Fundiária. Política Habitacional da Cidade de São Paulo. Disponível em <<http://paraisopolis.org/wp-content/uploads/2008/05/Regulariza%C3%A7%C3%A3o-Fundiaria-Conselho-Gestor.pdf>>. Acesso em 18 out. 2013.

_____. Programas. Secretaria da Habitação do Município de São Paulo. Disponível em<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/programas/index.php?p=141>>. Acesso em 20 nov. 2013.

_____. Projeto Paraisópolis em números. Dados referentes a novembro de 2009. Disponível em

<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/noticias/?p=8944>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Revisão do Plano Diretor Estratégico – Habitação. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento_urbano/arquivos/plano_diretor/revisao-pde-habitacao.pdf>. Acesso em 18 set. 2013.

_____. Secretário Rogério Sottili participa de comemoração em Paraisópolis. 17/09/2013. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/paraisopolis/estatisticas/index.php?p=4394>>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. Plano Municipal de Habitação. *A experiência de São Paulo*. Volume 01. Prefeitura Municipal de São Paulo. 1ª edição 2012. P. 46-47. Disponível em <http://www.habisp.inf.br/theke/documentos/pmh/2012/pmh_vol1_port/index.html>. Acesso em 20 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 108/109.

_____. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 43.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento constitucional da política urbana, aplicação do plano diretor*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, p. 76.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006, p. 126-7.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 286-7.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Administração indireta no Brasil. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 166-7.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (coords.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista do Direito da Procuradoria Geral*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 26.

ANEXO A – Os direitos sociais nas Constituições brasileiras

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus efeitos.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communiade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos
dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fóra por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade Imperial Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade Imperial Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (16 DE JULHO DE 1934)

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Dos Direitos Políticos

Art 106 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 107 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização, voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art 111 - Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República.

§ 1º - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado.

§ 2º - A lei estabelecerá as condições de reanquirição dos direitos políticos.

Art 112 - São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios até um ano após

definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, à exceção da letra e do nº 1;

3) nos Municípios:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até terceiro grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer,

nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

37) Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art 114 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões da País.

Art 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.

§ 5º - A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromedicinais ou termomedicinais.

§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º - Nos acidentes de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio*.

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas

dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art 123 - São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exerçam profissões liberais.

Art 124 - Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art 126 - Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art 127 - Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimentos comercial ou industrial.

Art 128 - Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art 130 - Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art 132 - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a prática das barras, portos, rios e lagos.

Art 133 - Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitido, exceto, aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art 134 - A vocação para suceder em bens de estrangeiros existente no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art 135 - A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

Art 136 - As empresas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

Art 137 - A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art 140 - A União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do País, cabendo-lhe o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais.

Art 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.

Art 142 - A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionárias de serviços públicos.

Art 143 - A lei providenciará para concentrar, sempre que possível, em um só Ministério, o projeto e a execução das obras públicas, excetuadas as que interessam diretamente à defesa nacional.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na

União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

TÍTULO VII

Dos Funcionários Públicos

Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art 169 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1º) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual for a forma do pagamento;

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

8º) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

9º) o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário;

10) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos; e a funcionária gestante, três meses de licença com vencimentos integrais.

Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Art 173 - Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior sempre sem direito a qualquer indenização.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem, a façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território da Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, PRESIDENTE

Thomaz de Oliveira Lobo, 1º-Secretário, com restrições quanto ao preâmbulo - Manoel do Nascimento Fernandes Távora, 2º-Secretário - Clementino de Almeida Lisboa, 3º-Secretário - Waldemar de Araújo Motta, 4º-Secretário - Leopoldo T. da Cunha Melo - Luiz Tirelli - Alvaro Botelho Maia - Alfredo Augusto da Motta - Abel de Abreu Chermont - Mario Midosi Chermont - Rodrigo da Veiga Cabral - Leandro Nascimento Pinheiro - Luiz Geolás de Moura Carvalho - Joaquim de Magalhães - Linio Machado - J. Magalhães de Almeida - Trayahu Rodrigues Moreira - Francisco Costa Fernandes - Carlos Humberto Reis - Adolfo Eugênio Soares Filho - Godofredo Mendes Vianna - Agenor Monte - Hugo Napoleão - Francisco Pires de Gayoso e Almendra - Francisco Freire de Andrade - Luiz Cavalcanti Sucupira - Leão Sampaio - Figueiredo Rodrigues - J. J. de Pontes - Waldemar Falcão - José de Borba Vasconcellos Vieira - Antonio Xavier de Oliveira - João da Silva Leal - Francisco Martins Veras - Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque - José Ferreira de Souza - Alberto Roselli - Velloso Borges - Odon Bezerra Cavalcanti - Irenéo Joffily - Henectiano Zenayde - José Pereira Lira - Francisco Barreto Rodrigues Campello - João Alberto Lins de Barros - Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães - Antonio da Silva Souto Filho - Joaquim de Arruda Falcão - Luiz Cedro Carneiro Leão - Francisco Solano Carneiro da Cunha - Mário Domingues da Silva - Alfredo de Arruda Câmara - Arnaldo Olintho Bastos - Augusto Cavalcanti de Albuquerque - José de Sá Bezerra Cavalcanti - Alde de Feijó Sampaio - Adolfo Simões Barbosa - Osório Borba, com restrições - Humberto Salles de Moura Ferreira - Manoel César de Góes Monteiro - José Affonso Valente de Lima - Izidoro Teixeira de Vasconcellos - Armando Sampaio Costa - Alvaro Guedes Nogueira - Antonio de Mello Machado - Leandro Maynard Maciel - Augusto Cesar Leite - José Rodrigues da Costa Doria - Deodato da Silva Maia Junior - J. J. Seabra, com restrições - João Marques dos Reis - Francisco Prisco de Souza Paraíso - Clemente Mariani Bitencourt - Francisco P. de Magalhães Netto - Arlindo Baptista Leoni - Antonio Garcia de Medeiros Netto - Arthur Neiva - Alfredo Pereira Mascarenhas - Cônego Manoel Leôncio Galvão - Attila Barreira do Amaral - João Pacheco de Oliveira - Homero Pires - Manoel Novaes - Gileno Amado - Arthur Negreiros Falcão - Aloysio de Carvalho Filho - Francisco Joaquim Rocha - Paulo Filho - Arnaldo Silva - Lauro Passos - Fernando de Abreu - Carlos Fernando Monteiro Lindenbergr - Godofredo Costa Menezes - Lauro Faria Santos - Jones Rocha - Henrique Dodsworth - Ruy Santiago - Augusto do Amaral Peixoto Júnior - Sampaio Corrêa, com restrições - Pereira Carneiro - Raul Leitão da Cunha - Olegário Mariano - Mozart Lago - Nilo de Alvarenga - João Antonio de Oliveira Guimarães - José Eduardo do Prado Kelly - Raul Fernandes - Cesar Nascentes Tinoco - Christovão de Castro Barcellos - José Alípio Costalat - Acúrcio Francisco Torres - Fernando Magalhães, salvo redação - O. Weinschenck - José Eduardo Macedo Soares - Fábio Sodrê - Oswaldo Luiz Cardoso de Mello - José Monteiro Soares Filho - Antonio B. Buarque de Nazareth - Laurindo A. Lemgruber Filho - José Francisco Bias Fortes - Virgílio Alvim de Mello Franco - José Monteiro Ribeiro Junqueira - José Braz Pereira Gomes - Adelio Dias Maciel - Luiz Martins Soares - Pedro Aleixo - Francisco Negrão de Lima - Gabriel de Rezende Passos - Augusto das Chagas Viegas - Pedro da Matta Machado - Delphim Moreira Junior - José Maria de Alkmim - Odilon Duarte Braga - José Vieira Marques - Clemente Medrado Fernandes - Raul de Noronha Sã - Simão da Cunha Pereira - João Nogueira Penido - João Tavares Corrêa Beraldo - Joaquim Furtado de Menezes - Cristiano Monteiro Machado - Polycarpo de Magalhães Viotti - Daniel Serapião de Carvalho - Levindo Eduardo Coelho - Aleixo Paraguassu - Valdomiro de Barros Magalhães - Belmiro de Medeiros Silva - Lycurgo Leite - Celso Porfírio de Araujo Machado - Octavio Campos do Amaral - Julio Bueno Brandão Filho - José Carneiro de Rezende - João Jacques Montandom - Anthero de Andrade Botelho - João José Alves - Plínio Corrêa de Oliveira - José de Alcântara Machado de Oliveira - Th. Monteiro de Barros Filho - José de Macedo Soares - Oscar Rodrigues Alves - Antonio Augusto de Barros Penteado - Carlos de Moraes Andrade - José de Almeida Camargo - Mario Whatelly - Abelardo Vergueiro Cesar - Guaracy Silveira, com restrições - Manoel Hyppolito do Rego - José Ulpiano Pinto de Souza - Cincinato Cesar da Silva Braga - Carlota Pereira de Queiroz - Antonio Carlos de Abreu Sodrê - Frederico V. L. Werneck - Antonio Augusto de Covello - José Joaquim Cardoso de Mello Netto - Lino de Moraes Leme - Henrique Smith Bayma - Mario d'Alencastro Caiado - José Honorato da Silva e Souza - D. N. de Vellasco - Nero de Macedo, Carvalho - Generoso Ponce Filho - João Villas-Boas - Francisco Villanova, - Plínio Alves Monteiro Tourinho - Manoel Lacerda Pinto - Antonio Jorge Machado Lima - Idalio Sardemberg - Nereu de Oliveira Ramos - Adolpho Konder - Aarão Rebello - Carlos Gomes de Oliveira - Augusto Simões Lopes - Carlos Maximiliano Pereira dos Santos - J. Maurício Cardoso - Heitor Annes Dias - Frederico João Wolfenbuttel - João Simplício Alves de Carvalho - Renato Barbosa - Demetrio Mercio Xavier - Victor Russomano - Ascanio Tubino - Pedro Vergara - Fanfa Ribas - Raul Jobim Bittencourt - Adroaldo Mesquita da Costa - Gaspar Saldanha - Minuano de Moura - Alberto Augusto Diniz - José Thomaz da Cunha Vasconcellos - Antonio Ferreira Netto - Gilbert Gabeira - Antonio Rodrigues, com restrições - Martins e Silva - Francisco de Moura - Antonio Pennafort - Sebastião Luiz de Oliveira -

Alberto Surek - Edwald Possolo - Guilherme Plaster - Eugenio Monteiro de Barros - Edmar da Silva Carvalho - Mario Bastos Manhães - Ricardo Machado - Walter James Gosling - Augusto V. Corsino - João Pinheiro Filho - Horacio Lafer - Pedro Rache - Alexandre Siciliano Júnior - Ewaldo Lodi - Mario de Andrade Ramos - Antonio Carlos Pacheco e Silva - Gastão de Brito - Roberto Simonsen - Edgard Teixeira Leite - Francisco de Oliveira Passos - David Carlos Meinicke - Ranulpho Pinheiro Lima - Levi Carneiro - Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade - Mario de Moraes Paiva - Antonio Maximo Nogueira Penido.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º - O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art 115 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 116 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;

c) que, mediante processo adequado tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 118 - Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art 119 - Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 116;
- b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;
- c) pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art 120 - A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos.

Art 121 - São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1º) todos são iguais perante a lei;
- 2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade;
- 3º) os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos;
- 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;
- 5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal;
- 6º) a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei;

7º) o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral;

8º) a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei;

9º) a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes;

10) todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública;

11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa;

12) nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro;

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade;

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

16) dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

DA FAMÍLIA

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art 142 - A usura será punida.

Art 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º - A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Art 145 - Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no País, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

Art 146 - As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração, ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art 147 - A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art 148 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art 149 - Os proprietários armadores e comandantes de navios nacionais, bem com os tripulantes, na proporção de dois terços devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticarem das barras, portos, rios e lagos.

Art 150 - Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação, de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art 151 - A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

Art 152 - A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art 153 - A lei determinará a porcentagem de empregados brasileiros que devem ser mantido obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art 155 - Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;

g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;

h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art 157 - Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juízo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício for considerado de conveniência ou de interesse público.

Art 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

Emendas Constitucionais

Atos Complementares

Atos Institucionais

Vigência

(Vide Emenda Constitucional nº 2, de 1972)

(Vide Emenda Constitucional nº 12, de 1978)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)

Des Funcionários Públicos

~~— Art 95 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.~~

~~— § 1º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

~~— § 2º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.~~

~~— § 3º — Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de Diplomata, os de Embaixador e outros previstos nesta Constituição.~~

~~— Art 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.~~

~~— Art 97 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:~~

~~— I — a de Juiz e um cargo de Professor;~~

~~— II — a de dois cargos de Professor;~~

~~— III — a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;~~

~~— IV — a de dois cargos privativos de Médico.~~

~~— § 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.~~

~~— § 2º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.~~

~~— § 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.~~

~~— Art 98 — São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.~~

~~— Art 99 — São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.~~

~~— § 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.~~

~~— § 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.~~

~~— § 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)~~

~~— Art 100 - O funcionário será aposentado:~~

~~— I - por invalidez;~~

~~— II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;~~

~~— III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.~~

~~— § 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.~~

~~— § 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.~~

~~— Art 101 - Os proventos da aposentadoria serão:~~

~~— I - integrais, quando o funcionário:~~

~~— a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;~~

~~— b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;~~

~~— II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.~~

~~— § 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~— § 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.~~

~~— § 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.~~

~~— Art 102. - Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.~~

~~— § 1º - Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.~~

~~— § 2º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomando ou em exercício de mandato eletivo.~~

~~— Art 103 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:~~

~~— I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;~~

~~— II - estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.~~

~~— Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.~~

~~— Art 104 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.~~

~~— Art 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.~~

~~— Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.~~

~~— Art 106 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.~~

~~— § 1º - Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.~~

~~— § 2º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.~~

~~— § 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas.~~

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

~~— Art 140 - São, brasileiros:~~

~~— I - natos:~~

~~— a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;~~

— b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

— c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

— II- naturalizados:

— a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

— b) pela forma que a lei estabelecer:

— 1- os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

— 2- os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

— 3- os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

— § 1º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

— § 2º - Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

— Art 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

— I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

— II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro;

— III - que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

— Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

— § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

~~— § 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.~~

~~— § 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.~~

~~— § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.~~

~~— § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.~~

~~— § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.~~

~~— § 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.~~

~~— § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.~~

~~— § 9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.~~

~~— § 10 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.~~

~~— § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.~~

~~— § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. — (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969)~~

~~— § 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.~~

~~— § 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.~~

~~— § 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.~~

~~— § 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.~~

— § 16 — A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

— § 17 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel, ou de responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

— § 18 — São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

— § 19 — Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

— § 20 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas Corpus*.

— 21 — Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

— § 22 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

— § 23 — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

— § 24 — A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

— § 25 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

— § 26 — Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

— § 27 — Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

— § 28 — É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

— § 29 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

— § 30 — É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

— § 31 — Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

— § 32 — Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

— § 33 — A sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *decejus*.

— § 34 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

— § 35 — A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

— Art 151 — Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.

— Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

— Art 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

— I — liberdade de iniciativa;

— II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

— III — função social da propriedade;

— IV — harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

— V — desenvolvimento econômico;

— VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

— § 1º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

— § 1º — Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. — (Redação dada pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

— § 2º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

— § 3º - A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

— § 4º - A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

— § 5º - Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

— § 5º - O Presidente da República poderá delegar as atribuições para desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias. — (Substituído pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

— § 6º - Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

— § 7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

— § 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

— § 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

— § 10 - A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

— § 11 - A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei. — (Revogado pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

— Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

— I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

— II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

— III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

— IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

— V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

~~— VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;~~

~~— VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;~~

~~— VIII - férias anuais remuneradas; —~~

~~— IX - higiene e segurança do trabalho;~~

~~— X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;~~

~~— XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;~~

~~— XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;~~

~~— XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;~~

~~— XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;~~

~~— XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;~~

~~— XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;~~

~~— XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; — (Regulamento)~~

~~— XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;~~

~~— XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;~~

~~— XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;~~

~~— XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.~~

~~— § 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.~~

~~— § 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.~~

~~— Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.~~

~~— § 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.~~

~~— § 2.º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.~~

~~— Art 160 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:~~

~~— I - obrigação de manter serviço adequado;~~

~~— II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;~~

~~— III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.~~

~~— Art 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.~~

~~— § 1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.~~

~~— § 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.~~

~~— § 3º - A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.~~

~~— § 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.~~

~~— Art 162 - A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.~~

~~— Art 163 - Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.~~

~~— § 1º - Somente para complementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.~~

~~— § 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito de trabalho e das obrigações.~~

~~— § 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.~~

~~— Art 164 - A lei federal disporá sobre, as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.~~

~~— Parágrafo único - Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.~~

~~— Art 165 - A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.~~

~~— Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.~~

~~— Art 166 — São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de rádio-difusão:~~

~~— I — a estrangeiros;~~

~~— II — a sociedade por ações ao portador;~~

~~— III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.~~

~~— § 1º — Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.~~

~~— § 2º — Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.~~

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

~~— Art 167 — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.~~

~~— § 1º — O casamento é indissolúvel.~~

~~— § 2º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.~~

~~— § 3º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.~~

~~— § 4º — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.~~

~~— Art 168 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.~~

~~— § 1º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.~~

~~§ 2º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.~~

~~— § 3º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:~~

~~— I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;~~

~~— II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;~~

~~— III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;~~

~~— IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.~~

~~— V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;~~

~~— VI — é garantida a liberdade de cátedra.~~

~~— Art 169 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.~~

~~— § 1º — A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.~~

~~— § 2º — Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.~~

~~— Art. 170 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.~~

~~— Parágrafo único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.~~

~~— Art 171 — As ciências, as letras e as artes são livres.~~

~~— Parágrafo único — O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.~~

~~— Art 172 — O amparo à cultura é dever do Estado.~~

~~— Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.~~

Este texto não substitui o publicado no DOU 24.1.1967

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro; ou

III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

~~§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.~~

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, no têrmos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, ao interessados que solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (Regulamentação)

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

~~§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, no termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta.~~

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará ao acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôr privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habea corpus* .

§ 21. Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeascorpus* , seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. À lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para os fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

~~§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.~~

§ 29 Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, em cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977)

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

§ 34. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim com por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual

será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxas dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança no trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981)

XXI - greve, salvo o disposto no artigo 162. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I - a estrangeiros;

II - a sociedades por ações ao portador; e

III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

~~§ 1º O casamento é indissolúvel.~~

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983) (Vide Lei nº 7.348, de 1985)

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. (Vide Decreto-lei nº 1.422, de 1975)

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

-	JOÃO	BAPTISTA	RAMOS
Presidente			
-	José	Bonifácio	Lafayette
Vice-Presidente			de
-	Nilo	de	Souza
1º - Secretário			Coelho
-	Henrique	de	La
2º - Secretário			Rocque
-		Aniz	Badra
3º - Secretário			
-		Ary	Alcântara
4º - Secretário			
A MESA DO SENADO FEDERAL:			
AURO		MOURA	ANDRADE
Presidente			
-	Camillo	Nogueira	da
1º - Vice-Presidente			Gama

-	Vivaldo	Palma	Lima	Filho
2º - Vice-Presidente				
-	Dinarte	de	Medeiros	Mariz
1º - Secretário				
-		Gilberto		Marinho
2º - Secretário				
-	Edward		Cattete	Pinheiro
3º - Secretário, em exercício				
- Joaquim Santos Parente				
4º - Secretário, em exercício				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969

*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Vigência

(Vide Constituição de 1967).

Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

(Vide Constituição de 1988).

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

SEÇÃO VII

Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens às sessões da Câmara.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos

cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 4º Aos projetos da lei de que tratam os §§ 2º e 3º sòmente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva dos Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III - as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as emprêsas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território, embora de pais estrangeiros, desde que êstes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer dêles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têmos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro; ou

III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, no termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, ao interessados que solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, no termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará ao acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habea corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeascorpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. À lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para os fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o impôsto sôbre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

§ 34. A lei disporá sôbre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim com por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bôlsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotarà os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bôlsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Art. 2º. A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.10.1969, retificado em 21.10.1969 e republicado em 30.10.1969

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º**ÍNDICE TEMÁTICO****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes

hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alércio Dias* - *Alexandre Costa* - *Alexandre Puzyna* - *Alfredo Campos* - *Almir Gabriel* - *Aloisio Vasconcelos* - *Aloysio Chaves* - *Aloysio Teixeira* - *Aluizio Bezerra* - *Aluizio Campos* - *Álvaro Antônio* - *Álvaro Pacheco* - *Álvaro Valle* - *Alysson Paulinelli* - *Amaral Netto* - *Amaury Müller* - *Amilcar Moreira* - *Ângelo Magalhães* - *Anna Maria Rattes* - *Annibal Barcellos* - *Antero de Barros* - *Antônio Câmara* - *Antônio Carlos Franco* - *Antonio Carlos Mendes Thame* - *Antônio de Jesus* - *Antonio Ferreira* - *Antonio Gaspar* - *Antonio Mariz* - *Antonio Perosa* - *Antônio Salim Curiati* - *Antonio Ueno* - *Arnaldo Martins* - *Arnaldo Moraes* - *Arnaldo Prieto* - *Arnold Fioravante* - *Arolde de Oliveira* - *Artenir Werner* - *Artur da Távola* - *Asdrubal Bentes* - *Assis Canuto* - *Átila Lira* - *Augusto Carvalho* - *Áureo Mello* - *Basílio Villani* - *Benedicto Monteiro* - *Benito Gama* - *Beth Azize* - *Bezerra de Melo* - *Bocayuva Cunha* - *Bonifácio de Andrada* - *Bosco França* - *Brandão Monteiro* - *Caio Pompeu* - *Carlos Alberto* - *Carlos Alberto Caó* - *Carlos Benevides* - *Carlos Cardinal* - *Carlos Chiarelli* - *Carlos*

Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânicio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionísio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Beviláacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequet - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra -

Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

ANEXOB – Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, art. 33, inciso VIII, e art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DAS CIDADES

Art. 1º O Conselho das Cidades - ConCidades, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Art. 2º O ConCidades é responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em consonância com as resoluções aprovadas pela Conferência Nacional das Cidades.

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Ao ConCidades compete:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VI - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal;

VII - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VIII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

IX - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério das Cidades;

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

XI - propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Ministério das Cidades;

XII - propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;

XIII - promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados;

XIV - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

XV - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XVI - convocar e organizar a Conferência Nacional das Cidades, nos termos do art. 15; e

XVII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidades, previstas no inciso IV, o Ministério das Cidades disciplinará, no âmbito da suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Seção II

Da Composição

Art. 4º O ConCidades é composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I - dezesseis representantes do Poder Público Federal, sendo:

- a) três do Ministério das Cidades;
- b) um da Casa Civil da Presidência da República;
- c) um do Ministério da Cultura;
- d) um do Ministério da Fazenda;
- e) um do Ministério da Integração Nacional;
- f) um do Ministério da Saúde;
- g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) um do Ministério do Meio Ambiente;
- i) um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) um do Ministério do Trabalho e Emprego;
- l) um do Ministério do Turismo;
- m) um do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- m) um da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e
- o) um da Caixa Econômica Federal;

II - nove representantes do Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou de entidades civis de representação do Poder Público Estadual e do Distrito Federal, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal e as entidades civis;

III - doze representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal;

IV - vinte e três representantes de entidades dos movimentos populares;

V - oito representantes de entidades empresariais;

VI - oito representantes de entidades de trabalhadores;

VII - seis representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e

VIII - quatro representantes de organizações não-governamentais.

§ 1º Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades os órgãos e entidades indicados neste artigo e aqueles eleitos durante a Conferência Nacional das Cidades, nos termos do disposto no art. 19.

§ 2º Também integram o Plenário do ConCidades, com direito a voz e sem direito a voto, nove representantes dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos

representantes legais, na condição de observadores, condicionando o direito de participar à existência de Conselho Estadual das Cidades, ou outro órgão colegiado com atribuições compatíveis no âmbito da respectiva Unidade da Federação.

§ 3º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do ConCidades personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 4º Os membros referidos nos incisos I a VIII deverão indicar seus respectivos representantes por meio de ofício ao Ministro de Estado das Cidades, que os designará.

§ 5º Os membros do ConCidades terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, com exceção do mandato 2006/2007, que terá a duração de dois anos.

Seção III

Do funcionamento

Subseção I

Dos Comitês Técnicos

Art. 5º O ConCidades contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos de:

I - Habitação;

II - Saneamento Ambiental;

III - Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana; e

IV - Planejamento e Gestão do Solo Urbano.

§ 1º Na composição dos Comitês Técnicos, deverá ser observada a representação dos diversos segmentos indicados no art. 4º.

§ 2º Os Comitês Técnicos serão coordenados pelos Secretários Nacionais do Ministério das Cidades responsáveis pelos respectivos temas.

Subseção II

Da Presidência do ConCidades

Art.6º O ConCidades será presidido pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art.7º São atribuições do Presidente do ConCidades:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões, podendo esta atribuição ser delegada aos Secretários Nacionais do Ministério das Cidades; e

V - designar os membros integrantes do ConCidades, na qualidade de titulares e respectivos suplentes, eleitos na Conferência Nacional das Cidades, bem como seus representantes.

Subseção III

Das Deliberações

Art. 8º As deliberações do ConCidades serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.

Art. 9º O Presidente exercerá o voto de qualidade em casos de empate.

Art. 10. O regimento interno do ConCidades será aprovado na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

Subseção IV

Dos Recursos e Apoio Administrativo do ConCidades

Art. 11. Caberá ao Ministério das Cidades garantir o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades, exercendo as atribuições de secretaria-executiva do Conselho e dos Comitês Técnicos.

Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos representantes dos órgãos e entidades no ConCidades poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades.

Art. 13. Para cumprimento de suas funções, o ConCidades contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério das Cidades.

Art. 14. A participação no ConCidades será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

Art. 15. A Conferência Nacional das Cidades, prevista no Inciso III do art. 43 do Estatuto da Cidade, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16. São objetivos da Conferência Nacional das Cidades:

I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e

IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. São atribuições da Conferência Nacional das Cidades:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano;

III - propor diretrizes para as relações institucionais do ConCidades e da Conferência Nacional das Cidades com os conselhos e conferências de caráter regional, estadual e municipal; e

IV - avaliar a atuação e desempenho do ConCidades.

Art. 18. A Conferência Nacional das Cidades deverá ser realizada a cada três anos.

Parágrafo único. A próxima Conferência Nacional da Cidade será realizada em 2007.

Art. 19. Compete à Conferência Nacional das Cidades eleger os membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades indicados nos incisos II a VIII do art. 4º, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

§ 1º A eleição de que trata o **caput** será realizada durante a Conferência Nacional das Cidades, em assembléia de cada segmento convocada pelo Presidente do ConCidades especialmente para essa finalidade.

§ 2º Resolução do ConCidades disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do ConCidades, *ad referendum* do Plenário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004.

Brasília, 25 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.5.2006.

ANEXO C – Emenda Constitucional n.º 26**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.